

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
DIREITO

LEANDRO MOREIRA BARRA

DANO MORAL AMBIENTAL:
RESPONSABILIDADE, RECONHECIMENTO E
CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS - SOCIAIS

Pouso Alegre - MG
2018

LEANDRO MOREIRA BARRA

DANO MORAL AMBIENTAL:
RESPONSABILIDADE, RECONHECIMENTO E
CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS - SOCIAIS

Dissertação apresentada como exigência para
obtenção do Título de Mestre em Direito ao
Programa de Pós-graduação em Direito da
Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lazzarotto Simioni

FDSM - MG
2018

LEANDRO MOREIRA BARRA

DANO MORAL AMBIENTAL:
RESPONSABILIDADE, RECONHECIMENTO E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO NA
PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - SOCIAIS

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da aprovação ___/___/_____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rafael Lazzarotto Simioni
Orientador

Prof.(a) Instituição

Prof.(a) Instituição

POUSO ALEGRE - MG
2018

À minha família por todo o apoio de sempre.
Ao Douglas Frank Neves Moreira *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida.

Aos meus pais e irmãos pelo apoio e presença sempre na minha vida.

À Bruna pelo carinho e força durante essa jornada.

Ao meu orientador Rafael Simioni, por me incentivar nesta pesquisa.

A todos os amigos e demais familiares pelo apoio.

Aos meus alunos, razão de toda essa empreitada.

RESUMO

Quando analisamos uma degradação ambiental, é perceptível que diversos danos patrimoniais foram causados na natureza, fazendo-se necessária a sua reparação imediata, mas não podemos ficar restringidos apenas a estes danos. Há outro dano muito maior, aquele que retira de toda a humanidade o direito de desfrutar do meio ambiente destruído. É um sentimento de dor coletiva diante daquela degradação ambiental. A questão que se levanta é, inicialmente, saber se de fato há como reconhecer que existe um dano ambiental superior, além do patrimonial. A problemática subsequente é saber se há como definir critérios de aplicação do dano moral ambiental. Quais serão os critérios utilizados pelo julgador no momento em que deverá arbitrar o valor da indenização para reparar tais danos morais cometidos? Nesta perspectiva, a pesquisa objetiva evidenciar a existência de uma categoria moral de danos ambientais, que reúne formas de danos autônomos e potencialmente maiores do que a destruição de uma mata ou a contaminação de recurso hídrico na perspectiva dos direitos fundamentais. A partir do entendimento, por hipótese, que o dano moral ambiental é real, objetiva-se também compreender que o seu arbitramento deverá se nortear com base em critérios subjetivos e objetivos a serem bem discutidos e definidos. Para serem alcançados estes resultados, a pesquisa utilizará um método analítico a partir de casos práticos na jurisprudência brasileira quanto ao reconhecimento desta inovação no direito brasileiro, bem como a construção de diversos critérios objetivos e subjetivos que serão analisados individualmente no arbitramento do *quantum* a ser estabelecido na sentença. Como resultado, é possível evidenciar a ocorrência dos danos morais ambientais e utilizar critérios racionais e objetivos para a avaliação e quantificação dos danos morais ambientais, tendo o julgador mais segurança para o seu arbitramento.

Palavras-chave: Dano Moral Ambiental. Responsabilidade. Reconhecimento. Critérios Aplicação.

ABSTRACT

When we analyze an environmental degradation, it is noticeable that several damages were caused in nature, requiring immediate repair, but we can not be restricted only to these damages. There is another much greater harm, one that removes from all humanity the right to enjoy the destroyed environment. It is a feeling of collective pain in the face of this environmental degradation. The question that arises is, initially, whether there is in fact how to recognize that there is a superior environmental damage, in addition to the patrimonial. The subsequent problem is whether there is a way to define criteria for applying environmental moral damage. What criteria will be used by the judge at the time when he must arbitrate the amount of compensation to repair such moral damages? In this perspective, the research aims to highlight the existence of a moral category of environmental damage, which brings together forms of autonomous damages and potentially greater than the destruction of a forest or the contamination of water resources from the perspective of fundamental rights. Based on the understanding, by hypothesis, that the environmental moral damage is real, it also aims to understand that its arbitration should be guided by subjective and objective criteria to be well discussed and defined. In order to reach these results, the research will use an analytical method based on practical cases in Brazilian jurisprudence regarding the recognition of this innovation in Brazilian law, as well as the construction of several objective and subjective criteria that will be analyzed individually in the quantum arbitration to be established in verdict. As a result, it is possible to evidence the occurrence of environmental moral damages and to use rational and objective criteria for the evaluation and quantification of environmental moral damages, with the judge having more security for arbitration.

Keywords: Environmental Moral Damage. Responsibility. Recognition. Criteria Application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS AMBIENTAIS.....	13
1.1 Primeira Dimensão: A Dignidade da Pessoa Humana na Filosofia Moral de Immanuel Kant.....	14
1.1.1 O Imperativo Categórico de Kant.....	15
1.1.2 A Fundamentação da Metafísica dos Costumes.....	17
1.1.3 A Dignidade da Pessoa Humana na Filosofia Kantiana.....	21
1.1.4 A Dignidade do Meio Ambiente como parte integrante da Dignidade da Pessoa Humana.....	22
1.2 Segunda Dimensão: O Direito à Vida.....	25
1.3 Terceira Dimensão: O Direito à Vida das Futuras Gerações.....	28
2 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE E O PROTAGONISMO HUMANO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	35
2.1 Introdução.....	35
2.2 A Teoria da Responsabilidade.....	37
2.3 A Ética como Fundamento da Teoria da Responsabilidade.....	48
2.4 Mudança de Paradigma Ético e o Ativismo Sócio Ambiental.....	50
3 DANO MORAL AMBIENTAL.....	54
3.1 Evolução Histórica do Direito Ambiental.....	54
3.2 Conceito de meio ambiente.....	56
3.3 Os bens ambientais.....	59
3.4 O Meio Ambiente como Direito Fundamental.....	61
3.5 O Direito Ambiental na nova Ordem Constitucional.....	65
3.6 Dano ambiental.....	67
3.7 Classificação de danos ambientais.....	69
3.8 Dano moral.....	72
3.9 Responsabilização Ambiental na Constituição de 1988.....	75
3.10 Dano Moral Ambiental: uma Visão Doutrinária e Jurisprudencial.....	80

4 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL.....	88
4.1 Dificuldade de Valoração e Reparação dos Bens Ambientais.....	88
4.2 Instrumento Jurídico de Fixação do Quantum Indenizatório.....	90
4.3 Serviços Ecológicos e Funções Ecológicas.....	92
4.3.1 Funções Ecológicas do Solo.....	95
4.3.2 Funções Ecológicas dos Recursos Hídricos.....	95
4.3.3 Funções Ecológicas das Espécies Biológicas.....	96
4.3.4 Funções Ecológicas do Ar Atmosférico.....	97
4.4 Dano Significativo.....	97
4.5 Extensão, Intensidade e Tempo de Duração dos Danos Ambientais.....	99
4.6 Intensidade do Dolo ou Culpa do Agente.....	102
4.7 Capacidade Econômica, Cultural e Proveito Econômico do Agente.....	103
4.8 Sentimento de Comoção Social.....	105
4.9 Privação da Fruição do Patrimônio Natural Ecologicamente Equilibrado.....	107
4.10 Espécies de Bens Lesados ou Ecossistemas Impactados.....	110
4.10.1 Áreas Especialmente Protegidas.....	111
4.10.2 Bacias Hidrográficas.....	115
4.10.3 Zoneamento Ecológico Econômico.....	117
4.10.4 Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro.....	118
CONCLUSÃO.....	120
BIBLIOGRAFIA.....	123

INTRODUÇÃO

Quando analisamos uma degradação ambiental, é perceptível que diversos danos patrimoniais foram causados na natureza, fazendo-se necessária a sua reparação imediata, mas não podemos ficar restringidos apenas a estes danos. Há outro dano muito maior, aquele que retira de toda a humanidade o direito de desfrutar do meio ambiente destruído. É um sentimento de dor coletiva diante daquela degradação ambiental. Tal violação não tem preço? Não poderá ser objeto de reparação?

É dentro destes questionamentos que pretendemos compreender e analisar a necessidade de se reparar os danos morais ambientais que são cometidos diariamente. Os danos morais ambientais estão relacionados diretamente com o direito constitucional e a democracia na medida em que o direito à vida é um direito fundamental respaldado na dignidade da pessoa humana para garantia das futuras gerações.

O tema proposto é de recente discussão na doutrina e em nossos Tribunais, merecendo ser amplamente estudado e debatido, razão pela qual foi escolhido para o trabalho a ser realizado.

O Direito Ambiental é hoje, entre todas as vertentes jurídicas, o ramo que mais cresce e suscita discussões, pois fundamenta uma preocupação mundial acerca da necessidade de se preservar o meio ambiente conjugado com o desenvolvimento dos processos de produção.

Os estudos e as pesquisas nas questões ambientais ilustram a grande importância que esse tema proporciona neste início de século, viabilizando a sustentabilidade do planeta e a existência das futuras gerações. O direito fundamental à vida é o que fundamenta a necessidade da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que essencial à dignidade da pessoa humana.

O que se pretende discutir com o presente estudo é a existência de um dano ambiental superior, alheio a pura devastação de uma mata, a destruição de espécies da flora ou da fauna, da camada de ozônio etc., busca-se a concretização da

existência de um dano que atinge os titulares dos direitos difusos, que são todos nós.

Qual o prejuízo social causado aos titulares dos direitos difusos, diante de uma degradação ambiental? Além do prejuízo material ou patrimonial, quanto vale o direito de todos nós sermos privados de estarmos desfrutando o prazer das águas limpas, claras e cristalinas de um grande arquipélago, por exemplo? Qual o preço de sermos privados da beleza cênica de um mar contaminado por vazamento de óleo em quantidade?

O dano moral ambiental decorre da lesão a um bem ambiental que afeta valores imateriais tutelados pelo ordenamento jurídico, de forma que os titulares do direito fundamental ao equilíbrio ecológico se vejam privados de sua fruição. São valores que consistem na existência dos bens ambientais, que inclui os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, histórico, cultural, recreativo e estético; o bem-estar e a qualidade de vida humanos proporcionados pelo uso dos bens ambientais.

O meio ambiente, sendo um bem de uso comum do povo, entregue a nós por tantas gerações passadas, apto a nos proporcionar vida saudável e digna é o que justifica a intenção de sustentar a existência desta tutela, ou seja, do dano moral ambiental.

A questão que se levanta é, inicialmente, saber se de fato há como reconhecer que existe um dano ambiental superior, além do patrimonial. A problemática subsequente é saber se há como definir critérios de aplicação do dano moral ambiental. Quais serão os critérios utilizados pelo julgador no momento em que deverá arbitrar o valor da indenização para reparar tais danos morais cometidos?

O objetivo geral que se pretende atingir com a presente proposta de pesquisa é compreender que existe um dano ambiental muito maior que a destruição de uma mata ou a contaminação de recurso hídrico na perspectiva dos direitos fundamentais.

No primeiro capítulo serão analisadas as dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana a partir de uma releitura do conceito de dignidade em Immanuel Kant, a questão da coletividade contemporânea, bem como a relação entre a responsabilidade atual perante às futuras gerações.

No segundo capítulo será analisado o princípio responsabilidade como ética não antropocêntrica na garantia das futuras gerações através da visão de Hans Jonas. É a intergeracionalidade a partir de Jonas à Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo será descrito o conceito de dano moral ambiental em uma perspectiva histórica e classificatória (dano ambiental patrimonial e extrapatrimonial) no Brasil e no mundo.

No quarto capítulo será analisado a possibilidade jurídica de definição de critérios objetivos e subjetivos para a quantificação do dano moral ambiental a partir de bases jurídicas existentes.

A partir do entendimento, por hipótese, que o dano moral ambiental é real, objetiva-se compreender que o seu arbitramento deverá se nortear com base em critérios subjetivos e objetivos a serem bem discutidos e definidos.

Para atingir este objetivo, a pesquisa utilizará um método analítico a partir de casos práticos na jurisprudência brasileira quanto ao reconhecimento desta inovação no direito brasileiro, bem como a construção de diversos critérios objetivos e subjetivos que serão analisados individualmente no arbitramento do quantum a ser estabelecido na sentença.

Para estudar o presente problema será ainda adotada a pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes as diversas legislações nos âmbitos federal, estadual e municipal, a doutrina pertinente, a jurisprudência dos tribunais Federal e Estadual, revistas, periódicos e internet.

Para embasar a presente pesquisa será demonstrado com propriedade o que é o dano moral ambiental, o seu reconhecimento e sua aplicação no direito ambiental. Tais conceitos serão trabalhados a partir da discussão levantada pela autora (Daniela A. Rodrigues, 2004, Dano Moral Ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável).

Serão discutidas doutrinariamente e legalmente os critérios de aplicação do arbitramento do dano moral ambiental no direito ambiental brasileiro (José Rubens Morato Leite, 2000, Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial).

Não basta ao degradador ser condenado para fins de recuperar o meio ambiente como, por exemplo, o custo do replantio da mata destruída, a quanto equivale o trabalho de recomposição, da retirada das águas do óleo ali derramado, a limpeza das praias. Sem dúvida que se tem um imenso dano a ser computado.

Muito além disso, quanto vale o direito de todos nós sermos privados de estarmos desfrutando o prazer, a tranquilidade salutar das águas limpas, claras e cristalinas de um curso d'água preservado? Seria possível admitirmos que a atividade humana insana e inconsequente retire de toda a sociedade o direito de estar, de gozar de um bem de uso comum de locais aptos a recobrar as energias, a saúde mental e física?

A pesquisa busca por fim concretizar o reconhecimento da existência do dano moral ambiental coletivo, bem como estabelecer critérios que embasarão o julgador no direcionamento para o trabalho de arbitramento do *quantum* indenizatório face aos impactos ambientais produzidos.

1 AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS AMBIENTAIS

A Constituição da República de 1988 estatuiu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art.1º, III CR/88), demonstrando uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que permite a reorganização do direito, sendo mais amplo e aberto à efetivação das normas fundamentais. Por isso os princípios ganharem uma posição de destaque na hermenêutica jurídica.

O conceito de dignidade da pessoa humana não pode ser considerado um conceito estanque, mas sim um conceito aberto e dinâmico na vida social, estando relacionado intimamente à existência humana.

É dentro deste contexto que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido, como um princípio aberto de concretização da dignidade do homem. A dignidade da pessoa humana foi erguida a princípio constitucional, regendo todo ordenamento jurídico juntamente com os demais princípios, de modo que deve haver sempre uma harmonização entre estes e aquele.

A dignidade da pessoa humana é um valor imanente ao ser, um atributo anterior ao próprio ordenamento jurídico e que se refere à pessoa de forma concreta, onde o respeito à dignidade é um indicativo de todo os atos que se refiram ao homem.

Analisando o princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se extrair do mesmo três dimensões a serem aplicadas na responsabilidade pelos danos morais ambientais, danos esses que estão ligados diretamente a este princípio por causa da proteção ao direito à vida em qualquer de suas formas.

A primeira dimensão da dignidade da pessoa humana é aquela que se encontra em Immanuel Kant, expoente do pensamento moral categórico para quem o homem possui uma dignidade intrínseca com valor absoluto. Para Kant o homem existe como um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para uso arbitrário de um ou outro, ou seja, a dignidade é um atributo do homem que não possui preço e, assim, não pode ser substituída por nada equivalente.

A segunda dimensão da dignidade da pessoa humana é o que está expresso no direito à vida, tanto na aceção individual quanto a aceção da vida coletiva. A Constituição Federal da República do Brasil assegura que o direito à vida consiste não só do direito de continuar vivo, como também de se ter uma vida digna. É a garantia do direito à vida individual e da coletividade.

A terceira dimensão da dignidade da pessoa humana é o direito à vida das futuras gerações. O direito à vida ou dignidade das futuras gerações está expresso no próprio conceito do Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional, que assegura a igualdade entre as gerações em sua relação com o meio ambiente. O reconhecimento da solidariedade como sustentação de uma ética constitui marco teórico adequado para a caracterização do princípio da equidade intergeracional.

1.1 Primeira Dimensão: a dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Immanuel Kant

A Fundamentação da Metafísica dos Costumes é uma obra muito inovadora, pois a mesma trata dos costumes, que na verdade traduz-se em moralidade na visão de Kant.

Kant pretende proceder à busca da sedimentação do princípio da moralidade, elevado por ele como princípio supremo. A filosofia moral de Kant se deve em parte à rejeição de diversas outras filosofias existentes na época.

A primeira delas é a que atribuía a fonte da ética ou moralidade na vontade de Deus. Para essa teoria, Deus determinava o que o homem deveria fazer e a este caberia obedecer apenas, sob o receio de sofrer castigos ou não conseguir a salvação. Numa outra teoria que variou da primeira, também rejeitada por Kant, a sociedade era a fonte da moralidade, ocupando o lugar de Deus. Nessa teoria, o comportamento do homem se alinhava ao código moral que cada sociedade possuiria.

Kant rejeitava tais teorias filosóficas por acreditar que o homem não podia conceber o princípio supremo da moralidade de forma imposta por uma autoridade externa. Para ele, a fonte da moralidade não se encontra fora do homem, mas sim na satisfação do interesse pessoal, justificando a conduta moral.

Uma segunda teoria da moralidade era defendida por Thomas Hobbes¹, que propagava a existência do contratualismo, para quem a ética deveria ser o resultado de um contrato ou acordo entre os homens motivados pelo interesse pessoal, gerando uma cooperação social. Kant discordava dessa concepção de ética por entender que a moralidade não surge de um acordo mútuo, sendo incompatível com uma motivação egoísta.

Uma terceira teoria da moralidade era apresentada por David Hume² que defendia duas funções à razão humana: uma teórica e uma prática. A razão teórica é aquela concebida como meio de obtenção do conhecimento, formando as crenças justificadas pelo que existia. Hume negava a função prática da razão, pois acreditava que a razão nos indicava em que acreditar, mas não poderia dizer como agir, sendo incapaz de motivar diretamente as condutas do homem. Para Hume, as ações humanas eram motivadas pelas paixões, desejos ou preferências.

Kant discorda de tal pensamento e propõe que a razão possui uma função prática que não é meramente instrumental. Para Kant, a razão prática é a fonte do princípio supremo da moralidade. O agir moralmente não advém do receio a constrangimentos estabelecidos por pessoas externas ou motivado por satisfação de interesses pessoais, mas de acordo com padrões que o próprio homem estabelece livremente como agente racional.

Dessa forma, no que se refere ao conhecimento da ética, Kant propõe uma inversão de perspectiva: a razão humana é a fonte do princípio moral segundo o qual o homem deve agir, ao invés do agir moralmente estar subordinado a uma lei externa.

1.1.1 O Imperativo Categórico de Kant

Kant defende que o princípio supremo da moralidade, que fundamenta a metafísica dos costumes, tem de ser sintético *a priori*. O autor considera que os

¹ HOBES, Thomas. (1651) *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Lisboa, INCM, 1999.

² HUME, David. (1739-1740) *Tratado da Natureza Humana*. Tradução de Serafim da Silva Fontes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, Livro II, parte 3, seção 3; Livro III, parte 1, seção 1.

princípios morais são necessários e universais, aplicando-se a todos e em todas as situações possíveis.

Kant elenca o princípio supremo da moralidade como um imperativo categórico. Imperativo porque é uma ordem e categórico pelo fato de se aplicar incondicionalmente, em razão do homem ter uma vontade racional e não por adoção à fins ou objetivos.

Na Fundamentação da Metafísica dos Costumes Kant apresenta o imperativo categórico através de várias fórmulas distintas. A primeira delas é fórmula da lei universal:³ “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”.

Segundo Kant, uma máxima é o princípio que leva o homem a agir numa situação com um tipo de ação a realizar em certas circunstâncias em função de uma finalidade determinada.

Uma segunda fórmula do imperativo categórico é a fórmula da humanidade⁴: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

A fórmula da humanidade é a exigência de respeito pelas pessoas. Para Kant, essa fórmula significa que os homens devem tratar os outros como fins e não como meio para atingir seus objetivos.

Outro imperativo categórico é a fórmula da autonomia segundo a qual Kant compreende que a autonomia da vontade é fonte do valor humanidade. A autonomia da vontade é a liberdade exercida de acordo com uma lei que o homem dá a si próprio.⁵ “Age de modo que, pelas tuas máximas, possas ser um legislador de leis universais.”

Uma fórmula variante da autonomia da vontade é a conhecida como fórmula do reino dos fins, segundo a qual o homem deve agir por princípios que pudessem ser aceitos numa comunidade ideal, ou seja, cada integrante racional da

³ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

⁴ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

comunidade contribuiria para legislar.⁶ “Age segundo máximas de um membro universalmente legislador em ordem a um reino dos fins somente possível.”

Immanuel Kant explica que todas as fórmulas não são idênticas, mas exprimem o mesmo princípio moral fundamental. Esse princípio moral levaria, portanto, a qual perspectiva ética? Uma perspectiva negada por Kant seria a utilitarista, segundo a qual um ato é moralmente viável somente se promover a felicidade geral, permitindo-se fazer o que for necessário ou obrigatório para objetivar a felicidade geral.

Em oposição ao utilitarismo dos atos temos a perspectiva deontológica segundo a qual o homem não pode agir de forma a evitar que outros realizem atos similares, o que se entende que as restrições estão concentradas no agente. Kant propõe que o imperativo categórico nos remeta a certos deveres morais absolutos, como não mentir por exemplo.

1.1.2 A Fundamentação da Metafísica dos Costumes

A fundamentação da metafísica dos costumes de Kant trabalha com perspectiva da investigação racional, distinguindo inicialmente três disciplinas filosóficas entre as quais a Lógica, a Física e a Ética.

A Lógica se preocupa apenas com a forma do pensamento humano, onde suas leis são válidas independentemente do objeto imaginado. A Física possui objeto determinado e leis próprias, ocupando-se das leis da natureza. Já a Ética também possui leis próprias, mas se ocupa das leis da liberdade.

Kant explica que os princípios morais não são encontrados pela observação do mundo natural, ou seja, as leis éticas não estão inseridas nas leis da natureza. A moralidade é independente da natureza. Quando um homem age moralmente ele não se deixa influenciar por constrangimentos naturais, necessidades biológicas ou questões sociais.

Kant propõe que a ética possui uma parte pura e uma parte empírica, sendo que a parte pura incide somente nos princípios *a priori*, independente da parte

⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

empírica. A metafísica dos costumes é a parte pura da ética, que não se relaciona com nenhuma situação empírica. Kant baseia seu objeto de estudo na ideia comum do dever e das leis morais. Para ele, uma lei moral é válida para todos os homens racionais sem exceção.

O objetivo de Kant na fundamentação da metafísica dos costumes é explicar a metafísica da moralidade, identificando e justificando o que denomina de princípio supremo universal. Segundo Kant, este princípio está inserido no senso comum, não havendo necessidade de grandes estudos filosóficos para desvendar como agir moralmente.

Na primeira seção, Kant procura demonstrar a transição do conhecimento moral da razão vulgar para o conhecimento filosófico. Para Kant, o conhecimento da razão vulgar nada mais é do que o senso comum e a partir disso inicia uma exposição sobre o valor da boa vontade.

O valor 'boa vontade' na concepção kantiana se caracteriza pelo compromisso firme com a ação moral, sendo intrínseco e incondicionalmente valioso. Kant defende que a boa vontade não depende do resultado que promove ou realiza, mas apenas pelo querer do agente.

Segundo Kant, ainda que a boa vontade seja um bem supremo, não é o único, pois inclui-se também a felicidade dos outros, eis que o homem que haja com boa vontade não poderá deixar de estar atento ao bem-estar geral.

Para explicar melhor o conceito de boa vontade Kant desenvolve o conceito de dever, onde somente as ações realizadas por dever tem valor moral. Segundo Kant, uma ação humana terá valor moral se o comportamento correspondente for correto e tiver sido baseada em motivos corretos. Ao agir por dever, o homem está motivado pela sua própria razão e somente nesse caso terá o valor moral, pois do contrário, estaria ele agindo por inclinação, que nada mais é do que agir por desejos naturais.

Kant desenvolve uma segunda proposição sobre o dever onde afirma que uma ação realizada por dever tem seu valor moral não pelos motivos a serem atingidos, mas pela máxima que a determina, ou seja, as ações não devem seu valor moral a nenhuma finalidade, mas decorre da sua máxima ou do princípio da boa vontade.

Uma terceira proposição sobre o dever nos diz que o dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei. Kant explica que o dever é uma restrição à ação

onde há a necessidade realizada pela razão na forma de uma lei moral. O reconhecimento dessa lei desenvolve o sentimento de respeito.

A lei a que o homem deve respeito é o imperativo categórico, onde Kant pretende mostrar, através da análise dos conceitos de boa vontade e de dever, a fórmula da lei universal. Por fim, a lei moral é a exigência de agir de acordo com máximas que o homem pode querer como leis universais.

Kant propõe uma transição da filosofia moral popular para a metafísica dos costumes. Ele inicia sua análise ao informar que o conceito de dever não é empírico. Para Kant, o dever independe de qualquer experiência e reside na ideia da razão que determina a vontade por motivos *a priori*, ou seja, a filosofia moral popular não se baseia em fundamentos empíricos, mas apenas em conceitos relevantes *a priori*.

Para Kant, os princípios morais éticos têm que se basear na razão e, assim, ele critica a filosofia moral popular que tenta decifrar tais princípios de exemplos ou modelos, ou seja, é a tentativa de se extrair princípios morais através de descrições de pessoas consideradas exemplares por seu caráter e conduta. Segundo Kant, o fato de alguém ser modelo de conduta se baseia no conhecimento dos princípios morais corretos, já identificados anteriormente.

Mas como identificar os princípios morais? Kant parte do conceito de *ser racional* porque as leis morais valem para todos os seres racionais em geral. Somente os seres racionais têm a condição de agir baseado em leis ou segundo princípios. Pelo fato do homem ser imperfeito em suas escolhas e sujeitos a inclinações empíricas, Kant propõe a obediência aos princípios racionais, tornando-se assim uma obrigação. Essas obrigações são os chamados imperativos, expressos através do verbo dever.

As leis morais não se apresentam como imperativos hipotéticos, mas como imperativos categóricos ou incondicionais. Esses imperativos declaram a ação como necessária independente de qualquer finalidade. Contrariamente, os imperativos hipotéticos propõem que para obter um fim temos que estar dispostos a adotar também os meios necessários para o atingir.

Kant desenvolve alguns imperativos categóricos e entre eles há aquele denominado de fundamental que é o imperativo categórico da lei universal. Nessa fórmula, conclui Kant que só é permissível agir de acordo com máximas que o homem deseje como lei universal. Explica Kant que para se descobrir se determinada ação é uma lei universal é necessário primeiro perguntar se no mundo

aquela ação poderia ser uma lei da natureza. Em sendo positiva a resposta, é preciso saber se o homem iria querer um mundo onde aquela lei fosse uma lei da natureza. Com a resposta positiva nas duas questões pode-se concluir que determinada lei é uma fórmula da lei universal.

Outro imperativo categórico levantado por Kant é a fórmula da humanidade. Para explicá-la, Kant parte do conceito de ser racional, em que um ser racional é definido pela capacidade de agir segundo a representação de leis, com atenção no querer ou nos seus fins. O imperativo categórico deverá se basear num fim objetivo, com valor absoluto onde qualquer ser racional reconhecerá como algo bom. E nesse caso o fim que se baseia o imperativo categórico é a humanidade, valor já existente e que somente é reconhecido pelo homem. É o respeito à humanidade das pessoas, tratando-se como fins e não como meios.

Uma outra fórmula proposta por Kant é a fórmula da autonomia, segundo a qual o homem não está somente sujeito à lei moral universal, mas possui vontade de todo ser racional para também ser autor dessas leis, sendo assim autônomo e essa autonomia da vontade é a fonte do valor humanidade. Kant ainda relaciona a fórmula da autonomia à fórmula do reino dos fins. Este reino é uma comunidade possível onde todos os membros se tratariam como fins em si, limitando seus desejos pessoais contrários à lei moral e agindo por princípios aceitos nessa comunidade ideal.

Kant inicia essa última parte com o conceito de liberdade, onde apresenta duas concepções: a negativa e a positiva. A concepção negativa da liberdade afirma que o homem é livre na medida em que suas ações não são determinadas pelas leis da natureza. Já a concepção positiva diz que a liberdade é a autonomia da vontade de ser lei para si mesma. Dessa forma, ser livre é o mesmo que ser autônomo e, por consequência, é agir de acordo com as leis morais. Presume-se então que o homem que age livremente é moralmente responsável pelos seus atos.

Segundo Kant, o homem está autorizado a se considerar livre quando se envolve na deliberação racional ou se atribui responsável pelos seus atos. O homem faz parte de um mundo inteligível e assim está sujeito às leis fundadas na razão. A lei moral se funda apenas na razão, sendo a lei de uma vontade livre. Logo, o homem membro do mundo inteligível é livre.

1.1.3 A Dignidade da Pessoa Humana na filosofia Kantiana

Na sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* Immanuel Kant apresenta sua filosofia moral pura, desprovida de qualquer processo empírico, sendo visto somente *a priori* com base na razão pura.

É muito comum ser atribuído ao pensamento filosófico de Immanuel Kant a exposição do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se deve ao fato de Kant ter sido um dos primeiros filósofos a proclamar que ao homem não se pode atribuir valor ou preço, na medida em que o mesmo deve ser observado como um fim em si em função da sua autonomia racional.

A liberdade inerente ao homem enquanto ser racional submetido às leis morais é que fundamenta o sistema de proteção aos direitos humanos. A concepção filosófica de Kant considera que a dignidade é um valor que reveste tudo o que não tem preço, não sendo passível de substituição por algo semelhante. A dignidade é um valor inerente ao homem por ser um ente moral, eis que exerce de forma autônoma sua razão prática. Os homens possuem personalidades distintas e, assim, totalmente individuais.

A dignidade está, portanto, diretamente ligada na autonomia do uso da razão prática e, em função disso, somente o homem reveste-se desse valor. Extrai-se do pensamento filosófico de Kant para os direitos humanos a igualdade na atribuição da dignidade.

Pelas leis morais de Kant, o ato moral só pode ser realizado pela própria ideia do dever. Possuindo a liberdade e a racionalidade, o homem impõe a si mesmo as normas éticas ou regras de condutas, que são válidas para todos os seres racionais, sendo fins em si e não meio a serviço dos outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana está enunciado na segunda fórmula do imperativo categórico de Kant:⁷ “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Esse imperativo confere que todo homem como fim em si possui um valor absoluto intrínseco, qual seja, a dignidade.

⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

Diferentemente da dignidade, que é um valor absoluto, tudo o que tem preço é algo que pode ser substituído por outro equivalente, possuindo um valor relativo. A dignidade do homem racional baseia-se no fato que ele não deve obedecer a nenhuma lei que não seja instituída por ele mesmo. As leis morais ou, por consequência, a moralidade é condição da dignidade e ambas são valores que não têm preço.

A dignidade do homem, enquanto valor absoluto, não pode ser substituída por nada. A dignidade é o respeito do homem por si mesmo no qual todos são iguais, sendo uma atribuição do ser humano. Kant afirma que a pessoa humana não deve ser utilizada como meio, mas como fim em si mesma.

Em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant procurou comprovar que os princípios morais regidos pela razão devem ser valorizados a fim de serem evidenciados como leis universais. Dessa forma, Kant enaltece a vida humana, considerando o homem como fim em si mesmo e não como instrumento submetido a outrem. É o imperativo categórico da fórmula da humanidade anteriormente citada. Portanto, moralidade e humanidade são dois valores providos de dignidade, ou seja, que não possuem preço e não podem ser substituídas por outra equivalente.

Kant pretendeu evidenciar assim que a dignidade da pessoa humana seria formada pela soma das autonomias dos entes racionais, que elaborariam os princípios morais universais.

1.1.4 A Dignidade do Meio Ambiente como parte integrante da Dignidade da Pessoa Humana

Seguindo o mesmo raciocínio, podemos afirmar que, além da dignidade da pessoa humana, o meio ambiente também pode ter uma dignidade a ser respeitada. Quando Kant considera em sua concepção filosófica que a dignidade é um valor que reveste tudo o que não tem preço, não sendo passível de substituição por algo semelhante, podemos extrair claramente do pensamento moral de Kant que o meio ambiente está inserido no conceito de dignidade.

Um conceito de dignidade do meio ambiente está relacionado ao direito à vida em qualquer de suas formas. Dentro da concepção filosófica de Kant, podemos perceber que o meio ambiente tem uma dignidade como um fim em si mesmo, independente do ser humano, haja vista que no conceito de meio ambiente, temos os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água e qualquer forma de vida.

A melhor e mais simples definição de meio ambiente seria tudo aquilo que está contido no nosso planeta, à nossa volta, do qual o homem faz parte, em que cada ação gerada, em qualquer local, corresponderia a uma reação.⁸ Simplificando, seria a vida em qualquer forma inserida em nosso planeta Terra.

Podemos ainda considerar no conceito de meio ambiente a integração harmoniosa dos organismos com o ambiente em que estão inseridos, mantendo suas relações de interdependência, com um fluxo contínuo de energia e ciclagem da matéria. Nessa definição estão os principais conceitos ecológicos, pois a partir disso podemos entender a função que cada organismo exerce no local em que vive, promovendo o equilíbrio ambiental e estando inserido na sua cadeia alimentar com a responsabilidade pela manutenção da vida.

Se nos bens naturais temos a presença de vida em várias formas, então podemos afirmar que tais vidas e ambientes possuem uma dignidade a ser também preservada, independente da dignidade humana.

Dentro da concepção filosófica de Kant a pessoa humana não deve ser utilizada como meio, mas como fim em si mesma. Paralelamente, podemos afirmar então que todo o meio ambiente em que temos a presença de alguma vida deve ser também considerado como um fim em si mesmo, e não como meio para uso arbitrário de qualquer um, possuindo uma dignidade a ser preservada.

A dignidade, portanto, não é um atributo somente do homem, mas também do meio ambiente eis que este não possui preço e, assim, não pode ser substituído por nada equivalente.

A ética do meio ambiente se concretiza pelo reconhecimento do valor da natureza para a preservação da espécie humana: é a importância da fauna, da flora, da variedade das espécies animais, da vida em qualquer forma, do ar puro e da água limpa para a vida dos seres humanos. É o reconhecimento de uma qualidade

8 VERNIER, Jacques. O meio ambiente. 2ª ed. Campinas: Papyrus, 1994.

que a natureza objetivamente possui que é de possibilitar e garantir a sobrevivência física do homem e o seu desenvolvimento social.

Se no pensamento de Kant a razão humana é a fonte do princípio supremo da moralidade segundo o qual o homem deve agir, esse agir humano deve necessariamente passar pela preservação não só da dignidade do próprio homem como também da dignidade do todo o meio ambiente, eis que a manutenção da integridade deste está relacionada diretamente na preservação da dignidade da pessoa humana.

Quando se chega à conclusão que o meio ambiente possui uma dignidade independente da dignidade da pessoa humana, estamos reconhecendo que as outras formas de vida também possuem valores e não podem ser substituídas por algo semelhante, sendo um fim em si mesmo. Da mesma forma, a dignidade do meio ambiente está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, haja vista que o meio ambiente garante não só a sobrevivência do ser humano como também o seu respectivo desenvolvimento.

Dessa forma, podemos afirmar que reconhecer que o meio ambiente possui uma dignidade a ser também respeitada é, ao mesmo tempo, garantir a preservação da dignidade da pessoa humana.

No conceito clássico, meio ambiente possui um valor para o ser humano e não um valor em si mesmo. Quando se afirma nos textos jurídicos que o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e tem como princípio norteador o princípio da dignidade da pessoa humana está-se colocando o meio ambiente numa visão antropocêntrica, ou seja, o meio ambiente existe e deve ser preservado para garantir a dignidade da vida humana. Somente protegemos o meio ambiente porque assim também se protegerá a vida humana, pois do contrário não haveria nenhuma forma de proteção ambiental. O homem seria assim o centro da proteção ambiental, ou seja, a razão de se realizar qualquer ação de proteção ambiental.

No entanto, o conceito moderno de meio ambiente vai muito além da garantia da dignidade da pessoa humana, esta sim atingida em consequência da proteção de todas as vidas existentes no meio ambiente. No conceito moderno de meio ambiente a proteção se baseia na garantia da dignidade de todas as vidas existentes no planeta.

Portanto, não é somente o ser humano que possui dignidade, mas todas as vidas existentes no planeta que assim necessitam de preservação de suas dignidades. Há, portanto, uma dignidade independente da dignidade da pessoa humana e que, ao mesmo tempo, está relacionada diretamente com esta. Ao reconhecermos e protegermos todas as formas de vida no planeta estamos automaticamente dando cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e de toda e qualquer vida existente no planeta.

1.2 Segunda Dimensão: o direito à vida

A segunda dimensão da dignidade da pessoa humana é o que está expresso no direito à vida, tanto no conceito individual quanto no conceito da vida coletiva. A Constituição Federal da República do Brasil assegura que o direito à vida consiste não só do direito de continuar vivo, como também de possuir uma vida digna. É a garantia do direito à vida individual e coletiva.

O conceito vida significa existência. No latim “*vita*” é que se refere à vida. É o estado de atividade contínuo comum a todos os seres organizados. É o período que decorre entre o nascimento e a morte. Por extensão, vida é o tempo de existência ou funcionamento de algum ser ou coisa.

No século XVI, o fundamento da concepção unitária da matéria e do mundo era o animismo, cujo significado se resumia que minerais, plantas, animais e o próprio homem seriam criaturas advindas de Deus, possuindo alma – *anima* – os quais seriam constituídos pelos mesmos elementos.

O conceito de vida surge no século XIX. Lamarck, Pallas, Tréviranus, Jussieu, Goethe, Oken e Vicq D'Azir foram os responsáveis pelo nascimento da nova ciência da vida que é a biologia.⁹ Estabeleceu-se assim a diferença entre seres vivos e minerais. O princípio vital ou vitalismo substituiu a alma ou animismo, onde aquele se basearia na concepção de organismos como sendo formados por colônias

⁹ ÁVILA-PIRES, Fernando Dias de. Fundamentos Históricos da Ecologia: uma análise da literatura ecológica. HOLOS. Ribeirão Preto, 1999.

de microrganismos simples, os quais se desintegram, mas não se descaracterizam com a morte.

Posteriormente, a teoria celular permite o surgimento da biologia, fundada nas propriedades comuns dos organismos, plantas e animais, onde é definida as funções características dos seres vivos. A biologia é a ciência que estuda a vida e os organismos vivos, sua estrutura, crescimento, funcionamento, reprodução, origem, evolução e distribuição. Já a ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si ou com o meio orgânico ou inorgânico no qual vivem. É a ciência (ramo da Biologia) que estuda os seres vivos e suas interações com o meio ambiente onde vivem.

Pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, a vida é um processo que surge com a concepção, transformando-se e formando sua identidade, e somente deixando de ser vida com a ocorrência da morte. É a fonte primária de todos os bens jurídicos.

O direito à existência consiste no direito de estar vivo, de defender a própria vida e de permanecer vivo.

O direito fundamental à vida significa o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável, que é o momento em que a vida termina.

Além do direito de estar vivo, temos os direitos de defender a própria vida e de permanecer vivo, o que se faz pelo exercício dos direitos inerentes à dignidade do homem. Sem a efetivação desses direitos, não há direito à vida, pois ter vida sem dignidade é o mesmo que não possuí-la.

Dessa forma, ter uma vida com dignidade é a garantia do atendimento às necessidades básicas do homem, consolidando direitos sociais tais como trabalho, educação, saúde, alimentação, moradia, assistência, transporte, lazer, segurança. O exercício desses direitos é assegurar ao homem o mínimo existencial, ou seja, é garantir as condições materiais e socioculturais mínimas para a existência digna do ser humano, o que está hoje disciplinado no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Ter uma vida com dignidade é ainda ter estabelecido direitos como vedação à tortura, a penas cruéis, perpétuas e de trabalhos forçados.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰ descreve bem o conceito de dignidade. Para ele, a dignidade:

é inerente aos homens, inata a sua natureza de ser humano, é direito constitucional, sua aplicação e eficácia são imediatas, não pode ser alienada, não sofre prescrição, é bem fora do comércio, e a partir da Constituição Federal de 88 torna-se cláusula pétrea. Observa-se que ela é irrenunciável, inalienável, e deve ser reconhecida, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

O direito à vida, portanto, é fundamental para a garantia do respeito à dignidade da pessoa humana. Para Sarlet, a dignidade é ao mesmo tempo o limite e a tarefa dos poderes estatais.

Ronald Dworkin¹¹ esclarece que a dignidade, na concepção Kantiana, deve ser entendida como o direito de as pessoas nunca serem tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas. Neste ponto de vista, a vida, além de ser um direito, é um pressuposto para qualquer outro direito, uma vez que é necessário estar vivo para que sejam exercidos tais direitos.

É importante ressaltar que o direito à vida é inerente à dignidade da pessoa humana, estando assim incluídos no texto da Constituição Federal de 1988 as condições mínimas de garantia da existência digna, as quais são proibidas as desigualdades sociais, econômicas e culturais.

São indispensáveis à justiça social, a equidade, a humanidade, a liberdade e o desenvolvimento físico, intelectual e espiritual do ser humano para que o direito à vida seja assegurado em todos os seus objetivos.

Ainda sobre dignidade da pessoa humana descreve Gustavo Tepedino¹²:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (...).

10 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988. Porto Alegre: 2001. p.26.

11 DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.339.

12 TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pág. 48.

O direito à vida, portanto, está diretamente ligado à efetivação de direitos estabelecidos no texto constitucional, pois ter direito à vida é garantir uma vida com dignidade.

Portanto, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 vem reconhecer um novo direito fundamental, qual seja o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Trata-se de um direito fundamental porque deriva do princípio maior do próprio texto constitucional que é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual determina a necessidade do mínimo existencial aos seres humanos, baseado na qualidade de vida e no bem-estar do ser humano e da coletividade.

Segundo José Roberto Marques, a finalidade maior da Constituição de 1988 na tutela ambiental não é simplesmente a garantia do direito à vida humana, mas de uma vida digna, com qualidade e bem-estar do ser humano.¹³

1.3 Terceira Dimensão: o direito à vida das futuras gerações

A terceira dimensão da dignidade da pessoa humana é o direito à vida das futuras gerações. O direito à vida ou dignidade das futuras gerações está disciplinado no conceito do Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional, que assegura a igualdade entre as gerações em sua relação com o meio ambiente.

Em decorrência das constantes interferências do homem na natureza e do crescente desenvolvimento tecnológico, vem surgindo nas últimas décadas a preocupação de se tutelar através do direito o meio ambiente, bem esse que deve ser usufruído por toda a sociedade.

A nossa Constituição Federal de 1988 foi fundamental nesse processo, pois prevê em seu texto grandes avanços e institutos voltados para a proteção ambiental, sendo considerado um texto constitucional de referência a nível internacional.

Pela leitura do art. 225 da Constituição Federal, pode-se perceber claramente a importância dada à proteção e tutela ambiental, senão vejamos:

13 MARQUES, José Roberto. Meio Ambiente Urbano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entre os objetivos do Estado brasileiro está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I Constituição Federal de 1988) e um dos fundamentos desse mesmo Estado é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III Constituição Federal de 1988). Esses dois mandamentos constitucionais demonstram de forma evidente a importância do direito ambiental e explicam a tutela do direito à vida das futuras gerações. É o reconhecimento do Princípio da Equidade ou Princípio da Solidariedade Intergeracional.

Pelo texto constitucional, a titularidade para usufruir do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é da presente coletividade, bem como das futuras gerações, o que significa também que a obrigação de proteção, preservação e reparação ambiental é de toda a coletividade, de maneira a manter íntegro todo o planeta.

A terminologia “todos”, descrita na redação do art. 225 da Constituição Federal de 1988, faz referência aos já nascidos ou a presente geração e ainda aqueles que estão por nascer ou as futuras gerações. Cabe à presente geração zelar para que as futuras gerações possam usufruir dos recursos mínimos que hoje ainda existem.

Dessa forma, a preocupação com o meio ambiente ultrapassou o plano das presentes gerações para também ser de interesse das futuras gerações, o que vem superando a simples tutela jurídica interna de cada Estado para se projetar numa tutela mais ampla, no plano de declarações internacionais, refletindo o compromisso das Nações mundiais com o respeito a esse direito fundamental que pertence a toda a humanidade.

Esse compromisso mundial de se proteger o meio ambiente para a presente e futuras gerações já havia sido estabelecido na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) em seus Princípios 2 e 5, que descrevem:

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

A preocupação com o equilíbrio das condições ambientais passou a ser interesse do direito internacional, onde tem surgido grandes discussões, afirmação de direitos e celebração de tratados e pactos na perseguição do bem comum.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 reafirmou este posicionamento mundial quanto à solidariedade intergeracional no princípio 3, senão vejamos:

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

A nossa Constituição Federal aderiu, portanto, a princípio internacional da Equidade ou Solidariedade Intergeracional, onde é dever de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”, classifica o direito ambiental como um direito de solidariedade, correspondendo à terceira geração de direitos.¹⁴ Porém, apesar do nosso Supremo Tribunal Federal aderir a tal classificação, diversas críticas surgiram quanto ao termo “geração” de direitos, o que passa a ideia de limitação do direito numa determinada época, sendo superado tal entendimento.

O professor Paulo Bonavides vem propor outra terminologia, qual seja de “dimensões” de direitos, uma vez que os direitos fundamentais, embora tenham surgido em determinado momento histórico, se acumulam no decorrer do tempo.¹⁵

A proteção às futuras gerações estaria fundamentada no direito de fraternidade ou solidariedade. O sentido da fraternidade nos remete à necessidade de proteção do meio ambiente não apenas para a presente geração, mas também para as futuras gerações.

O Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional é o reconhecimento constitucional e internacional do direito das futuras gerações ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sendo uma imposição a todos,

¹⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Estado e coletividade, do dever de garanti-lo. Esse princípio é um desdobramento do objetivo constitucional estabelecido no inciso I do art. 3º da Constituição Federal.

O princípio da Solidariedade Intergeracional traduz a preocupação e o respeito com o outro ser humano que ainda não está entre nós, mas que, independentemente de sua existência, tem garantida sua dignidade no futuro.

Maria Celina Bodin de Moraes¹⁶ explica em seu texto o sentido do termo solidariedade. Vejamos:

A solidariedade pode, então, ser compreendida sob diversas facetas: como um fato social do qual não podemos nos desprender, pois é parte intrínseca do nosso ser no mundo; como virtude ética de um reconhecer-se no outro (que “faz do outro um outro eu próprio”) ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria (dar ao outro o que é seu); como resultado de uma consciência moral e de boa-fé ou, ao contrário, de uma associação para delinquir; como comportamento pragmático para evitar perdas pessoais e/ou institucionais.

O reconhecimento da fraternidade ou solidariedade como princípio constitucional fundamental dá sustentação ao Estado Democrático de Direito, impondo sua atuação em qualquer interpretação do direito. É a integração de um valor ético no sistema jurídico nacional.

O termo equidade traz para o sistema jurídico a ideia de tratamento igualitário entre os seres humanos, da própria ideia de justiça. As gerações presente e futura devem ter como forma de tratamento os fundamentos aqui apontados.

Edith Bronw Weiss desenvolveu uma teoria a respeito da equidade intergeracional com base no Princípio da Conservação, subdividido em três vertentes: 1) conservação de opções; 2) conservação de qualidade ambiental; e 3) conservação do acesso aos recursos naturais.¹⁷

Em sua teoria, a autora desenvolve a ideia de que as gerações atuais não são proprietárias do meio ambiente, mas sim guardiãs desse bem, o que lhes dá a responsabilidade de repassar para as futuras gerações os recursos naturais nas mesmas condições que receberam. Weiss prega a utilização dos recursos ambientais pelo homem de forma equilibrada, sem causar o esgotamento dos recursos recebidos.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2010.

¹⁷ WEISS, Edith Bronw. In fairness to future generations: international Law, commom patrimony, and intergenerational equity. Tokyo: United Nations University, 1989.

Para Weiss, a conservação de opções é a necessidade de manutenção da biodiversidade para que as futuras gerações possam ter acesso aos recursos de acordo com suas necessidades. Isso impede o exaurimento de determinados recursos e garante ao mesmo tempo que as futuras gerações tenham acesso aos mesmos. Já a conservação da qualidade ambiental representa a manutenção das condições ambientais para as futuras gerações, ou seja, é o próprio significado do princípio da equidade. A conservação do acesso aos recursos naturais é a garantia de que todas as pessoas desfrutem de forma equânime dos recursos ambientais. É ter acesso aos recursos e transferi-los à próxima geração.

A teoria da Equidade Intergeracional de Weiss foi elaborada com base nos estudos da Teoria da Justiça de Rawls, que difundia a ideia de igualdade de condições entre as gerações, fundada na ideia de justiça. Para John Rawls, a geração atual não é diferente das gerações futuras pelo simples fato de se situarem em fase anterior pelo tempo. O favorecimento da geração atual geraria uma injustiça.¹⁸

Pela Constituição Federal, podemos verificar que diversos outros princípios constitucionais ambientais guardam relação direta com o Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional. Essa correlação entre os princípios se fundamenta na própria noção de meio ambiente, o que leva a aplicação conjugada desses princípios para maior efetividade da tutela ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável guarda grande relação com a solidariedade intergeracional, pois a sustentabilidade advém da preocupação com o meio ambiente decorrente da esgotabilidade dos recursos naturais, da sensibilidade do meio ambiente e do risco extinção do ser humano. Esse princípio trabalha com a ideia do uso dos recursos ambientais, mas dentro da capacidade de suporte dos ecossistemas. É uso racional dos recursos ambientais, o equilíbrio do interesse econômico compatibilizada com a preservação ambiental.

A solidariedade reside no fato que se verifica a necessidade de manutenção dos recursos naturais e condições ambientais equilibradas para as futuras gerações e isso somente poderá ser alcançado se houver o uso sustentável dos recursos do meio ambiente.

¹⁸ RAWLS, John. Uma teoria de justiça. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

O princípio da prevenção é a proteção do meio ambiente quando se tem conhecimento científico provado que tal atividade causa degradação ambiental. Adota-se atos de preservação dentro das possibilidades de dano ambiental provável de ocorrência. Já o princípio da precaução é a proteção do meio ambiente em função da incerteza científica dos possíveis danos ambientais. Pelo fato de não se conhecer o impacto ambiental, invoca-se o princípio para evitar o dano. A aplicação de ambos os princípios permite o acesso aos recursos ambientais para a atual geração sem comprometer o mesmo acesso às futuras gerações.

Outro princípio que tem relação direta com a solidariedade intergeracional é o princípio do poluidor pagador, em que o empreendedor está obrigado a considerar os custos relativos às medidas preventivas e precaucionais destinadas a evitar a produção do resultado proibido e danoso. Deve suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. As gerações futuras seriam as principais prejudicadas se tais impactos não fossem controlados e minimizados.

Torna-se igualmente relevante a aplicação do princípio da Educação Ambiental como meio de impulsionar a mudança de consciência do ser humano no seu comportamento, transferindo-a para gerações futuras.

A coletividade necessita incorporar o conceito de responsabilidade compartilhada, onde o Estado, a sociedade e o setor econômico passam a assumir seu papel de corresponsáveis na proteção ambiental, interiorizando suas responsabilidades individuais e coletivas. Com isso, consegue implementar a realização de boas práticas ambientais, ou seja, sustentáveis.

O princípio da educação ambiental tem grande relevância na preservação ambiental na medida em que se traduz em instrumento de propagação dos problemas ambientais e das melhores formas de agir (sustentabilidade). A mudança de comportamento ocorre à medida que houver conscientização da necessidade de manutenção da qualidade ambiental, incorporando-se novos valores.

A tutela do direito das futuras gerações configura a proteção de um direito difuso ao longo do tempo. Para isso, a imposição de medidas de reparação será prioritária em relação à indenização. A aplicação de medidas de compensação, mitigação, prevenção e reparação ambientais serão muito melhores para a manutenção da qualidade ambiental. A indenização como forma de minimizar a lesão ocorrida deverá ser efetivada de maneira subsidiária, prevalecendo sempre a tentativa de minimizar os impactos iminentes.

Dessa forma, percebe-se que as ações presentes devem se guiar num mínimo ético, compatibilizando os benefícios auferidos com as consequências futuras, de forma a não violar o direito das futuras gerações.

O princípio da Equidade Intergeracional é um desdobramento da equidade social, eis que visa normatizar um padrão ético de comportamento humano em função da preocupação com as futuras gerações. É uma mudança de consciência do ser humano que refletirá em seu comportamento. Com isso, ocorre a justiça social, pois prega-se a igualdade de condições entre a presente as futuras gerações no uso dos recursos ambientais.

O reconhecimento da solidariedade como sustentação de uma ética constitui marco teórico adequado para a caracterização do princípio da equidade intergeracional.

2 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE E O PROTAGONISMO HUMANO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1 Introdução

Hans Jonas nasceu em 1903, na Alemanha. De origem judaica, teve sua formação humanística baseada na leitura dos profetas da Bíblia hebraica. Sua vida intelectual apresenta alguns momentos marcantes de sua formação filosófica.

Um dos momentos marcantes foi em 1921, quando recém-formado frequenta na Universidade de Freiburg as aulas de um mestre então pouco conhecido, de nome Martin Heidegger. Para Hans Jonas esse foi seu mentor intelectual.

Um outro momento marcante na formação filosófica de Hans Jonas foi a busca das bases de uma nova ética, uma ética de responsabilidade, tornando-se sua principal meta. Em 1979, Hans Jonas publica “O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.”¹⁹

Nesta obra, Hans Jonas propõe ao pensamento e ao comportamento humano uma nova ética. Para o autor, a ética tradicional fundava-se apenas dentro dos limites do ser humano, não atingindo as coisas externas. O imperativo categórico kantiano do período moderno foi mantido como sendo exemplar por muito tempo, tendo a pretensão de negar tudo que fosse extra-humano.

Immanuel Kant formulou seu imperativo com o seguinte propósito: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”²⁰. Isso significa que o ser humano deveria agir de tal maneira que o princípio de tua ação se transformasse numa lei universal. O imperativo de Kant exemplifica o caso extremo da ética tradicional ou da ética da intenção, obedecendo à ação individual, válido somente para o plano individual. A natureza não era objeto da responsabilidade humana, pois cuidava de si mesma.

¹⁹ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

²⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 129.

Ao formular sua teoria de responsabilidade, tornando-o princípio, Hans Jonas está menos preocupado com a simples destruição física da humanidade, mas sim na sua morte essencial, que vem da desconstrução e reconstrução tecnológica do homem e do ambiente. Jonas busca sopesar os avanços tecnológicos para a nossa condição moral.

Aponta para a existência de uma relação entre a pesquisa e o poder, onde o novo saber é usado de acordo com os meios e as decisões daqueles que detêm o poder. Para que haja responsabilidade, é preciso que exista um sujeito consciente. No entanto, o saber tecnológico elimina a consciência, o sujeito e a liberdade em proveito de um determinismo.

A separação existente entre os avanços tecnológicos e a ética fez com que o autor propusesse novos parâmetros para a responsabilidade, pois a ciência tecnológica produziu avanços tão infinitos com consequências tão inimagináveis que a ética tradicional já não tem categorias consensualmente convincentes para sustentar um debate sobre a ação humana com o meio em que estamos vivendo.

Jonas chama a atenção para a insuficiência dos parâmetros éticos tradicionais diante das “novas” dinâmicas do agir coletivo. É fundamental considerar o surgimento de uma ética que garanta a existência humana e de todas as formas de vida existentes na biosfera.

Hans Jonas propõe a criação de uma teoria de responsabilidade edificada em torno das categorias do bem, do dever e de ser, como base de configuração de uma nova ética. Ele estabelece então o que seria uma teoria da responsabilidade nos dias de hoje, com o fim da utopia como passo essencial à ética da responsabilidade.

Nos tempos atuais, a teoria de Hans Jonas é fundamental e pertinente para que o ser humano busque viver uma vida digna com base em valores e fins a serem perseguidos.

Em sua obra *Princípio Responsabilidade* Hans Jonas propõe uma ética da responsabilidade que nortearia o agir humano tendo em vista a sobrevivência mundial. Portanto, é necessário reconhecer que a geração presente possui responsabilidade perante as gerações futuras.

2.2 A Teoria da Responsabilidade

Segundo Hans Jonas, o Princípio Responsabilidade, além de ser considerado um princípio ético, proporciona um diálogo crítico diante dos avanços tecnológicos. Jonas entende que, “sob o signo da tecnologia, a ética tem a ver com ações de um alcance causal que carece de precedentes (...). tudo isso coloca a responsabilidade no centro da ética”.²¹

Hans Jonas estabeleceu um novo imperativo, relacionado a um novo tipo de ação humana. O imperativo proposto por Hans Jonas é de ordem racional para um agir coletivo como um bem público e não individual: “Age de tal forma que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra”.²²

O imperativo proposto por Hans Jonas é de ordem racional para um agir coletivo como um bem público e não individual.

Para Jonas, não devemos assistir à destruição física da humanidade como uma catástrofe sem precedentes. Houve assim uma morte essencial, uma grande destruição e uma grave crise do ser humano com o meio. Esta sim seria a maior destruição. “Não se trata só da sorte da sobrevivência do homem, mas do conceito que dele possuímos, não só de sua sobrevivência física, mas da integridade de sua essência”.²³

Jonas quer mostrar que muitos dos parâmetros que limitam as ações humanas e existenciais dados como certos no antropocentrismo, não podem ser seguidos para um modelo contemporâneo da vida, pois os antigos preceitos éticos perderam sua validade por causa das novas concepções do agir humano.

Hans Jonas estabeleceu o Princípio Responsabilidade como sendo uma conduta ética onde todo o mundo animal, vegetal, mineral, biosfera e estratosfera passam a fazer parte da esfera da responsabilidade. Para o autor, foi um grande equívoco isolar o ser humano do restante do mundo, o que nos faz refletir sobre o futuro da vida humana.

Para Jonas, somente um novo conceito de ética baseado no “Ser” poderia ter um significado real e verdadeiro das coisas em si. Para “Ser é necessário existir,

²¹ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 16-17.

²² JONAS, Hans. El principio del resposabilidad: ensayo de una ética para la civilizacion tecnologica. Barcelona: Herder, 1995, p.40.

²³ JONAS, Hans. El principio del resposabilidad: ensayo de una ética para la civilizacion tecnologica. Barcelona: Herder, 1995, p.16.

e para existir é necessário viver e ter deveres, porém, (...) somente uma ética fundada na amplitude do Ser pode ter significado”.²⁴

Desta forma, entendemos que somos seres com capacidades de entendimento, tendo liberdade para agir com responsabilidade frente aos nossos atos. “O mais importante que devemos reconhecer, é a realidade transformadora do homem e seu trato com o mundo, incluindo a ameaça de sua existência futura”.²⁵

Para Hans Jonas, o futuro da humanidade está imerso de tecnologia, porém afastado de responsabilidade no agir coletivo. Jonas demonstra suas inquietações no sentido do ser humano fazer suas escolhas.

A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um novum sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. Que tipo de deveres ela exigirá? Haverá algo mais do que o interesse utilitário? É simplesmente a prudência que recomenda que não se mate a galinha dos ovos de ouro, ou que não se serre o galho sobre o qual se está sentado? Mas este que aqui se senta e que talvez caia no precipício quem é? E qual é no meu interesse no seu sentar ou cair?²⁶

A responsabilidade com as gerações futuras é um dever da humanidade, independentemente dos tipos de seres vivos que são. Hans Jonas entende que, quanto mais se pressente o perigo do futuro, mais temos que agir no presente. Jonas apropria o Princípio Responsabilidade com o entrelaçamento de algumas teorias, quais sejam: a Heurística do Medo, Fim e o Valor, o Bem o Dever e o Ser, a relação entre a Responsabilidade Paterna, Política e Total, que contribuíram para criar a base da configuração ética que Jonas propõe.

Para Hans Jonas, a Heurística do Medo é fundamental para se ter uma ética da responsabilidade, pois é o medo que proporciona reflexões e ações do ser humano quanto ao futuro da humanidade. “O sacrifício do futuro em prol do presente não é logicamente mais refutável do que o sacrifício do presente a favor do futuro. A diferença está apenas em que, em um caso, a série segue adiante e, no outro, não”²⁷.

²⁴ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p.17.

²⁵ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 349.

²⁶ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 39.

²⁷ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 47.

É diante do medo que derivam as ações éticas fundamentais do ser humano, que se baseiam no intento de evitar o pior diante da possibilidade de destruição. O medo se torna a primeira obrigação de uma ética da responsabilidade. Quanto mais próximo do futuro estiver aquilo que deve ser temido, mais o medo se torna fundamental. É o medo que se torna um critério seguro para a avaliação dos perigos apresentados pelos avanços tecnológicos.

Conter tal progresso deveria ser visto como nada mais do que uma precaução inteligente, acompanhada de uma simples decência em relação aos nossos descendentes. O medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir. Trata-se de um medo que tem a ver com o objeto da responsabilidade. Trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem.²⁸

A Heurística do Medo em Hans Jonas não é um medo paralisante e nem um medo doentio, mas sim, um medo que desperta para a reflexão e para a ação. O medo é uma forma de conter a velocidade dos avanços tecnológicos ilimitados.

Para Lourenço Zancanaro²⁹, o problema ético somente será anunciado ou revelado quando tivermos a previsão da destruição. O medo assume um lugar de grande importância na teoria da Responsabilidade, pois adota uma posição como forma de conhecimento, proteção e decisão. Enfim, a Heurística do Medo pode ser considerada a capacidade humana de resolver problemas inesperados mediante um agir em defesa do ser.

Hans Jonas trabalha ainda em sua obra a questão do Fim e do Valor. Para ele tudo que é criação tecnológica do ser humano está baseada numa finalidade, ou seja, nada será tecnologicamente criado sem possuir uma finalidade bem estabelecida.

Para Jonas tudo tem um Fim. O ser humano, os animais, os vegetais, todos, independentemente de sua função, tem como finalidade a participação no ciclo natural da vida. Portanto, todos os avanços tecnológicos em relação à produção devem estar inseridos numa discussão ética, pois é decorrente de tudo que é criado e produzido que deve existir uma responsabilidade com o futuro da existência das espécies.

²⁸ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 353.

²⁹ ZANCANARO, Lourenço. O Conceito de Responsabilidade em Hans Jonas. 1998. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) Faculdade da Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

Para Jonas, a existência do Fim último é uma questão ontológica. Desta forma, é possível entender que na natureza encontram-se valores e Fins, mas quais seriam os Fins da natureza? A resposta é a própria existência, a “vida”. O fim da natureza está na exigência do cumprimento do seu fim último, ou seja, na continuidade da existência. Este é um argumento fundamental da teoria ética, em que a vida passa a ser objeto da responsabilidade.

Hans Jonas assim descreve a questão do Fim e Valor:

Assim, toda finalidade que eu me imponha se transforma em “valor” por esse simples fato, na medida em que considero valer a pena persegui-la (incluindo aí a renúncia a todas aquelas finalidades que não são compatíveis com esse fim). O valor de troca do esforço – sua “recompensa” – é aqui o prazer, inclusive nas modalidades mais refinadas.³⁰

A ética de responsabilidade está fundamentada em conceitos de Bem, Dever e o Ser. Para Jonas, a compreensão científica dos fatos, não pode ser a última palavra, pois o Ser, em todas as suas dimensões, resulta em um Dever. Entendemos que o Bem se torna um Dever quando existe vontade na transformação da ação.

Sendo assim, o Bem pode originar uma incumbência, pois “com isso, torna-se um dever, desde que seja uma vontade que assuma essa exigência e trate de realizá-la”.³¹

Hans Jonas demonstra uma preocupação a favor da vida, quando afirma que a única escolha é optar por todos os seres vivos que se encontram na natureza. “Mais do que uma extensão do espectro genérico, o interesse se manifesta na intensidade dos fins próprios dos seres vivos, nos quais a finalidade da natureza se torna cada vez mais sugestiva”.³²

Para Jonas, todos os seres vivos devem cumprir uma finalidade, mesmo que seja com ele mesmo. Mesmo que desconhecidas essas finalidades, elas devem ser respeitadas, pois fazem parte do ciclo da vida.

A natureza satisfaz todos os seus interesses através da biodiversidade. “O homem bom não é aquele que se tornou um homem bom, mas aquele que faz o

³⁰ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 155.

³¹ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 149.

³² JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 251.

bem em virtude do bem. O bem é a causa no mundo, na verdade, a causa do mundo. A moralidade jamais se pode considerar como um fim”.³³

Jonas entende o Bem como pertencente à realidade do Ser, pois Ihe é próprio e poderá transformar-se em Dever na medida em que exista uma vontade capaz de transformá-lo em ação. A partir deste entendimento é fundamentada a ética da responsabilidade, direcionada à preservação da vida.

O Dever é uma exigência que está implícita no Ser, desenvolvido na reciprocidade. Se existem deveres, existem também direitos. Para Jonas, o Dever com a existência futura depende exclusivamente de nossa responsabilidade. Se somos responsáveis pelo Ser, somos responsáveis pelo futuro que ainda não existe, mas que está projetado pela continuidade do direito de ser e estar no mundo.

Como toda teoria ética, uma teoria da responsabilidade deve lidar com ambos os aspectos: o fundamento racional do dever, ou seja, o princípio legitimador que está por trás da reivindicação de um “deve-se” imperativo, e o fundamento psicológico da capacidade de influenciar a vontade, ou seja, de ser a causa de alguma coisa, de permitir que sua ação seja determinada por ela. Isso quer dizer que a ética tem um aspecto objetivo e outro subjetivo, aquele tratando da razão e o último, da emoção.³⁴

Para Hans Jonas, somente o sentimento de responsabilidade seria capaz de fazer o ser humano agir em função da vontade de proteger a própria humanidade.

só o sentimento de responsabilidade, que prende este sujeito àquele objeto, pode nos fazer agir em seu favor. Esse sentimento, mais do que qualquer outro, é capaz de produzir em nós a disposição de apoiar a reivindicação de existência do objeto por meio de nossa ação.³⁵

Segundo Hans Jonas, o poder causal é condição da responsabilidade, ou seja, o agente deve responder pelos seus atos e pelas respectivas consequências dos mesmos. Isso deve ser entendido inicialmente sob a ótica legal e não moral. Os danos deverão ser reparados ainda que não queridos, mas desde que haja nexo causal entre o ato e o dano.

³³ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 156.

³⁴ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 157.

³⁵ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 163.

Dentro da mesma ideia, o cometimento de um crime gera a consequência da punição, que advém da responsabilização do agente que cometeu o ato punível. Na seara penal, o que importa para fins de responsabilização é a qualidade e não a causalidade, ou seja, um ato punível necessita ser cometido ou ao menos iniciado para que haja responsabilidade.

A responsabilidade não possui fins, mas é a imposição formal de toda ação causal entre os homens dos quais se possa exigir uma prestação de contas. Para Hans Jonas a responsabilidade é uma precondição da moral. O sentimento que caracteriza a responsabilidade é de fato moral, mas ainda não é capaz de fornecer o princípio para uma teoria ética.

Há outra noção de responsabilidade que não se encontra naquela advinda do pós-fato, mas do que se tem a fazer, ou seja, uma noção de responsabilidade em virtude da qual me sinto responsável não por minha conduta, mas pelo objeto que pede meu agir. Em primeiro lugar está o dever ser do objeto; após o dever de agir do sujeito em cuidar do objeto. É um sentimento de responsabilidade diverso daquele baseado no ato de cada ator.

Para Jonas, o agir de forma irresponsável é quando, por circunstâncias ou convenção, encontram-se sob cuidados do sujeito o bem-estar, o interesse e o destino de outras pessoas, ou seja, o sujeito que possui a responsabilidade possui o controle sobre os outros e assim tem obrigação para com eles. A irresponsabilidade é então o exercício do poder sem observar o dever, quebrando uma relação de confiança que existe entre os envolvidos.

Hans Jonas descreve a existência de uma responsabilidade natural, que decorre de relações constituídas pela natureza, a qual não depende de aprovação prévia, é irrevogável e não pode ser rescindida, englobando o objeto por inteiro (parentesco). Em contraposição, existe a responsabilidade contratual, decorrente de uma relação artificial, instituída pela aceitação de um encargo, pelo conteúdo ou pelo tempo. Depende de aceitação e pode ser renunciada ou pode ser dispensada (empregado).

Segundo Jonas, o homem possui somente uma vantagem sobre os outros seres vivos, qual seja a de assumir a responsabilidade de garantir os fins dos demais seres vivos. Ocorre a reciprocidade entre os seres humanos, onde sou responsável por alguém e sou responsável de outros. Todos os seres vivos são objeto de responsabilidade, mas o ser humano é o único capaz também de assumir

responsabilidade, ou seja, de ser sujeito de responsabilidade. Portanto, o primeiro objeto da responsabilidade são os outros homens.

A marca distintiva do ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes, eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição suficiente para a sua efetividade. Ser responsável efetivamente por alguém ou por qualquer coisa em certas circunstâncias (mesmo que não assuma e nem reconheça tal responsabilidade) é tão inseparável da existência do homem quanto o fato de que ele seja genericamente capaz de responsabilidade da mesma maneira que lhe é inalienável a sua natureza falante, característica fundamental para a sua definição, caso deseje empreender essa duvidosa tarefa.³⁶

O primeiro imperativo para sua teoria é a existência da humanidade, o que significa que os homens vivam e que vivam bem. O autor defende a tese de que a existência da responsabilidade se refere manutenção da vida humana.

Hans Jonas traça um paradigma na sua teoria da responsabilidade entre a responsabilidade dos pais e a dos homens públicos. Entende o autor que há em comum nas duas responsabilidades três conceitos: o de totalidade, o da continuidade e o do futuro.

A totalidade significa que no caso da responsabilidade dos pais ela envolve todo o objeto do Ser, ou seja, desde a existência física inicialmente até o processo de educação pelas habilidades e comportamentos a ser estimulados na criança. A responsabilidade dos pais visa à garantia da existência da criança e fazer dela o melhor dos seres. Já o homem público que está no poder, este é responsável durante o mandato pela totalidade da vida da comunidade ou do bem público.

A essa altura, pode ser do maior interesse teórico examinar como essa responsabilidade nascida da livre escolha e aquela decorrente da menos livre das relações naturais, ou seja, a responsabilidade do homem público e a dos pais, que se situam nos extremos do espectro da responsabilidade, são as que têm mais aspectos em comum entre si e as que, em conjunto, mais nos podem ensinar a respeito da essência da responsabilidade.³⁷

Essas responsabilidades tão diversas se comunicam intensamente no seu objeto, senão vejamos: a educação da criança dada pelos pais no início a inclui no

³⁶ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 175/176.

³⁷ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 173.

mundo dos homens e, posteriormente, o Estado se responsabiliza pelo processo educacional. Ou seja, o objetivo da educação é o cidadão. Esse processo de educação parte dos pais numa fase inicial, o que é confiado à família, e o Estado assume para si a regulamentação, supervisão e assistência desse processo posteriormente.

A responsabilidade parental e política também se relaciona pela condição do sujeito. A responsabilidade dos pais para com os filhos vem de um sentimento compulsivo, um amor dos pais pelos filhos. Já o homem público não é genitor da sociedade, mas há um amor do político em face da coletividade, cujos rumos pretende direcionar. O homem público surgiu da sociedade, sendo filho do seu povo e de sua terra, tendo uma identificação emocional com o coletivo, um sentimento de solidariedade que é semelhante ao amor pelas pessoas.

O segundo conceito é o da continuidade, que deriva do conceito de totalidade. O exercício da responsabilidade não pode ser interrompido. As assistências paternas e do poder público não poderão deixar de ser prestadas, já que a vida do seu objeto demanda tais tutelas. Mais importante é continuidade dessa responsabilidade enquanto preocupação. A responsabilidade tem de proceder de forma histórica, envolvendo o objeto na sua historicidade. O conceito da continuidade através do tempo integra a responsabilidade coletiva.

Mais importante é a continuidade dessa existência assistida como uma preocupação, que ambas as responsabilidades aqui analisadas necessitam considerar em cada oportunidade de atuação. As responsabilidades particulares não se limitam apenas a um aspecto, mas também a um período determinado de uma existência.³⁸

O terceiro conceito é o do futuro, onde a responsabilidade por uma vida, seja individual ou coletiva, se preocupa com o futuro. O que deve ser objeto de cuidado constitui o aspecto de futuro mais próprio da responsabilidade.

O processo de responsabilidade total via educação deverá ser de forma individual ao social, sem correr o risco de perder a identidade histórica. Hans Jonas assim descreve:

³⁸JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 185.

Mas essa óbvia inclusão do amanhã no hoje, que tem a ver com a temporalidade como tal, adquire uma dimensão e uma qualidade totalmente nova no contexto da responsabilidade total.

Todo educador sabe disso. Mas, além disso, e de forma inseparável encontra-se a comunicação da tradição coletiva, com o seu primeiro som articulado e a preparação para a vida em sociedade. Com isso, o horizonte da continuidade amplia-se no mundo histórico; uma se sobrepõe à outra, e assim é impossível à responsabilidade educativa deixar de ser “política”, mesmo no mais privado dos âmbitos.³⁹

A responsabilidade total inclui a existência da vida futura, essa a mensagem que Hans Jonas quer deixar em sua obra, ou seja, somente o ser humano é responsável pelo futuro da humanidade. A proposta de Jonas é existência de uma ética da responsabilidade que nortearia o agir humano, tendo como finalidade a sobrevivência mundial.

A responsabilidade que Hans Jonas propõe à humanidade atual é a que exige do ser humano o dever de assumir a responsabilidade perante o futuro da coletividade como um princípio.

Por esse motivo, o conceito de responsabilidade na ética da responsabilidade vai além da ética individual, de modo a fundamentar uma ética nos avanços tecnológicos. Dessa forma, é preciso ter em mente que eu não posso arriscar em algo sem tomar em conta os interesses dos meus semelhantes, de que o homem não tem a permissão de colocar em risco todos os interesses da coletividade, de que o aperfeiçoamento e a melhoria da técnica não justificam apostas incondicionais, de que a humanidade não tem o direito ao suicídio da espécie e de que a existência do ser humano não pode ser objeto de aposta⁴⁰.

Hans Jonas estabelece que o ser humano tenha um dever, que é assumir uma responsabilidade por seus atos que tenham repercussões no futuro, em decorrência do direito daqueles que virão e cuja existência podemos antever. É o dever de estar vigilante tanto em relação ao direito da humanidade futura, quanto ao dever de ser uma humanidade verdadeira. Zelar pelo futuro da humanidade é o dever mais importante e do qual os demais deveres podem ser deduzidos.⁴¹

Não pode o ser humano imaginar-se integrante do planeta sem considerar sua relação com os outros seres vivos. É urgente pensar que todos os avanços

³⁹JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 186.

⁴⁰ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 83-88.

⁴¹ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 93.

tecnológicos não podem suplantar a base ambiental e a vida das espécies nos dias de hoje.

Segundo Jonas, pela primeira vez na história, o ser humano começa a pensar-se como sendo o responsável pelo planeta, pois descobriu e constatou estar em suas mãos o poder e o domínio técnicos, outrora jamais imaginados. “Nossa tese é de que os novos tipos e limites do agir exigem uma ética de previsão e responsabilidade compatível com esses limites, que seja tão nova quanto as situações com as quais ela tem de lidar.”⁴²

Jonas expõe a importância da preservação do planeta através de uma responsabilidade, reconhecendo-a como objetivo humano no futuro, de forma a ser um exercício livre e responsável de escolha sobre si mesmo e que tal exercício não seja somente um dever pela sua existência própria, mas pela existência da vida no mundo.

Nesse sentido, Jonas elege a responsabilidade como princípio fundamental para dirigir a ação e para fundamentar uma ética para os avanços tecnológicos. Dentro das críticas que se podem fazer à teoria de Hans Jonas, verifica-se na atualidade uma mudança de ação no ser humano. Percebe-se que há uma grande preocupação com o risco que o avanço da ciência e da tecnologia pode causar diante do seu potencial de intervenção nas condições de vida da humanidade. A busca pelo poder pode por em estado de vulnerabilidade a existência dos seres vivos.

Hans Jonas descreve que o perigo se direciona para o poder de intervenção na própria “natureza interna” do ser humano, com um direcionamento muito voltado à manipulação das gerações futuras, afetando, por conseguinte, a própria autonomia e dignidade humana. Numa palavra:

Uma vez que nada menos que a natureza do homem se encontra sob a esfera de influência das intervenções humanas, a precaução [Vorsicht] se torna o primeiro dever ético, e o pensar hipotético, nossa primeira responsabilidade.⁴³

Exige-se, pois, uma nova ética fundamentada na responsabilidade solidária com relação ao presente e ao futuro de todos os seres vivos. Em nenhuma outra

⁴² JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 57.

⁴³ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 171.

época houve consciência da responsabilidade planetária pelo futuro da humanidade e dos demais tipos de vida como a atual. Não é mais possível sobreviver sem uma ética solidária diante dos avanços tecnológicos. Essa ética solidária estimula a sobrevivência, insistindo na necessidade da mudança de comportamentos e atitudes do ser humano.

Na atual situação de crise da modernidade o que interessa é uma ética de conservação e de proteção e não uma ética do progresso e do desenvolvimento ilimitados. Trata-se da crítica da ideia do progresso voraz e de seu “utopismo tecnológico”, a fim de poder garantir a sobrevivência da vida humana e salvar a dignidade humana de suas ameaças.

Na obra *O Princípio Responsabilidade*⁴⁴ Jonas apresenta elementos de um novo paradigma ético, ao tratar de uma ética que visa um agir responsável tendo em vista o futuro da própria espécie humana e do planeta. Reforça que antes de se desenvolver qualquer ação, é necessário que o ser humano tenha a consciência voltada para uma ética de manutenção da vida. Portanto:

O enorme impacto do Princípio Responsabilidade não se deve somente a sua fundamentação filosófica, mas ao sentimento geral, que até então os mais atentos observadores poderão permitir cada vez menos de que algo poderia ir mal para a humanidade, inclusive o tempo poderia estar em posição no marco de crescimento exagerado e crescente das interferências técnicas sobre a natureza, de pôr em jogo a própria existência. Entretanto, se havia comentado que era evidente a vinda da chuva ácida, o efeito estufa, a poluição dos rios e muitos outros efeitos perigosos, fomos pegos de cheio na destruição de nossa biosfera.⁴⁵

Diante do mau uso dos avanços tecnológicos e, conseqüentemente, da degradação ambiental, Hans Jonas critica o modo como vem sendo produzido de forma incontrolável o progresso das técnicas e com isso o avanço da degradação ambiental. Jonas entende que devemos temer o sucesso da técnica e não o seu fracasso, pois o que está em jogo é manutenção da humanidade no planeta.

2.3 A ética como fundamento da teoria da responsabilidade

⁴⁴ JONAS, Hans. Memórias. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

⁴⁵ JONAS, Hans. Memórias. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 352/353.

Os valores éticos sempre têm sido utilizados para que as ações humanas sejam praticadas com responsabilidade, em prol do bem-estar social. Não existe ética se não houver responsabilidade, o que significa que nas ações humanas os valores éticos devem estar presentes e é a responsabilidade que vai garantir que esta ética seja posta em prática, frente às ações ambientais resultantes da degradação do meio ambiente.

Com a responsabilidade em Hans Jonas⁴⁶, a prudência torna-se o cerne do agir moral. Contudo, a prudência é uma cautela no momento de agir, sendo um saber que considera os resultados na ação. Portanto, “tal é o nosso dever para com o futuro da humanidade, a partir do qual podemos deduzir todos os demais deveres para com os homens futuros”⁴⁷.

Diante do exposto, evidencia-se que valores como a ética e a responsabilidade, fundamentadas na filosofia de Hans Jonas, contribuem para que as ações responsáveis sejam praticadas nos dias atuais, contribuindo para a sustentabilidade do planeta, garantindo a permanência da vida.

Desenvolvimento sustentável é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. São os três pilares do desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, a equidade social e a preservação do meio ambiente.

O desenvolvimento de pesquisas e tecnologias mundiais deve ser orientado para o uso racional de recursos ambientais. É a atuação do Estado como agente normativo e regulador nas funções de incentivo e planejamento, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Assim, percebe-se que o ser humano obtém muitos benefícios ao realizar ações sustentáveis, com a manutenção e melhoria da qualidade de vida no planeta, implementando o princípio constitucional da dignidade humana ao manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

⁴⁶ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 88.

⁴⁷ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 92-93.

É dentro desse contexto que Hans Jonas nos faz refletir em sua teoria, numa ética voltada para ações que objetive a permanência da vida no planeta, permitindo a continuidade das espécies. O agir de forma sustentável é ter responsabilidade com a continuidade da vida.

O ser humano deve agir de forma responsável, fazendo escolhas através da ética e usando da reflexão e do sentimento de prudência o norte de suas decisões.

O contexto tem mostrado que é preciso mudanças qualitativas, por isso as ações sustentáveis precisam se enquadrar na realidade histórica, a partir de valores como ética e responsabilidade a fim de mobilizar e agregar novos atores sociais, e com eles estabelecer diálogos.

Dessa forma, Hans Jonas traz uma contribuição relevante para o mundo contemporâneo sobre a ética da responsabilidade como fundamento para as ações sustentáveis. Considerando que no momento é preciso acrescentar “a natureza como responsabilidade humana”, faz-se necessário alterar o conceito de ética: de homem-homem (antropocêntrica) para uma ética homem-mundo (antropológica)⁴⁸, estabelecendo uma nova relação de respeito e responsabilidade para com o outro, que está a sua volta.

2.4 Mudança de paradigma ético e o ativismo sócio ambiental

Diante das grandes mudanças e conflitos sociais e ambientais cotidianos, a perspectiva filosófica de Hans Jonas pode ser considerada um dos alicerces do pensamento filosófico contemporâneo, pois seu imperativo ético busca responder aos inúmeros desafios resultantes dos avanços tecnológicos da civilização moderna.

É imperioso que uma nova visão ética passe a justificar o agir do ser humano em sua totalidade. Ela existe para ordenar suas ações e regular seu poder de agir. Sua existência é tanto mais necessária, portanto, quanto maior for o poder de agir que ela tem de regular. Por isso, novas condutas exigem novas regras éticas.

⁴⁸ JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 35-39.

Nesse sentido, Jonas elege a responsabilidade como princípio fundamental para dirigir a ação e para fundamentar uma ética para a era tecnológica. Os avanços tecnológicos a serem realizados pela humanidade deveriam, a partir da visão de Hans Jonas, passar pelo crivo da responsabilidade fundamentada numa ética voltada para ações que objetive a permanência da vida no planeta, permitindo a continuidade das espécies.

As ações sustentáveis precisam ser promovidas por todos os seguimentos da sociedade, a fim de promover o bem-estar de todo o planeta. É preciso que o agir ético e a responsabilidade de cada ator social individual e coletivo esteja presente em suas ações. A filosofia de Hans Jonas é uma reflexão sobre inserção de novos valores para o desenvolvimento de ações sustentáveis, bem propícia para os tempos modernos.

O pensamento de Hans Jonas está diretamente relacionado ao Princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional, pois, ao atribuir o princípio responsabilidade como princípio fundamental para uma nova visão ética no desenvolvimento tecnológico, o autor está precisamente pregando o conteúdo do Princípio da Solidariedade Intergeracional. O que Hans Jonas pretende é, através de sua filosofia, conscientizar toda a comunidade mundial da necessidade de alterar comportamentos no que se refere aos avanços tecnológicos.

Jonas propõe uma mudança de paradigma, pois retira-se a visão do homem como centro da ética em benefício próprio (antropocêntrico) para a visão do homem protagonista na ética para com o mundo (antropológica). O ser humano passa a ser responsável por uma nova conduta ética em relação à preservação do planeta e, assim, de toda a humanidade. É a normatização de um novo padrão ético para que o comportamento humano esteja diretamente ligado à preocupação com as futuras gerações.

Dentro da proposta de Hans Jonas há uma mudança radical no conceito de meio ambiente. Pelo conceito tradicional de meio ambiente, a proteção ambiental teria com o objeto a vida humana, ou seja, buscava a preservação ambiental como exclusiva motivação a manutenção da vida do homem. Esta visão antropocêntrica apresentava o homem como razão de se tutelar o meio ambiente. O homem é o centro e os demais seres vivos serão preservados porque fazem parte do mesmo ecossistema. Ocorre a proteção ambiental para viabilizar a saudável qualidade de vida para o homem. Esta visão conceitual está ultrapassada.

Pela visão filosófica de Hans Jonas, o conceito de meio ambiente evolui para uma noção de ética intergeracional, permitindo descentralizar o ser humano do valor do meio ambiente e realoca-lo como centro da responsabilidade na proteção ambiental. O ser humano passa a ser o protagonista na responsabilidade de preservação do meio ambiente, deixando de ser simples beneficiário da proteção ambiental para atuar como o grande protagonista nas políticas públicas e ações na gestão socioambiental. Estamos migrando de um conceito antropocêntrico para um conceito ecocêntrico.

É uma mudança de paradigma ético na responsabilidade de se garantir a existência das futuras gerações. Diante dessa mudança de pensamento, os comportamentos humanos serão obrigatoriamente alterados para dar efetividade ao Princípio da Solidariedade Intergeracional. A solidariedade como valor ético exige um novo olhar para o outro, devendo pautar seus atos numa nova ética socioambiental.

Gilson Coutinho assim define a questão ética na gestão ambiental.⁴⁹

Assim, oportuno o surgimento de uma reação ética na atualidade, com a finalidade de preservar a vida humana e de todas as demais formas de vida, bem como de todos os ecossistemas do planeta. Com efeito, o desenvolvimento econômico deve conciliar uma atitude socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente, contudo, sem exaurir sua capacidade natural de se reproduzir para as gerações futuras.

A proposta de Hans Jonas se aproxima bastante do processo de educação ambiental, eis que é por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, comportamentos, conhecimentos, habilidades e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

A instituição da educação ambiental é um instrumento socioambiental fundamental para consolidar esse novo paradigma de pensamento ético. Torna-se numa motivação para a sociedade reagir e participar como protagonista na gestão ambiental pública. É a sociedade como sujeito político para estabelecer um compromisso social com o objetivo de buscar a justiça ambiental e a transformação social.

⁴⁹ COUTINHO, Gilson. A ética ambiental na sociedade contemporânea. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 63, 01/04/2009 [Internet]. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6062>. Acesso em 24 jun. 2009.

Podemos ressaltar alguns princípios relacionados à educação ambiental que evidenciam claramente sua contribuição para a solidariedade intergeracional. Esses princípios foram formulados no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, elaborado durante a Conferência da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, em 1992 (Rio-92).

Princípio 6. A educação ambiental deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

Princípio 16. A educação ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

A educação ambiental é um instrumento importantíssimo nesse processo, eis que se mostra como propagador das mazelas ambientais e dos ensinamentos e debates sobre novos comportamentos mais adequados. Tais mudanças de comportamentos do ser humano somente ocorrerão na medida em que houver mais consciência sobre a necessidade da incorporação de novos valores éticos na manutenção da qualidade de vida.

A sociedade só terá condições de participar do processo de repensar o desenvolvimento econômico e social se tiver conhecimento e consciência da sua função ativa na melhoria da qualidade de vida. A educação ambiental possui assim um importante papel como instrumento de proteção jurídico ambiental na construção da cidadania.

Diante disso, pode-se afirmar assim que essa mudança de paradigma ético para se garantir a existência das futuras gerações trata-se do que podemos denominar de ativismo socioambiental ético baseado na responsabilidade.

A partir de então, todos os setores da sociedade, entre eles sociedade civil e Poder Público, passam a ter obrigatoriamente um papel de atores na preservação ambiental, deixando de ser meros coadjuvantes para se tornarem verdadeiros protagonistas na gestão socioambiental.

A efetivação do Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional na Constituição Federal de 1988 e na ordem internacional reflete exatamente essa mudança de paradigma no direito ambiental, baseada em valores éticos de responsabilidade com as futuras gerações, fato que exige não só uma interpretação,

mas uma aplicação mais sistemática das normas de forma a alcançar uma tutela socioambiental ampla e justa.

3 DANO MORAL AMBIENTAL

3.1 Evolução Histórica do Direito Ambiental

Em termos de evolução histórica, pode-se identificar que desde a Antiguidade há uma preocupação com o meio ambiente, o que se consolida com a formação dos Estados Nacionais e, agora, torna-se uma preocupação de toda a humanidade, declarada em Tratados e Convenções Internacionais.

Na Antiguidade, documentos como o Código de Hamurabi, o Livro dos Mortos do Antigo Egito e o Hino persa de Zaratrusta já demonstravam a preocupação das antigas civilizações com o respeito à natureza, o que também se ilustrou na lei mosaica, quando determinava que fossa poupado o arvorado em caso de guerra. A Magna Carta de João Sem Terra em 1215 da mesma forma continha dispositivos sobre a utilização das florestas, eis que as mesmas pertenciam ao rei, sendo proibidas a caça e a exploração de madeira pelos súditos.

Países Europeus como Portugal e Espanha também elaboraram desde cedo normas de proteção ambiental, como por exemplo a proibição do corte do carvalho e do sobreiro em Portugal e o crime de poluição das águas estabelecido nas Ordenações Filipinas, normas essas que foram utilizadas nas colônias da mesma forma.

Em relação à elaboração de acordos internacionais, a primeira experiência histórica que se vislumbrou em matéria ambiental foi o art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Estava ali relacionado o direito a um nível de vida adequado através do direito à saúde.

Porém o grande marco internacional de reconhecimento ao direito ambiental como direito fundamental do ser humano surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, da qual surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA, onde foi elaborada a Declaração de Estocolmo com um conjunto de 26 (vinte e seis) princípios.

A partir da Declaração de Estocolmo que as Constituições supervenientes passaram a reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão. Iniciou-se um consenso que o meio ambiente é um direito ao mesmo tempo individual e coletivo e de interesse a toda humanidade, ou seja, a garantia desse direito passa por um esforço conjunto dos Estados, dos indivíduos e das diversas Nações.

Ainda no ano de 1972, elaborou-se a “Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural” (Promulgada pelo Brasil pelo Dec. 80.978, de 12.12.1977) em que se criou obrigações específicas para os Estados signatários no que se refere à preservação do meio ambiente. A Convenção vem considerar como patrimônio cultural as obras monumentais de arquitetura, escultura ou pintura, os elementos ou estruturas de natureza arqueológica, os conjuntos arquitetônicos ou paisagísticos de valor universal excepcional, e os lugares notáveis.

A “Convenção sobre o Direito do Mar”, assinada em 10.12.1982, em Montego Bay, na Jamaica (Aprovada no Brasil pelo Dec. Legislativo 5, de 09.11.1987), ficou estabelecido que o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, constituem patrimônio da humanidade, a ser preservado e explorado no interesse de todos os seres humanos, segundo uma perspectiva solidária, levando-se em conta, especialmente, os interesses dos países em desenvolvimento, mesmo os sem litoral.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizou-se na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, da qual resultou a “Declaração do Rio”, uma atualização da “Declaração de Estocolmo” com ênfase para o conceito de desenvolvimento sustentável. Nessa ocasião foram aprovadas, além da “Convenção sobre a Diversidade Biológica”, também a “Convenção sobre a Mudança Climática” e a “Agenda 21”, que estabelece um programa de atividades a serem desenvolvidos no século XXI visando à preservação do equilíbrio ecológico em face do desenvolvimento econômico e social.

No Brasil, o desenvolvimento do país se deu às custas da exploração desregrada dos recursos naturais desde o seu início enquanto colônia. A conquista das fronteiras agrícolas, pecuárias e minerais era somente o que importava para fins de desenvolvimento.

Na década de 60, há uma mudança de realidade com o surgimento de várias legislações nacionais de proteção ambiental, como o Código Florestal de 1965

(Lei 4.771 de 15.09.1965) e dos Códigos de Caça (Lei 5.197, 03.01.1967, denominado como Código de Proteção a Fauna), de Pesca (Dec.-lei 221, de 28.02.1967) e de Mineração (Dec.-lei, de 28.02.1967). Nas décadas de 70 e 80 novas legislações contribuíram para a formação de um sistema de proteção ambiental, como a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1977 (Lei 6.453, de 17.10.1977); a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980 (Lei 6.803, de 02.07.1980); a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981 (Lei 6.938, de 31.08.1981); e a Lei de Agrotóxicos, de 1989 (Lei 7.802, de 11.07.1989).

3.2 Conceito de meio ambiente

A palavra ambiente foi definida por Amos Rapoport em 1978 como "qualquer condição ou influência situada fora do organismo, grupo ou sistema que se estuda"⁵⁰. Em 1965, Yi-Fu Tuan também havia definido o mesmo termo como "As condições sob as quais qualquer pessoa ou coisa vive ou se desenvolve; a soma total de influências que modificam ou determinam o desenvolvimento da vida ou do caráter"⁵¹. O mesmo Tuan nos lembra que a palavra "environment" originou-se do francês "environnement", cujo significado seria o "ato de circunscrever" ou "daquilo que nos rodeia".

A palavra ambiente podia ser equivalente também ao termo "*monde ambience*", como foi utilizado por StHilaire e pelo "*Oictionnaire de l'Académie Française*, em 1884.

Percebemos que a palavra ambiente, em sua origem, tinha um sentido muito mais amplo, pois tinha uma relação com a palavra "mundo" ou com a palavra "paisagem". Como o termo foi apropriado pelos positivistas, os mesmos impediram que a palavra ambiente abrangesse o sujeito e o objeto conjuntamente. O termo ambiente, para a Geografia então, teve o sentido de "suporte físico imediato" ou de "sistema de objetos que percebemos de imediato a nossa volta".

⁵⁰ Amos Rapoport (1978): Aspectos Humanos de la Forma Urbana: hacia una confrontación de las ciencias sociales con el aiseño de la forma urbana. Barcelona, Ed. Gustavo Gilli, p. 381.

⁵¹ Yi-Fu Tuan. (1965). "Environment and World". In: Professional Geographer, 17 (5): 6-7.

Na língua portuguesa, o termo ambiente passou a ter um significado mais restrito, pois associaram a palavra “meio”, advinda do termo francês *“milieux”*, que também tinha o significado de suporte físico.

Yvon Chatelin nos leciona que:

Meios e paisagens são formados desses objetos que todo mundo pode ver, que alguns estudam, e que todos utilizam de diversas maneiras: as árvores e as terras, as rochas e as colinas... Pensar os meios e as paisagens, é empreender a reunificação ou de colocar todas as atitudes que se pode adotar, em face destes objetos para perceber, compreender sentir e se exprimir.⁵²

A palavra “meio” é mais ampla que a palavra “ambiente”, mas permanece com o significado de suporte físico e os objetos que o identificam. Ao homem cabia o papel de grande espectador que compreendia e sentia apenas. A expressão “meio ambiente”, portanto, bem como as expressões “ecossistema” entre outras foram abarcadas pela Geografia de outras ciências, no caso a Biologia, que tem o ser humano dentre um dos milhões de seres vivos que são seu objeto de estudo. Com a influências dessas outras ciências, o homem passou a integrar o conceito de meio ambiente.

No Brasil, o conceito de meio ambiente vem definido pela primeira vez numa legislação no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), onde meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.⁵³

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, e de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição Federal com as leis nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Estão assim alcançadas todas as formas de vida, ou seja, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na

⁵² Yvon Chatelin (1986): "Avant-propos." In: BLANC-PAMARD et alii (eds.). *Milieux et Paysages: essai sur diverses modalités de connaissance*. Paris, Masson, p. 1-3.

⁵³ Resolução Conama 306/2002, Anexo I, inciso XII

biosfera), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

A doutrina considera que a interação de elementos naturais, artificiais e culturais também integra o meio ambiente. Ocorreu assim uma evolução no conceito legal de meio ambiente, haja vista que o mesmo se omitiu quanto ao meio ambiente artificial, cultural e do trabalho, conforme muito bem definiu Toshio Mukai, para quem meio ambiente é “a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem.”⁵⁴

Em idêntico pensamento José Afonso da Silva também definiu meio ambiente, incluindo os aspectos artificiais e culturais:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma cooperação unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.⁵⁵

Portanto, diante de conceito tão abrangente, é possível considerar o meio ambiente sob três aspectos: o meio ambiente natural (os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida); o meio ambiente artificial (o espaço urbano construído); e o meio ambiente cultural (a interação do homem ao ambiente, como o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo, os monumentos históricos, assim como os demais bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, etc.), nesse último incluído o próprio meio ambiente do trabalho.

Tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois, questão afeta ao meio ambiente. Assim, devem ser combatidas todas as formas de degradação ambiental, em qualquer nível. Isso inclui, portanto, até mesmo o combate à poluição visual e à poluição sonora.

Rui Carvalho Piva define o que seria o objeto de estudo do meio ambiente: “bem ambiental é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”.⁵⁶

Com base no art. 225 da Constituição Federal, Celso Antônio Pacheco Fiorillo acertadamente retira o conceito de bem ambiental, afirmando sê-lo “um bem

⁵⁴ Toshio Mukai, *Direito Ambiental Sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 3.

⁵⁵ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 21.

⁵⁶ Rui Carvalho Piva, *Bem Ambiental*, p. 111 e 114.

de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida”.⁵⁷

Os dois conceitos acima transcritos, na verdade, se conjugam, na medida em que o bem ambiental é um bem jurídico de natureza material ou imaterial, de uso comum do povo, e que permite a manutenção de uma vida com qualidade.

O meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, com uma visão sistêmica e globalizante que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo uma interdependência entre todos os elementos e o homem.

Diante disso, não há dúvida alguma em afirmar que a nova ordem constitucional recepcionou o conceito de meio ambiente previsto no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, posto que amplo o suficiente para abarcar todos os interesses de natureza ambiental (meio ambiente natural, cultural, do trabalho e artificial).

3.3 Os bens ambientais

O meio ambiente é um macrobem jurídico incorpóreo, inapropriável, indisponível e indivisível cuja qualidade deve ser mantida íntegra para propiciar a fruição coletiva. É um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por qualquer pessoa.

Nosso ordenamento jurídico foi construído com base na existência de duas espécies de bens, quais sejam, os de natureza privada e os de natureza pública, nos exatos moldes do que previu o Código Civil de 1916, e se repetiu no de 2002.

Essa dicotomia entre bens públicos e privados teve significativa modificação com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, que aceitou o avanço da doutrina internacional no sentido de verificar a existência de bens que se apartam deste dualismo, pois não são integrantes do patrimônio público nem do privado.

Tal quadro se dá em razão da previsão, pelo novo Texto Constitucional, de uma nova categoria de bens, denominados de bens difusos, e que, entre outros

⁵⁷ Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p. 52.

direitos e interesses, abarca a tutela do patrimônio público e social e do meio ambiente (art. 129, III).

E a estrutura deste novo bem foi sistematizada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), que inclusive conceituou o que são interesses ou direitos difusos no seu art. 81, parágrafo único, I, a saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.⁵⁸

Transindividual é aquele direito que transcende o indivíduo, ultrapassando os limites de direitos e obrigações individuais.⁵⁹ Seu objeto é indivisível porque a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Possui titularidade indeterminada, eis que é impossível determinar todos os indivíduos afetados a seus malefícios. Interligados por uma circunstância fática, já que não existe uma relação jurídica, mas experimentam a mesma condição por conta da circunstância fática.

Para Hugo Nigro Mazzilli, os direitos difusos são definidos como um “conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos”.⁶⁰

O conceito de bem difuso acima transcrito está absolutamente em consonância com o bem de natureza ambiental criado pela Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o art. 225, caput.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁶¹

Daniela A. Rodrigues muito bem esclarece o caráter indeterminável e a situação fática que liga os bens ambientais ao conceito de interesses difusos:

Assim, pensando em meio ambiente, fica impossível identificar-se quais sejam os integrantes da coletividade que tenham interesse na manutenção,

⁵⁸ Código de Defesa do Consumidor. Art. 81, parágrafo único, I.

⁵⁹ Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p.54.

⁶⁰ Hugo Nigro Mazzilli, A defesa dos interesses Difusos em Juízo, p. 42.

⁶¹ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 225.

por exemplo, de um ar limpo e passível de ser respirado, sem prejuízo para a saúde, a fauna, a flora, etc.

“Todos”, individualmente considerados, têm legítimo interesse à manutenção do meio ambiente equilibrado. Esse ponto, manutenção do meio ambiente equilibrado, é que une os integrantes da coletividade. Não há relação jurídica que os una, mas uma situação fática. O interesse é de tal dimensão que supera a ótica do indivíduo particularizado. E, por fim, sua extensão é tamanha que o grupo de pessoas detentoras deste interesse torna-se indeterminável.⁶²

Destarte, como se pode verificar o bem ambiental é um bem jurídico de uso comum do povo, e, portanto, não integrante do patrimônio público ou particular, e essencial à sadia qualidade de vida, o que se coaduna com a transindividualidade dos bens difusos quanto à titularidade, que recai sobre pessoas indeterminadas ligadas por circunstância de fato, sendo indivisível.

Assim, não pode mais prevalecer o entendimento várias vezes propagado pelo legislador no sentido de que os bens de natureza ambiental integram o domínio público, pois estes não poderão ser jamais considerados como pertencentes a qualquer ente público ou a pessoa jurídica ou física em particular.

Dessa forma, são os bens ambientais considerados bens difusos, ou transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, estando em categoria diversa dos bens públicos e privados.

3.4 O meio ambiente como direito fundamental

O bem ambiental, além de ser de natureza difusa, repousa na categoria dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem o que não haverá vida com dignidade.

Em junho de 1972 a Organização das Nações Unidas promoveu em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovando, ao final, a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarou que os recursos naturais devem ser conservados em benefício das gerações futuras,

⁶² Daniela A. Rodrigues, *Dano Moral Ambiental*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 45.

cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados. Foi estabelecido no Princípio 1:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações futuras e presentes.

Dentro desta perspectiva, o Brasil editou a Lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que declarou pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional a importância do meio ambiente para a vida e para a qualidade da vida, delimitando os objetivos, os princípios, os conceitos e os instrumentos de proteção. O art. 2º assim previa:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.⁶³

É importante destacar que em 1981 esta lei já estabelecia a dignidade da vida humana como objetivo maior de todas as políticas públicas de meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente se consagrou como um direito fundamental da pessoa humana, visto que no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, faz uma referência direta ao meio ambiente quando no art. 5º estabelece a ação popular como instrumento para a defesa do meio ambiente.

Ademais, como o art. 225 do mesmo texto constitucional classificou o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, é evidente que se trata de um direito humano fundamental reconhecido constitucionalmente.

Associado a isso, temos o art. 1º, III da Constituição Federal que possui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Para se efetivar esse fundamento, além de outros direitos a serem respeitados, temos necessariamente que interpretar como direitos e garantias

⁶³ Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, art. 2º.

fundamentais todos os direitos e garantias do art. 225 da Constituição Federal, eis que estão ligados diretamente ao direito à vida das presentes e futuras gerações.

Daniela A. Rodrigues sintetiza muito bem essa relação ao descrever que o princípio da dignidade da pessoa humana é o grande pilar dos direitos fundamentais descritos na Constituição Federal:

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento de validade da República Federativa do Brasil, está inserido na Constituição Federal ab initio, onde se lê no art. 1º que a República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento entre outros, III – a dignidade da pessoa humana.

Inexoravelmente é a dignidade da pessoa humana o grande suporte de todos os direitos fundamentais. Muitas são as normas constitucionais que trazem referência ou se sustentam no princípio em foco. Entre elas, e entendendo-se que o rol do art. 5º é meramente exemplificativo, temos que a norma constitucional prevista no art. 225 é igualmente um enunciado de direito fundamental, e como tal, assegurado e esculpido sob a égide do princípio maior norteador de todo o sistema de direitos fundamentais, qual seja a dignidade da pessoa humana.⁶⁴

Portanto, o interesse juridicamente protegido, qual seja, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a saudável qualidade de vida, é um direito fundamental da pessoa humana e garantia fundamental do Estado Democrático de Direito.

Não se pode deixar de frisar que de acordo com o § 2º do art. 5º da Carta Magna, os direitos considerados como humanos fundamentais não são apenas aqueles elencados pelo art. 5º, mas também os outros decorrentes do regime e dos princípios adotados constitucionalmente, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Estas constatações estão fundamentadas nos direitos humanos, nas declarações que reconhecem os direitos dos homens, na evolução clássica dos direitos fundamentais. Analisando a evolução clássica dos direitos fundamentais, verificamos que esses direitos estão inseridos na terceira geração (dimensão) de direitos fundamentais, ilustrados nos direitos de fraternidade, de solidariedade.

Os direitos de primeira geração ou dimensão são aqueles que tutelam os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, também conhecidas como liberdades públicas. São os direitos civis e políticos, incluindo as liberdades clássicas negativas, nas quais exige-se do Estado um comportamento negativo ou

⁶⁴ Daniela A. Rodrigues, *Dano Moral Ambiental*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 153-154.

de abstenção diante desses direitos. Determinam um *non facere* do Estado. Os documentos históricos que configuraram o que os autores chamam de direitos humanos de primeira geração (séculos XVII, XVIII e XIX) são a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; a Paz de Westfália (1648); o Habeas Corpus Act (1679), a Bill of Rights (1688); as Declarações, seja a Americana (1776), ou a Francesa (1789).

Os direitos de segunda geração ou dimensão são aqueles direitos onde se exige do Estado um *facere*, ou seja, uma atividade a ser prestada pelo Estado para se objetivar a solução de carências individuais sociais. São os direitos positivos, onde podemos observar uma prestação estatal frente aos direitos econômicos, sociais e culturais. O momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. Por causa das péssimas condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista – Inglaterra e a Comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela 1ª Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (OIT).

Já os direitos de terceira geração ou dimensão são os direitos de fraternidade ou solidariedade, integrando os chamados direitos difusos e coletivos. São os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, à proteção da infância e juventude, ao meio ambiente saudável e equilibrado. São marcados pelas profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), onde as relações econômico-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de “preservacionismo ambiental e as dificuldades para a proteção dos consumidores” onde o ser humano é visto numa coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.

O Direito Ambiental é, portanto, um direito fundamental de terceira geração (dimensão), visto que cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual, mas também das futuras gerações, caracterizando-se assim como um direito transindividual e transgeracional.

Dessa forma, sendo os direitos fundamentais aqueles inerentes ao piso mínimo de dignidade humana, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra nessa classificação. Por isso, ao mesmo

tempo em que é colocado como um direito de todos, o papel de defender o meio ambiente é dever de toda e qualquer pessoa, tanto física ou jurídica quanto pública ou privada.

3.5 O direito ambiental na nova ordem constitucional

O legislador constituinte em 1988 atendeu um anseio mundial ao estabelecer um capítulo exclusivo dedicado à proteção ao meio ambiente. A questão ambiental é de interesse mundial e resume-se no binômio – necessidades ilimitadas e recursos ambientais limitados, ou seja, o ser humano possui necessidades infinitas em busca do desenvolvimento e riquezas, partindo para uma utilização irracional dos bens ambientais que são limitados por natureza. Fica evidente que se algo não fosse feito a própria existência humana estaria ameaçada.

É o que destaca Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery, em seu livro *Direito Processual Ambiental Brasileiro*:⁶⁵

Analisando as transformações mundiais ocorridas após a Revolução Industrial destacam o crescimento acentuado do capitalismo, “a partir daí passou a haver uma intensa exploração do meio ambiente natural, sugando deste todas as matérias primas e riquezas, sem a menor preocupação em não agredi-lo”.

Dessa forma, a ordem constitucional estabeleceu como fundamento de validade a sadia qualidade de vida como pressuposto da dignidade da pessoa humana. Ficou comprovado assim verdadeiro status do direito ambiental como integrante dos direitos fundamentais, na categoria dos direitos de solidariedade, dentro da terceira geração ou dimensão de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 não somente dedicou um capítulo exclusivo para disciplinar a proteção ao meio ambiente como também consagrou em diversos outros artigos várias disposições de interesse à matéria, atribuindo grande valor à questão ambiental.

⁶⁵ Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues, Rosa Maria Andrade Nery, *Direito Processual Ambiental Brasileiro*, p. 83.

Assim, a tutela à proteção ambiental brasileira está fundamentada no direito à vida, direito este fundamental disciplinado no art. 5º, caput, e no art. 225, quando estabelece que o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida; no art. 1º, onde estão os fundamentos da República, entre eles o princípio a dignidade da pessoa humana; no art. 6º, quando disciplina os direitos sociais; no art. 24, na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente; e no art. 182, que trata do meio ambiente artificial.

Nessa perspectiva ampla, o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Para Daniela Rodrigues⁶⁶, o direito ambiental possui grande importância no panorama jurídico.

O direito ambiental, a par de constituir disciplina própria, inegavelmente hoje deve ser reconhecido e apreciado com a autonomia que lhe é peculiar. O direito ao meio ambiente saudável é prerrogativa de todos, enquanto direito fundamental da pessoa humana, “um importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária.”

Paulo de Bessa Antunes divide o direito ambiental em três aspectos fundamentais: “um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.”⁶⁷

Para William Figueiredo de Oliveira, o objetivo do direito ambiental é a preservação dos recursos naturais; a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental; a defesa do patrimônio histórico, cultural, social, artístico, turístico, paisagístico, estético, arqueológico e paleontológico; e o desenvolvimento socioeconômico sustentável das nações, assegurando ao homem uma saudável qualidade de vida.⁶⁸

As normas que disciplinam os artigos sobre meio ambiente no texto constitucional apresentam-se como normas de aplicabilidade imediata e, considerando a proteção ao direito à vida e à sadia qualidade da vida, fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo de eficácia absoluta, ou seja,

⁶⁶ Daniela A. Rodrigues, *Dano Moral Ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 18.

⁶⁷ Paulo de Bessa Antunes, *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 11.

⁶⁸ Willian Figueiredo de Oliveira, *Dano Moral Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 18.

são aquelas normas que não necessitam de qualquer integração legislativa infraconstitucional para produzirem os seus efeitos de imediato. São imediatamente exequíveis.

3.6 Dano ambiental

Inicialmente, para se chegar a uma definição do conceito de dano ambiental, é importante fazer a distinção entre os conceitos de degradação ambiental, impacto ambiental e poluição.

A degradação ambiental, segundo o art. 3º, II da Lei 6938/81, é a alteração adversa das características do meio ambiente. Para Édis Milaré, o conceito de degradação está ligado diretamente ao dano ambiental e pode ser definida como:

termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais.⁶⁹

O conceito de impacto ambiental é, conforme a Resolução nº 01/86⁷⁰ do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais.

Paulo Bessa Antunes define bem o que é impacto ambiental:

Impacto ambiental é uma modificação súbita no meio ambiente, seja ela natural ou artificial. Para o direito ambiental, interessam as alterações produzidas pelo ser humano, ou antrópicas. Os impactos ambientais podem ser positivos ou negativos. Os positivos não têm maior relevância para o Direito, pois não acarretam responsabilidade ou imposição de sanções negativas. Caracteriza-se como impacto negativo aquele que acarreta uma alteração adversa do meio ambiente denominada degradação ambiental.⁷¹

⁶⁹ Édis Milaré, *Direito do Ambiente*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 643.

⁷⁰ Resolução CONAMA 01/86.

⁷¹ Paulo de Bessa Antunes, *Manual de Direito Ambiental*, São Paulo: Atlas, 2012, p. 79-80.

Já o conceito de poluição é, como define o próprio art. 3º, III, alíneas “a”-“e” da Lei 6.938/81, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Podemos verificar assim que todo tipo de poluição ambiental decorre de uma degradação da qualidade ambiental, porém de uma forma qualificada, eis que resulta de uma atividade direta ou indireta, conforme está descrita na Lei nº 6.938/81. Para o art. 3º, III, alíneas “a”-“e”, os bens tutelados que alteram a qualidade ambiental e assim causam poluição são a saúde, a segurança, o bem estar da população, as condições normais das atividades sociais e econômicas, a preservação da biota (fauna e flora), as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a existência e o respeito aos padrões ambientais.

Portanto, para que haja poluição, é necessário que tenhamos uma atividade direta ou indireta de uma pessoa, física ou jurídica, o que não ocorre na degradação ambiental. Conclui-se assim que somente resultará o dever de reparar, com a respectiva indenização aquele tipo de degradação ambiental que advenha de uma atividade direta ou indireta e que seja realizada por uma pessoa física ou jurídica.

O dano ambiental, não possui definição legal, porém constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil. A doutrina vem estabelecendo tal conceito nos últimos anos, como podemos observar a definição de José Rubens Morato Leite, que assim descreve:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto dos elementos chamados meio ambiente (...), seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. (...) Em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.⁷²

O dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma

⁷² José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.⁷³

Para Édis Milaré, dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação-alteração adversa ou – in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”.⁷⁴

Celso Antônio Pacheco Fiorillo define que o dano ambiental é toda lesão a um bem jurídico ambiental. Para ele:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.⁷⁵

Dessa forma, pode-se concluir que ocorrerá um dano ambiental toda vez que um bem ambiental for lesado em função de uma atividade que, direta ou indiretamente, for praticada por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

3.7 Classificação de danos ambientais

A doutrina vem apresentando nos últimos anos diversas classificações que podem ser atribuídas aos danos ambientais, porém algumas são importantes de serem desenvolvidas.

Quanto ao interesse envolvido e a sua reparabilidade, o dano ambiental pode ser privado ou público. O dano ambiental privado, ou dano de reparabilidade direta, é aquele que viola interesses individuais e reflete apenas ao meio ambiente considerado como um microbem. Já o dano ambiental público, ou dano de reparabilidade indireta, é aquele causado ao meio ambiente globalmente considerado, correlacionado a interesses difusos e coletivos.

Quanto aos interesses objetivados, o dano ambiental pode ser de interesse individual, quando a pessoa é individualmente afetada; dano ambiental de interesse

⁷³ José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 104.

⁷⁴ Revista de Direito Ambiental. São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 0, p. 29.

⁷⁵ Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99.

homogêneo, quando decorre de fato comum que causa prejuízo a vários particulares; dano ambiental de interesse coletivo, quando os titulares são grupos de pessoas ligadas por uma relação jurídica; ou dano de interesse difuso, quando os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por uma circunstâncias de fato.

Quanto à extensão dos bens protegidos: o dano ambiental pode ser ecológico puro, quando for o bem ambiental tratado em sentido estrito, considerando-se apenas os componentes naturais do ecossistema; o dano ambiental lato sensu, quando o dano abrange todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural, sendo o bem ambiental visualizado numa concepção unitária; individual ou reflexo – quando ligado à esfera individual, mas correlacionado ao meio ambiente.

Quanto à forma de reparação, os danos ambientais podem ser reparáveis, que são aqueles que, devido à sua dimensão, não possuem o caráter de irreversíveis; mitigáveis, que são aqueles danos ambientais que, por uma intervenção humana, podem ser reduzidos a níveis irrisórios, eis que podem ser controlados por ações técnicas adequadas; e os compensáveis, que são os danos ambientais que, devido a suas dimensões, não poder ser reparados ou mitigados, só podendo ser compensados. A compensação ambiental só pode ser realizada quando o dano ambiental não puder ser recuperado ou mitigado.

Quanto ao objeto da tutela jurisdicional, o dano ambiental pode ser classificado como dano ambiental de interesse coletivo e dano ambiental de interesse individual. O primeiro envolve uma pluralidade indeterminada de pessoas e o segundo envolve uma pessoa determinada e bens individualizados. José Rubens Morato Leite assim define os dois tipos de danos ambientais:

O dano ambiental, ainda, pode ter a bipartição quanto aos interesses objetivados: de um lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental sendo, então, chamado de dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; de outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e seus interesses (microbem), concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa e, no caso, sendo chamado dano ambiental de interesse individual.⁷⁶

⁷⁶ José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 98.

Quando à extensão do dano, o dano ambiental pode ser patrimonial, que ocorre quando há perda ou degeneração, total ou parcial, dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica. O dano ambiental também poder moral ou extrapatrimonial, que é quando há ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo desenvolve essa mesma classificação, porém atribui a nomenclatura de dano material e dano moral, assim descrevendo:

Dano Material – também chamado no subsistema civil de dano patrimonial, consiste em uma lesão (prejuízo) que venha a afetar determinado interesse relativo aos bens materiais de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País (pessoa física ou jurídica), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual ou metaindividual), representada pela deterioração ou mesmo pela perda (parcial ou integral) de aludidos bens materiais (corpóreos).”

Dano Moral – consiste em uma lesão que venha a ofender determinado interesse que não seja corpóreo de qualquer brasileiro e estrangeiro residente no País (pessoa física), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual ou metaindividual), constituída pela ofensa de valores imateriais da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal, afetando fundamentalmente a denominada “paz interior” de referidas pessoas.⁷⁷

O conceito de dano ambiental deve atingir, portanto, as lesões de caráter patrimonial ou material e extrapatrimonial ou moral, como também devem abranger não apenas o meio ambiente natural, como também o artificial, cultural e o meio ambiente do trabalho.

O dano material ou patrimonial é a supressão - total ou parcial - dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica. Essa espécie de dano é passível de avaliação financeira e de indenização pelo respectivo responsável. A dimensão do dano patrimonial dar-se-á pela diferença entre a situação em que se encontra o patrimônio do lesado e aquela em que ele encontrar-se-ia caso o dano não ocorresse.

Havendo a possibilidade de reparação de um bem ao seu *status quo ante*, será esta privilegiada em detrimento da indenização financeira. Dessa forma, haverá um dano ambiental patrimonial sempre que o seu objeto for direcionado à reconstituição, indenização ou recuperação do bem ambiental lesado.

⁷⁷ Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 102.

Já o dano ambiental moral ou extrapatrimonial é a lesão a um bem que possui valores de ordem espiritual ou moral, experimentando sensação de dor, sofrimento, emoção ou qualquer outro sentimento negativo sofrido pelo ofendido. O dano ambiental não implica somente em prejuízo que afete o equilíbrio ecológico, mas também a outros valores, que estão ligados diretamente a ele como por exemplo a qualidade de vida e a saúde.

Deve-se ter muito cuidado para não confundir o dano ambiental patrimonial com o dano moral ambiental, pois este se configurará quando ocorrer lesão à direito difuso ou coletivo, ocasionando sofrimento, sentimento de desgosto ou dor que será suportado por uma sociedade numa determinada região.

Muito bem descreve o depoimento de Luis Henrique Paccagnella sobre o que seria na prática o dano moral ambiental:

Exemplificando, se o dano a uma paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental. O mesmo se diga da supressão de certas árvores na zona urbana, ou de uma mata próxima ao perímetro urbano, quando tais áreas forem objeto de especial apreço pela coletividade. Entendo, assim, que o reconhecimento do dano moral ambiental não está ligado, diretamente, à repercussão física no meio ambiente. Está, ao contrário, relacionado com a violação do sentimento coletivo, com o sofrimento da comunidade ou grupo social, em vista de certa lesão ambiental.⁷⁸

3.8 Dano moral

O dano pode ser definido como qualquer lesão suportada por alguém resultante de um fato ou ato cometido por outro.

Paulo de Bessa Antunes descreve com maestria a definição de dano em sua obra:

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que o dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer que, no conceito,

⁷⁸ Luís Henrique Paccagnella, Dano Moral Ambiental, Revista de Direito Ambiental: São Paulo, v. 4, nº 13, 1999, p. 45-51.

somete se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor.⁷⁹

Entre os tipos de danos que podem ser sofridos, temos o dano patrimonial e o dano moral ou extrapatrimonial.

O dano moral é o prejuízo desvinculado de uma origem patrimonial, que não se busca uma reparação cível restrita a um valor econômico.

Nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é o prejuízo que causa “dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma [...]”⁸⁰

William Figueiredo de Oliveira define bem o que seria dano moral para fins de reparação civil nos direitos da personalidade.

O dano moral traduz-se pela reação psicossomática negativa, perturbação orgânica produzida por influências psíquicas, de um indivíduo em face do evento lesivo. São, pois, o abatimento, a consternação, desorganização moral, prostração mental, que repercutem na vida íntima e pública do ofendido, com reflexo em sua autoestima e em suas relações afetivas, familiares, profissionais e de amizade.⁸¹

Ocorrendo um dano moral e, sendo comprovados os demais pressupostos da responsabilidade civil, o ofendido tem direito a uma indenização financeira, a fim de compensar, prevenir e punir o dano suportado.

A responsabilidade civil por danos morais tem como objetivo a indenização. Essa indenização será calculada de acordo com a extensão do dano, na forma do artigo 944 do Código Civil, bem como pela comprovação dos demais pressupostos da responsabilidade civil, sendo arbitrada pelo juiz de acordo com uma valoração do dano moral sofrido pela vítima.

Rui Stoco sintetiza bem como deve ser arbitrada a indenização por danos morais:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõem-se obediência ao que podemos chamar de “binômio do equilíbrio”, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e

⁷⁹ Paulo de Bessa Antunes, *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 199 e 902.

⁸⁰ Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 100.

⁸¹ William Figueiredo de Oliveira. *Dano Moral Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 72.

satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.⁸²

Na visão de Mauro Schiavi, o dano moral é aquele que afeta os direitos da personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. “Dano moral é a violação a um direito da personalidade sem conteúdo econômico, tendo por fundamento e finalidade última a proteção à dignidade da pessoa humana”.⁸³

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral afirma que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.⁸⁴

Verifica-se assim que o conceito de dano moral está relacionado a direitos da personalidade do ofendido, como honra, dignidade, intimidade, imagem, etc., e que tais direitos não atingem o patrimônio do mesmo, pelo contrário, a lesão que o dano moral provoca é algo muito mais íntimo, que está no sentimento de cada pessoa ofendida, extrapolando o seu acervo patrimonial.

O dano moral reflete uma lesão à própria dignidade da pessoa humana, eis que viola uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelos direitos da personalidade e instituída pela Constituição Federal, tendo como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana. A nossa ordem constitucional protege as pessoas de qualquer lesão ou ameaça de lesão à sua personalidade.

É o que muito bem nos ensina Maria Celina Bodin de Moraes, que nos conceitua o dano moral como lesão à dignidade humana, em função das consequências que gera:

A ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, que pode ser das mais variadas espécies, todas elas ensejadoras de repressão sem qualquer conteúdo imediato, recondutíveis sempre a aspectos personalíssimos da

⁸² Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1184.

⁸³ Mauro Schiavi, Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho, 4ª edição, São Paulo: Ltr, 2011, p. 67.

⁸⁴ Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV, p.359.

pessoa humana – mas que não precisam classificar-se como direitos subjetivos – e que configuram, em *ultima ratio*, a sua dignidade.⁸⁵

A personalidade humana compõe-se de características de ordem física, psíquica e moral, fazendo com que as pessoas reajam a estímulos externos com sua inteligência e sua afetividade. As reações humanas podem ser de dor, prazer, emoções variadas, sentimentos etc. Esses valores podem ser positivos ou negativos e o dano moral está ligado diretamente aos valores negativos.

O dano moral resulta, portanto, da lesão direta aos direitos da personalidade, tal como a liberdade, a honra, a reputação, as manifestações intelectuais, tendo como objetivo defender os bens jurídicos da pessoa humana. O dano moral a ser reparado só pode ser aquele que interfira intensamente no comportamento psicológico do ofendido, causando-lhe aflições, angústias, desequilíbrio e sensações semelhantes.

3.9 Responsabilização ambiental na Constituição de 1988

No campo do direito ambiental brasileiro, as infrações ambientais estão sujeitas à três formas de responsabilização, quais sejam a civil, penal e administrativa, conforme disciplina o art. 225, §3º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Pela descrição do artigo, verifica-se que no campo da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, uma responsabilidade não exclui a possibilidade de responsabilidade também em outra seara, já que são múltiplas as formas de responsabilização, podendo ser aplicadas cumulativamente.

⁸⁵ Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à pessoa humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 133.

Na responsabilidade civil, há basicamente dupla função na reparação, qual seja, a de natureza compensatória, que tem como objetivo reparar o dano causado ao ofendido, obrigando as pessoas a respeitar o patrimônio alheio; e a função de cessar a conduta lesiva. Ainda pode-se mencionar a função preventiva ou inibitória, no sentido de impedir o agressor de praticar novamente a conduta, em razão do caráter pecuniário da reparação.

Em matéria ambiental, o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, eis que o elemento culpa se tornaria de difícil identificação quanto aos riscos e danos ao meio ambiente. Isso levaria a uma quase impossibilidade de reparação pelos danos causados. A teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, apesar de não prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, foi reconhecida a Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 14, §1º, senão vejamos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Na responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, novos objetivos do instituto jurídico foram estabelecidos, em função dos riscos a todo o ecossistema em caso de danos ambientais. A prevenção através da responsabilidade civil ambiental ganha evidência em face da proteção ao meio ambiente disciplinada na Constituição Federal em 1988.

Esse caráter preventivo que a responsabilidade civil ambiental possui é oriundo de certos princípios do direito ambiental, tais como o princípio da precaução, da prevenção, da equidade intergeracional e o do poluidor-pagador.

O princípio da prevenção é aquele concebido com a função que deve ser dada às medidas que evitem o surgimento de atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de possíveis ações de alterar a qualidade de vida. A prevenção trata de riscos e impactos já conhecidos pela ciência. Seu foco está

direcionado para o momento anterior à consumação do dano ou do mero risco, eis que já existe a certeza científica do impacto ambiental.

O princípio da precaução foi reconhecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio 1992 ou Eco-92. Trata-se da imposição de providências acautelatórias relativas a atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos. A incerteza científica trabalha em defesa do meio ambiente. A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou perigo desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo e já conhecido, a precaução se preocupa com o risco incerto. Com isso, a inversão do ônus da prova na realização de uma atividade econômica obriga que o poluidor faça prova que sua atividade não é poluidora.

A professora Alexandra Aragão, em seu artigo sobre o Princípio da Precaução nos ensina que este princípio teve origem na Alemanha na década de 70 através de Hans Jonas em seu Princípio da Responsabilidade, em 1979:

Apesar de Bruno Latour, considerar que um princípio da precaução não tem um verdadeiro “pedigree filosófico” é habitual situar as primeiras referências à ideia de precaução, na década de 70, nos escritos de Hans Jonas. Na sua obra de 1979, sobre o Princípio da responsabilidade, o filósofo alemão considera a energia nuclear e a clonagem como ameaças à humanidade, das quais faz decorrer uma “ética do futuro” e uma obrigação precaucional transgeracional de evitar catástrofes.

Também na Alemanha, em 1974, a Lei Federal de Protecção Contra Emissões (Bundesimmissionsschutzgesetz) consagra, pela primeira vez, o princípio da precaução no âmbito da poluição atmosférica. Porém, é na década de 90 que este princípio começa a ganhar um reconhecimento doutrinal mais generalizado e a receber consagração mais frequente em instrumentos de Direito Internacional.

Porém, é na década de 90 que este princípio começa a ganhar um reconhecimento doutrinal mais generalizado e a receber consagração mais frequente em instrumentos de Direito Internacional.⁸⁶

O princípio do poluidor-pagador não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem a receber uma compensação como solução para os danos causados, mas sim a evitar o dano ao meio ambiente. O objetivo maior do princípio é fazer com que o poluidor passe a integrar de forma permanente no seu processo produtivo o valor econômico do conjunto dos custos ambientais. Antes de ser poluidor, o agente econômico deve ser pagador dos custos relativos às medidas

⁸⁶ Alexandra Aragão. Princípio da precaução: manual de instruções. Revista CEDOUA. Vol. 11, Nº 22 (2008).

preventivas e precaucionais destinadas a evitar a produção do resultado proibido. Deve suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Está inserido na Constituição no seu art. 225, §§ 2º e 3º.

Art. 225.

§ 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Por fim, o princípio da equidade ou solidariedade intergeracional é aquele que assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o meio ambiente. O reconhecimento da solidariedade como sustentação de uma ética constitui marco teórico adequado para a caracterização do princípio da equidade intergeracional. Este princípio prevê a necessidade da tutela ambiental para as futuras gerações.

Entre as formas de reparação na seara ambiental, podemos afirmar que não se restringem à noção de ressarcir ou compensar um dano sofrido mediante apenas uma indenização. Pelo contrário, a reparação ambiental visa, antes da compensação, a recomposição ou a reconstituição do prejuízo ambiental ocorrido.

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria de responsabilidade civil ambiental, consagrou a teoria da reparação integral ou risco integral, no intuito de estabelecer um caráter mais repressivo aos danos ambientais causados pelos seus respectivos poluidores. Pela teoria do risco integral, o poluidor será responsabilizado, independentemente da ocorrência de alguma causa excludente de responsabilidade, devendo o dano ser reparado de forma integral, conforme leciona Édis Milaré:

Isso porque o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previstos no artigo 13 da Lei 7.347/85.⁸⁷

Pela teoria da responsabilidade objetiva, o dever de reparação está ligado a existência de determinados pressupostos, que no caso são o nexo de causalidade e o dano ambiental. A ação e a omissão humanas não são pressupostos considerados

⁸⁷ Édis Milaré **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 830.

na responsabilidade objetiva, eis que a conduta do agressor está presente quando o mesmo assume os riscos da atividade lesiva ao meio ambiente.

A teoria do risco integral prevê a reparação do dano ambiental em sua integralidade, sendo necessário somente provar a existência do dano ambiental e o seu respectivo nexos de causalidade entre a conduta humana e o prejuízo. Por essa teoria, não há possibilidade de alegação quanto às excludentes de responsabilidade ou à licitude do ato.

Portanto, para que exista a obrigação de reparação, deve-se comprovar apenas a existência do dano ambiental e o nexos de causalidade em matéria de responsabilidade civil ambiental.

O nexos de causalidade é o vínculo entre a conduta humana e o resultado advindo desta conduta, ou seja, o dano ambiental. Pela teoria do risco integral, esse vínculo não está necessariamente obrigado à ocorrência efetiva do dano, bastando apenas o risco gerado ao meio ambiente. Existindo alguma causa possível de produzir o efeito danoso ao meio ambiente, já deve ser considerada para a análise da existência do nexos causal entre os riscos da atividade e o dano ambiental ocorrido.

Pela teoria do risco integral, o outro pressuposto a ser identificado para fins de reparabilidade é a ocorrência do dano ambiental. Dano, conforme já definido anteriormente, é todo prejuízo ao meio ambiente ou alteração nociva à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

Na Europa, Catherine Thibierge afirma que houve nos últimos séculos um alargamento da responsabilidade. Para ela, os danos ecológicos passaram de uma responsabilidade essencialmente penal, no século XIX, reportando-se a ofensas de interesse geral, centrada na punição do responsável, com uma finalidade retributiva, para uma responsabilidade também civil, no século XX, focada nos danos a interesses particulares ou coletivos, com finalidades reparatórias e preventivas. O último passo, já no século XXI, foi para uma responsabilidade difusa, preventiva e precaucional, centrada na ameaça de riscos graves e ofensas a interesses essenciais de novos sujeitos do Direito: a humanidade, as gerações futuras e os seres vivos. Essa é a nova responsabilidade, a “responsabilidade pelo futuro” representada por Catherine Thibierge:⁸⁸

⁸⁸ Catherine Thibierge *Avenir de la Responsabilité, Responsabilité de l'Avenir*. Le Recueil Dalloz, 4 Mars 2004, nº 9, 7150, p. 582 ss.

Os Três Tempos da Responsabilidade		
Responsabilidade Sanção	Responsabilidade Indenização	Responsabilidade Antecipação
Fundada na Culpa	Fundada no Risco	Fundada na Ameaça Riscos Sérios
Centradas no autor, no comportamento	Centrada na vítima, no dano	Centradas nas gerações atuais e futuras, nos seres vivos
Século XIX	Século XX	Século XXI

Um aspecto importante do dano ambiental diz respeito à sua intensidade, pois não haverá responsabilidade civil se o dano ambiental provocar pequena alteração no meio ambiente. O dever de reparação está ligado à ocorrência de um prejuízo substancial. É necessário que o dano tenha seja significativo e ultrapasse os limites de tolerância ou de capacidade de suporte dos bens ambientais, limites estes já muito bem definidos no art. 3º, III da Lei 6.938 de 1981.

3.10 Dano moral ambiental: uma visão doutrinária e jurisprudencial

O dano moral ambiental representa uma lesão a um bem jurídico imaterial, contrapondo aquela noção de dano patrimonial, este atrelado a bens materiais. O dano moral ambiental não tem como elemento principal a dor ou o sofrimento sofrido por determinada pessoa, configurando lesões a direitos da personalidade, conforme se configurou na doutrina do dano moral individual em nossa legislação. O dano moral ambiental envolve outros valores que atingem negativamente toda a coletividade, tais como a desvalorização do meio ambiente e, assim, aqueles envolvidos com a qualidade da saúde e da vida das pessoas.

A doutrina evoluiu para uma nova concepção de dano moral, eis que em matéria de meio ambiente, o dano moral não está mais relacionado obrigatoriamente a esse caráter individualista, mas sim destinado a toda a coletividade. Essa concepção teve origem doutrinária e jurisprudencial dentro de uma visão em que se

entende a valorização de uma coletividade, totalmente desvinculada de uma perspectiva individual, pois a coletividade também pode sofrer com danos em sua perspectiva moral.

O doutrinador Luis Henrique Paccagnella explica bem o dano moral ambiental:

Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade.⁸⁹

Apesar de ainda não ser pacífico em nossa doutrina e jurisprudência a configuração do dano moral ambiental, hoje vemos com mais incidência a evolução para uma sedimentação dessa perspectiva de responsabilidade civil ambiental.

O dano moral coletivo foi primeiramente idealizado na Argentina, quando foi exposto durante as Segundas Jornadas Sanjuaninas de Direito Civil, no ano de 1984, por Morello e Stiglitz. No Brasil, um dos primeiros a defender essas ideias foi o Prof. Carlos Alberto Bittar Filho, que defendia a existência de uma honra coletiva onde os valores da coletividade nada mais seriam que uma ampliação dos valores individuais, apesar de não se confundirem.⁹⁰

Para muitos autores brasileiros, toda vez que houver uma violação na honra coletiva, se caracterizaria o dano moral coletivo, de modo que havendo uma redução da qualidade de vida e saúde da coletividade, em decorrência de qualquer degradação ambiental, poderá surgir o dano moral ambiental. É o que defende José Rubens Morato Leite, ao afirmar que existe um direito da personalidade coletivo, a partir da ideia da existência de um direito da personalidade ao meio ambiente equilibrado, eis que a coletividade necessita de um meio ambiente equilibrado para desenvolver sua personalidade.

Os direitos da personalidade passam por uma incrível transformação, principalmente face às novas transformações históricas. A proteção jurídica do meio ambiente, tem uma dupla valência, que abrange um direito do homem e da capacidade de manutenção do ecossistema. Trata-se de uma visão antropocêntrica alargada e ligada ao direito da personalidade, posto

⁸⁹ Luís Henrique Paccagnella, Dano Moral Ambiental, Revista de Direito Ambiental: São Paulo, v. 4, nº 13, 1999, p. 45-51.

⁹⁰ Carlos Alberto Bittar Filho. Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, vol. 12, 1994, p. 50.

que diz respeito à qualidade de vida da coletividade. Observou-se que o direito ao ambiente funciona como bem instrumental ao desenvolvimento da personalidade humana.⁹¹

José Ricardo Alvarez Vienna afirma que o dano moral coletivo ambiental gera um sentimento público negativo de comoção social e perturbação de uma determinada comunidade, em virtude da degradação ambiental. A diferença para os danos individuais está no titular destes sentimentos.⁹²

O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um bem e um valor indispensável ao exercício do direito à personalidade humana, eis que considerado essencial à qualidade da saúde e da vida. São direitos da personalidade extrínsecos, pois relacionados às relações com as coisas e com as pessoas. São direitos que transcendem as pessoas individualmente consideradas e atingem uma personalidade coletiva ou difusa. O direito ao meio ambiente é um bem de caráter difuso que pertence à coletividade de forma indeterminada e indivisível.

João Menezes Leitão, ao comentar sobre a proteção ambiental e o direito à personalidade humana nos diz:

Com efeito, parece evidente que o direito ao ambiente saudável é pressuposto necessário para o desenvolvimento da personalidade: o homem carece, para sua própria sobrevivência e para o seu desenvolvimento de equilíbrio com a natureza, pelo que as componentes ambientais são inseparáveis da sua personalidade. Como tal, o ambiente natural deve ser equiparado às outras situações em que se protegem interesses conexos com o desenvolvimento da personalidade.⁹³

A professora Daniela A. Rodrigues explana muito bem o que entende por dano moral ambiental ao afirmar que este vai muito além do custo do replantio de uma mata destruída; do trabalho de recomposição, de retirada do óleo derramado nas águas; da limpeza das praias; dos interesses individuais homogêneos dos pescadores que vivem da pesca que, diante do dano ambiental, têm um enorme prejuízo em suas vidas, entre outros danos a serem computados.

Além disso, muito além disso, quanto vale o direito de todos nós privados de estarmos desfrutando o prazer, a tranquilidade salutar das águas limpas,

⁹¹ José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 283-284.

⁹² José Ricardo Alvarez Vienna. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro*. Revista de Interesse Público, ano 8, nº 36, março – abril de 2006, p. 28.

⁹³ João Menezes Leitão. *Instrumentos de direito privado para proteção do ambiente*. Revista Jurídica de Urbanismo e do Ambiente, Coimbra, v. 7, junho 1997, p. 58-59.

claras e cristalinas daquele verdadeiro paraíso terrestre, o arquipélago de Galápagos? Seria possível admitirmos que a atividade insana, inconsequente de alguns, guiados por interesses evidentemente econômicos, retire de toda uma população, que certamente o é mundial, o direito de estar, de gozar de um bem, entre nós de uso comum, de locais aptos a recobrar as energias, a saúde mental e física. Pergunta-se, torna-se justa esta subtração, não tem preço este verdadeiro “crime”?

Como podemos apenas pensar na simples recuperação daquele local, tido como exemplo vivo do que aqui pretendemos explicar? Como podemos apenas computar os gastos para a busca do “status quo ante”? E o tempo que inexoravelmente, estaremos todos nós privados de ali estarmos de forma salutar, de forma saudável, esta privação é fruto de conduta humana ilícita, retiraram da humanidade mais do que um patrimônio universal retiraram a saúde, a qualidade de vida, o que chamamos de meio ambiente ecologicamente equilibrado!⁹⁴

Como estamos diante de um bem de caráter difuso, é um bem de uso comum de todos e, dessa forma, retirar do povo este bem é privar os mesmos da fruição do bem ambiental, sendo o maior e o verdadeiro dano ambiental. É claro que deverá ser buscado a reparação e a quantificação dos custos para a recomposição ambiental, mas além disso há o dano moral da coletividade que se vê privada de gozar daquele meio ambiente afetado pela degradação, o que se dará por um bom período de tempo até que o mesmo seja recuperado.

Além de privar a coletividade de conviver com o meio ambiente degradado durante um período, o dano moral ambiental ainda pode ser expresso pelo sentimento de comoção social, que advém daquele sentimento de emoção, de dor coletiva, de angústia, de desespero pela degradação ocorrida. Quem nunca sentiu esses sentimentos ao ver a imagem de peixes mortos pela contaminação de um rio ou de aves cobertas de óleo por um vazamento no mar ou por animais carbonizados diante de grandes queimadas numa floresta? Quem não se consternou pelo estado em que ficou o Rio Doce após o rompimento das barragens na cidade de Mariana – MG, que despejou milhares de litros de minério no leito do rio?

Assim, além do poluidor ter a obrigação de indenizar os danos ambientais patrimoniais cometidos, com os respectivos custos com a recuperação ambiental, deverá ainda ser quantificado e indenizado os danos extrapatrimoniais também produzidos.

⁹⁴ Daniela A. Rodrigues, *Dano Moral Ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 18.

Francisco José Marque Sampaio relata exatamente como deverão ser analisados os custos do dano moral ambiental coletivo.

Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido.⁹⁵

Na legislação brasileira, o dano moral ambiental, assim como outros interesses difusos e coletivos, estão fundamentados na Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 1º:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.⁹⁶

É a efetivação em nosso ordenamento jurídico da reparação de todo e qualquer tipo de dano coletivo, inclusive em face do bem ambiental. Com isso, temos a consagração do dano moral ambiental em que o poluidor estará sujeito a reparar a lesão cometida de acordo com a teoria do risco integral, ou seja, independentemente de culpa, mas simplesmente pelo risco da atividade desenvolvida.

A doutrina aponta diversos fundamentos para a configuração do dano moral ambiental no Brasil, estando entre eles: os valores que conservam uma determinada comunidade, formados pela auto estima, dignidade e honra coletiva, que poderão ser violados; que os danos ambientais afetam valores de uma coletividade, tais como a qualidade da saúde e da vida; o caráter irreversível de determinados danos ambientais e a obrigação de se indenizar a coletividade pelo tempo que o meio ambiente levará para se recuperar; a ausência de interação de uma certa comunidade com o meio ambiente degradado; a necessidade de punição e coibição de dos danos ambientais.

⁹⁵ Francisco José Marques Sampaio. Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 107.

⁹⁶ Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347 de 1985.

Na jurisprudência temos diversos julgados que condenaram os respectivos degradadores ao dano moral ambiental em virtude de sua ocorrência na prática.

Podemos citar o acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro advindo da ação civil pública movida pelo Município do Rio de Janeiro contra réu que cortou árvores com supressão de sub-bosque, próximo a Unidade de Conservação Ambiental, iniciando obra sem licença ambiental, o que ocasionou destruição do ecossistema local e diminuição do valor ecológico e paisagístico.

Neste caso, a sentença condenou o infrator à obrigação de fazer, consistente na demolição da construção, retirada do entulho e no plantio de 2.800 mudas de espécies nativas em 90 dias. Em apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para condenar ainda o poluidor a pagar 200 salários mínimos de indenização a título de danos morais ambientais, destinados ao fundo de recuperação ambiental. O fundamento do acórdão foi a perda da qualidade ambiental e paisagística, que resultaram na perda da qualidade de vida. Levou-se em consideração ainda o valor do meio ambiente e a função ecológica do bem ambiental degradado.

Em outra ação civil pública, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul buscou indenização por danos morais ambientais em face de empresa que realizou campanha publicitária de gás de cozinha, causando grande poluição sonora. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que os anúncios sonoros descumpriram a legislação em vigor em volume muito superior ao permitido e em horários proibidos, o que gerou inúmeras reclamações da população. O acórdão concluiu que houve poluição sonora ambiental e condenou o réu nos danos morais ambientais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em outra sentença proferida pela Juíza Federal da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro, condenou a empresa Petrobrás ao pagamento de vultosa indenização por danos morais e lucros cessantes causados aos pescadores prejudicados pelo vazamento de óleo na Baía de Guanabara.

Quanto ao pensamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o Recurso Especial 598.281/MG não foi provido, já que três Ministros foram contrários à ocorrência do dano moral coletivo ambiental. A Corte Superior entendia que não haveria compatibilidade entre a ideia de um sofrimento, abalo psíquico, lesão à

honra e a direitos de personalidade com a noção coletiva. O dano moral, assim, deveria ser visto individualmente, frente ao caráter subjetivo.

No entanto, esse posicionamento da referida Corte não se manteve com o tempo. Isso porque, quando do julgamento do Recurso Especial 791.653/RS111, em 2007, novos rumos acerca do dano moral coletivo ambiental foram tomados. O Recurso Especial 791.653/RS, sob relatoria do Ministro José Delgado, modificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e possibilitou a hipótese de dano moral coletivo ambiental. Os Ministros admitiram que a coletividade poderia sofrer danos morais, já que, no caso, foi demonstrada a poluição sonora em grau elevado por anúncio de produto.

O Recurso Especial 1.269.494/MG112, também demonstrou uma mudança de entendimento acerca do dano moral coletivo ambiental por parte da Segunda Turma da aludida Corte superior e da possibilidade de cumulação dos danos. A Relatora, em seu voto, ressaltou que a disposição legal acerca do dano moral coletivo ambiental se coaduna com a previsão constitucional. Ademais, destacou a desnecessidade da comprovação do abalo psíquico de cada indivíduo para a caracterização do dano moral coletivo em matéria ambiental. A ementa da decisão assim ficou estabelecida:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

[..]

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. ⁹⁷

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.269.494/MG**. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em: 10 out. 2015.

O Superior Tribunal de Justiça continua se posicionando no sentido de admitir o dano moral coletivo ambiental, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.410.698/MG114. O Relator Humberto Martins destacou que o dano moral coletivo, ao contrário do que se entendia há alguns anos, ficou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Ministro, deve-se admitir a noção de dano moral à coletividade quando da violação de valores juridicamente tutelados relevantes, bem como dano moral em matéria ambiental, sem que haja a prova direta do dano.

Dessa forma, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento com o transcorrer do tempo. Inicialmente, tendia-se a não admitir o dano moral coletivo ambiental, em decorrência da vinculação do referido dano a uma concepção individual e subjetiva. Agora, percebe-se que a Corte pacificou o entendimento acerca da admissibilidade dos danos morais ambientais.

4 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL

4.1 Dificuldade de Valoração e Reparação dos Bens Ambientais

Uma questão que deve ser levantada é que o dano ambiental tanto patrimonial quanto o extrapatrimonial possui uma grande dificuldade de ser reparado. Em termos de reparação ambiental, o ideal é a reestruturação do meio ambiente ao seu *status quo ante*, porém, em alguns casos, isso se torna muito difícil, senão impossível, e a reparação pecuniária também pode ser insatisfatória para recompor o dano.

O que se observa é que o instituto da reparação ambiental tem sido muito valorizado nos dias de hoje, mas em se tratando de questões ambientais, o ideal é trabalhar com a prevenção aos danos que possam ser causados. A sociedade deve se preocupar efetivamente com os mecanismos de prevenção.

Os empreendedores ou quem esteja realizando atividades que trabalhem com recursos ambientais estão obrigados a adotar medidas de prevenção, quando haja uma ameaça iminente de dano; medidas de contenção de danos, quando o dano ambiental já ocorreu e ainda é possível limitar sua extensão; e medidas de reparação, quando o dano ambiental é ocorreu e se consumou.

Os danos ambientais são de difícil valoração por conta da impossibilidade de se estabelecer parâmetros econômicos de reparação. Quantificar um dano ambiental torna-se uma tarefa árdua em virtude de os recursos naturais não possuírem valor de mercado.

Um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, expresso no art. 4º, VII da Lei 6.938 de 1981, é a imputação ao poluidor da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos ambientais causados.

Art 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tanto a recuperação quanto a indenização possuem como objetivo central a busca de uma solução econômica para os danos ambientais sofridos, bem como reprimir possíveis atitudes semelhantes do poluidor ou de terceiros, impondo um custo ambiental ao poluidor.

Dessa forma, podemos resumir a reparação ambiental pelos danos causados ao meio ambiente de duas maneiras: através da recuperação integral ou parcial do bem ambiental lesado, retornando ao seu *status quo ante*, sendo esta a maneira ideal de reparação; ou pela indenização em pecúnia, substituindo o bem ambiental lesado por outro equivalente, sendo esta uma modalidade alternativa ou subsidiária de reparação, também denominada de compensação ambiental.

Consumado o dano ambiental, deve-se priorizar a recuperação ambiental de forma específica, buscando reconstituir o bem ambiental ao seu estado anterior, só efetivando a compensação em dinheiro de forma subsidiária. A ação ou omissão causadora do dano ambiental deverá ser cessada imediatamente e o meio ambiente lesado recuperado.

A solução inicial, então, será sempre a de buscar a reconstituição do meio ambiente ao seu *status quo ante*. Somente quando esta solução não for possível se efetivará a reparação na modalidade compensação ambiental em dinheiro. Isso se fundamenta pelo fato que a compensação em dinheiro, por maior que seja a quantia, não será suficiente para substituir a existência do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Outro fundamento importante que se deve evitar a compensação ambiental é que a mesma pode se tornar um instrumento de mercantilização do meio ambiente, pois, ao invés de se tentar a reconstituição do dano ambiental cometido, paga-se para mantê-lo, atendendo aos grandes interesses econômicos que permeiam as atividades produtivas no país. A sociedade deve ter o dever de preservação do meio ambiente e não o converter em um instrumento de troca.

Ocorrendo a impossibilidade de reparação ambiental ao estado anterior do meio ambiente lesado e, havendo a condenação em dinheiro, deve-se aplicar técnicas que desestimulem o poluidor a cometer novos danos ambientais. A indenização deverá ser a mais extensa possível, mas sem constituir motivo para enriquecimento sem causa. Essas indenizações deverão ser direcionadas a fundos ambientais que tenham como objetivo central a recuperação de áreas degradadas.

Na fixação do quantum a ser indenizado, é necessário que se utilizem alguns critérios objetivos e subjetivos para se chegar a um valor razoável, eis que valorar os danos ambientais é tarefa extremamente complexa, o que deverá ser calculado com base em estimativas, perícias e técnicas de valoração ambiental.

Importante ainda mencionar que em muitos casos poderá haver a cumulação das duas formas de reparação ambiental, eis que a reparação dos danos morais ambientais é autônoma frente aos danos ambientais patrimoniais. Quando o dano for parcialmente recuperável, poderá se cumular a recuperação parcial do bem lesado com a compensação da parte não recuperável. Também será possível cumular a recuperação com a indenização nos casos em que houver danos patrimoniais e extrapatrimoniais, já que além da restauração do bem degradado, haverá a compensação pelos danos morais suportados pela sociedade.

Sobre a valoração dos danos ambientais Alexandra Aragão nos clareia a dificuldade que os juristas possuem de quantificar tais lesões:

O que tem de comum um derrame acidental de petróleo no mar, a queima ilegal de resíduos num terreno baldio, a colheita inocente de uma planta protegida, a ruptura imprevisível de uma estação de tratamento de águas residuais, a emissão incontrolada de dioxinas de um processo industrial, a deposição de solos contaminados em zonas de infiltração máxima, a recolha de ovos de uma espécie rara da avifauna? Em todos esses casos há danos ecológicos envolvidos. Mas de que tipo de danos se trata? E quão graves são os danos? A identificação e a valoração dos danos são dois momentos fundamentais no momento julgamento de ofensas ao ambiente, mas nem sempre os aplicadores do direito estão preparados para o fazer.⁹⁸

Verifica-se assim que o trabalho de identificação dos danos ambientais, bem como a posterior tarefa de valoração e recuperação dos danos ambientais é função árdua e criteriosa para quem não é biólogo, geólogo ou ecólogo, mas apenas jurista.

4.2 Instrumento jurídico de fixação do quantum indenizatório

Conforme já mencionado, a fixação do *quantum* indenizatório é uma tarefa extremamente complexa, não havendo critérios legais seguros para tal atividade. O

⁹⁸ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

primeiro ponto a ser abordado é a forma como se dará pelo julgador a fixação da quantia a dano moral ambiental.

Pelo art. 946 do Código Civil, prevalece no direito brasileiro que a quantificação dos danos morais será feita pelo critério do arbitramento, por meio do qual o Juiz determina que as perdas e danos sejam apuradas nas modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento. O arbitramento é uma técnica de determinação do valor a ser pago, onde o aplicador do direito estabelece o valor devido de forma livre, no entanto, valendo-se sempre de convencimento motivado, sendo esta a forma mais recomendada para a quantificação dos danos morais.

Sérgio Cavalieri Filho afirma a dificuldade de quantificação do dano moral e, da mesma forma, indica que o instituto do arbitramento é a melhor solução: cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.⁹⁹

Pelo arbitramento, o aplicador do direito deverá levar em consideração a sensatez, a proporcionalidade, a razoabilidade e o sentimento de justiça. Deve o julgador, observadas as circunstâncias do caso concreto, utilizar-se do arbitramento para fixar o valor da indenização. Assim descreve muito bem José Rubens Morato Leite:

Conferiu-se que os danos extrapatrimoniais individuais e coletivos são passíveis de reparação, sendo que a quantificação deve ser feita por arbitramento. Entretanto, o quantum debeatur será sempre variável, conforme as circunstâncias do caso concreto. É que as lesões de ordem moral, ao contrário daquelas de natureza patrimonial, possuem uma abrangência deveras ampla, podendo lesar interesses estritamente subjetivos e da coletividade. Do mesmo modo, o agente causador do dano poderá ser uma empresa de grande porte ou um indivíduo qualquer, isoladamente considerado. Também a gravidade da lesão há que ser levada em conta, além de outros aspectos. Neste sentido avança os art. 944 do Novo Código Civil, estabelecendo ser a indenização medida pela extensão do dano e se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzi-la, equitativamente, a indenização. O art. 945, por seu turno, leva em consideração a necessidade da observação gravidade da culpa do autor na fixação da indenização.¹⁰⁰

⁹⁹ Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 80.

¹⁰⁰ José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 303.

Wesley de Oliveira Louzada Bernardo também defende o arbitramento como instrumento jurídico adequado para o julgador estabelecer os danos morais ambientais:

Em verdade, é o arbitramento judicial o melhor sistema para a fixação de reparação de dano moral. O juiz, aquele que tem contato direto com as partes, que lhes ouve os depoimentos, que determina as provas a serem produzidas no processo e acompanha tal produção, é destinatário dos argumentos de ambas as partes, é o sujeito mais indicado a valorar a indenização.¹⁰¹

4.3 Serviços Ecológicos e Funções Ecológicas

A professora Alexandra Aragão desenvolve em seus escritos a ideia que todos os recursos naturais prestam serviços, o que significa que os elementos vivos ou não da natureza se relacionam, se articulam e interagem mutuamente com o intuito de fazer a natureza funcionar. E se a natureza funciona bem, o homem usufrui de diversas vantagens.¹⁰²

Sobre esse tema dos serviços ecológicos o Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, no ano 2000, apresentou à Assembleia Geral das Nações Unidas o Relatório do Milênio, onde faz uma reflexão:

O ambiente natural realiza para nós, gratuitamente, serviços básicos, sem os quais a nossa espécie não poderia sobreviver. A camada de ozônio filtra os raios ultravioleta do sol que causam danos às pessoas, aos animais e às plantas. Os ecossistemas ajudam a purificar o ar que respiramos e a água que bebemos. Convertem resíduos em recursos e reduzem o nível de carbono na atmosfera que, de outra forma contribuiriam mais para o aquecimento global. A biodiversidade proporciona um armazém abundante de medicamentos e produtos alimentícios, e mantém variedade genética que reduz a vulnerabilidade a pragas e doenças. Mas nós estamos a degradar e, em alguns casos, a destruir a capacidade de o ambiente continuar a fornecer-nos estes serviços fundamentais para suportar a vida.¹⁰³

¹⁰¹ Wesley de Oliveira Louzada Bernardo. *Dano Moral: critérios de fixação do valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 162-163.

¹⁰² Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

¹⁰³ We the Peoples. *The Role of United Nations in the 21st Century, Report of the Secretary General to the UN fifty-fourth session, 27 March 2000*, p. 42.

Segundo Alexandra Aragão, também em Portugal essas ideias sobre os serviços ecológicos já têm reconhecimento legal na Lei de responsabilidade ambiental e na Lei de conservação da natureza e da biodiversidade que definem o conceito de serviços ecossistêmicos, os quais são os benefícios que as pessoas obtêm direta ou indiretamente dos ecossistemas e podem ser de quatro tipos:

Serviços de produção, entendidos como os bens produzidos ou aprovionados pelos ecossistemas, nomeadamente alimentos, água doce, lenha fibra, bioquímicos ou recursos genéticos, entre outros.

Serviços de regulação, entendidos como os benefícios obtidos da regulação dos processos de ecossistema, nomeadamente a regulação do clima, de doenças, de cheias ou a destoxificação, entre outros.

Serviços culturais, entendidos como os benefícios não materiais obtidos dos ecossistemas ao nível espiritual, recreativo, estético ou educativo, entre outros.

Serviços de suporte, entendidos como os serviços necessários para a produção de todos os serviços, nomeadamente a formação do solo, os ciclos dos nutrientes ou a produtividade primária, entre outros.¹⁰⁴

Na França os professores Gilles Martin e Laurent Neyret coordenaram e desenvolveram um trabalho interdisciplinar em que criaram a chamada Nomenclatura dos prejuízos ambientais, cujo objetivo era estabelecer um vocabulário comum para todas os operadores do direito ambiental e, assim, permitir que a mesma linguagem seja falada pelos aplicadores da legislação ambiental.¹⁰⁵

Para os citados professores, toda legislação ligada aos danos ambientais está baseada na trilogia – ecossistemas, elementos ambientais e funções ecológicas, os quais são assim definidos:

Os ecossistemas são complexos dinâmicos formados comunidades de plantas, animais e micro-organismos e o seu ambiente não vivo que, pela sua interação formam unidades funcionais.

Os elementos do ambiente são diversos componentes dos ecossistemas independentemente da estrutura ou do funcionamento dos ecossistemas, que podem ter ou não proteção jurídica autónoma.

As funções ecológicas são a interação entre os elementos e os processos biológicos e biofísicos que permitem a manutenção e o funcionamento dos ecossistemas.¹⁰⁶

É importante fazer uma distinção entre serviços ecológicos e funções ecológicas. Os serviços ecológicos ou ecossistêmicos são os benefícios que o ser

¹⁰⁴ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

¹⁰⁵ *Nomenclature des préjudices environnementaux*, L.G.D.J., 2012.

¹⁰⁶ *Nomenclature des préjudices environnementaux*, L.G.D.J., 2012.

humano possui advindos da fruição dos componentes ambientais. São todos as vantagens que os componentes ambientais podem fornecer ao ser humano. Já as funções ambientais são os danos aos componentes ambientais que prejudiquem a manutenção e o próprio funcionamento dos ecossistemas, independentemente de qualquer benefício ao ser humano. São aquelas funções que possuem os componentes ambientais que, se lesados, afetarão diretamente a manutenção da biodiversidade.

Podemos exemplificar a diferença com a própria legislação ambiental, pois o novo Código Florestal – Lei 12.651 de 2012, em seu art. 3º, II, traz a definição exata do que seria a função ambiental dos ecossistemas ali envolvidos.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Percebe-se pela definição legal que a função ambiental das áreas de preservação permanente é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora e proteger o solo, além de assegurar o bem-estar das populações humanas. Isso demonstra que todas as funções ambientais ali expostas são muito mais importantes que qualquer serviço ambiental que uma área de preservação permanente possa fornecer ao homem, como por exemplo a água para beber.

A diferença entre esses dois termos é a explícita ilustração da mudança de paradigma da proteção ambiental, que sai de uma visão antropocêntrica (serviços ecológicos) para uma visão ecocêntrica (funções ecológicas), ou seja, não se protege o meio ambiente somente porque se resguarda a vida humana, mas em função de todos os ecossistemas e componentes ambientais existentes na biosfera.

Para fins de valoração dos danos morais ambientais, essa diferença também é fundamental, pois, quando falarmos em danos que afetem os serviços ecológicos, o operador do direito não poderá dar o mesmo tratamento valorativo que aos danos que afetem as funções ecológicas, pois é evidente que os danos cometidos a uma função ecológica são muito superiores aos danos cometidos ao serviço ecológico.

Numa escala de valoração, o dano ambiental a uma função ecológica teria uma graduação superior ao dano de um serviço ecológico, pois, quando uma função

ecológica é atingida, altera toda a cadeia ambiental envolvida, influenciando na manutenção e funcionamento dos ecossistemas, o que é mais grave do que alterar um serviço ecológico que é a capacidade de uso e aproveitamento pelo ser humano dos componentes ambientais.

Neste aspecto, o operador do direito terá que analisar no caso concreto se as funções ou serviços ecológicos foram afetados pelos danos cometidos, a fim de considerar esses critérios na valoração dos danos morais ambientais.

4.3.1 Funções Ecológicas do Solo

Segunda Alexandra Aragão, os solos desempenham as funções biológicas e físico-química próprias. Os danos ambientais sofridos pelos solos são as mudanças nas suas características que impedem ou dificultam a realização de suas funções pedológicas, biológicas, físicas, químicas e térmicas. Os danos ambientais podem causar a erosão, a contaminação, a compactação, o deslizamento, a salinização, a impermeabilização, a compressão, a diminuição de matéria orgânica ou a perda da diversidade biológica.¹⁰⁷

Descreve ainda a autora as funções sinérgicas dos solos com os outros sistemas a saber:

Funções sinérgicas com o sistema hidrológico, na medida em que contribui para a recarga dos lençóis subterrâneos. Funções sinérgicas com o sistema atmosférico na medida em que contribui para o sequestro do carbono e para a regulação do clima. Funções sinérgicas com o sistema biológico, pois serve de suporte à biodiversidade subterrânea, como micro-organismos, insetos, etc.¹⁰⁸

4.3.2 Funções Ecológicas dos Recursos Hídricos

¹⁰⁷ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

¹⁰⁸ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

Os recursos hídricos também desempenham suas funções ecológicas físico, química, térmica e biológica. Os danos ambientais nos recursos hídricos impedem a realização de suas funções e podem resultar em contaminação química, aquecimento das águas, eutrofização, salinização, dessalinização, aumento ou diminuição do regime hidrológico, introdução de espécies exóticas, assoreamento das águas e perda da diversidade biológica.

Alexandra Aragão explica as funções sinérgicas dos recursos hídricos com os outros sistemas:

Funções sinérgicas com o sistema pedológico, na medida em que contribui para o transporte de sedimentos. Funções sinérgicas com o sistema atmosférico, pois contribui para o sequestro do carbono. Funções sinérgicas com o sistema biológico, pois serve de suporte à biodiversidade aquática (como peixes, cetáceos, plânctons, etc.).¹⁰⁹

4.3.3 Funções Ecológicas das Espécies Biológicas

Segundo Alexandra Aragão, as espécies também possuem funções físicas, químicas e biológicas. Os danos ambientais que afetem as espécies biológicas podem causar prejuízos à polinização das plantas, à dispersão das sementes ou a servir de alimentos ou habitat para outras espécies, causando mutilação, destruição ou perturbação dos animais; corte, mutilação, arranque, colheita ou retirada de vegetais; irradiação, enfraquecimento, diminuição ou rarefação de uma espécie, de subespécie ou de uma população; destruição ou degradação de um habitat.

A mesma autora apresenta as funções sinérgicas que as espécies biológicas exercem com os outros sistemas:

Funções sinérgicas com o sistema pedológico, contribuindo para a formação e composição química equilibrada do solo. Funções sinérgicas com o sistema atmosférico, produzindo oxigênio e capturando carbono. Funções sinérgicas com o sistema hídrico, mantendo a composição química adequada da água e um ciclo hidrológico adequado através do controle da erosão e da infiltração.¹¹⁰

¹⁰⁹ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

¹¹⁰ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

4.3.4 Funções Ecológicas do Ar Atmosférico

O ar atmosférico também desempenha funções ecológicas físicas e químicas como por exemplo a absorção dos raios solares ultravioletas. Os danos cometidos ao ar atmosférico podem causar poluição, pela emissão de gases, poeiras ou partículas, radiações luminosas e eletromagnéticas, emissões sonoras, resultando chuvas ácidas, perda da cobertura vegetal, desaparecimento de espécies animais e vegetais.

Alexandra Aragão explicita as funções sinérgicas que o ar atmosférico tem com os outros sistemas, a saber:

Funções sinérgicas com o sistema hidrológico, na medida em que contribui para o ciclo da água. Funções sinérgicas com o sistema pedológico na medida em que contribui para a regulação do clima que influencia determinantemente os solos pela erosão por elementos meteorológicos, pela contaminação das chuvas ácidas, etc. Funções sinérgicas com o sistema biológico, pois serve de suporte à biodiversidade composta, nomeadamente por insetos voadores, aves, morcegos, etc.¹¹¹

4.4 Dano Significativo

Conforme já mencionado anteriormente, um critério importante a ser considerado pelo julgador é se o dano ambiental foi significativo, pois, para fins de responsabilização e a respectiva reparação ou compensação ambiental, o dano aos componentes ambientais deverá ser significativo e não uma pequena alteração no meio ambiente. O dever de reparação está relacionado à ocorrência de um prejuízo substancial.

E o que seria considerado para o direito e demais fontes de conhecimento um dano significativo? Para Alexandra Aragão, um dano ambiental seria significativo quando configurasse uma modificação em sentido negativo. Assim ela explica com base na legislação portuguesa – Lei de Responsabilidade de 2008:

¹¹¹ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

Tal modificação deve ser mensurável e comparável. Os termos da comparação são a situação anterior e a situação posterior à ocorrência do evento danoso. A situação anterior, designada como “estado inicial”, é a “situação no momento da ocorrência do dano causado aos recursos naturais e aos serviços, que se verificaria se o dano causado ao ambiente não tivesse ocorrido, avaliada com base na melhor informação disponível.

Para a legislação brasileira, no caso a Lei nº 6.938 de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, dano ambiental significativo é aquele ultrapasse os limites de tolerância ou de capacidade de suporte dos bens ambientais, causando poluição, limites estes definidos no art. 3º, III, a saber:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;¹¹²

Percebe-se assim que todos os danos ambientais, existentes ou iminentes, que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar do ser humano; promovam adversidades às atividades sociais e econômicas; prejudiquem a biota; alterem as condições sanitárias do ambiente; ou que lancem matérias ou energia em padrões diferentes daqueles estabelecidos ambientalmente é considerado um dano significativo para objetivar uma reparação ou compensação ambiental.

Importante ressaltar que, conforme a lei citada menciona, qualquer dano ambiental que cause risco para saúde humana será um dano considerado significativo, o que já é mais fácil de comprovação pelos padrões estabelecidos de saúde pública.

Da mesma forma será significativo todo dano que provoque risco para os ecossistemas e habitat das espécies biológicas. No entanto, para estes casos, se não houver padrões previamente estabelecidos de qualidade ambiental, será necessário para configuração do dano ambiental a utilização de indicadores de significatividade, baseado em dados reais ou através de cálculos, estudos, estimativas e perícias ambientais.

¹¹² Lei nº 6.938 de 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Art. 3º, III.

4.5 Extensão, Intensidade e Tempo de Duração dos Danos Ambientais

Estes critérios são fundamentais para que o Magistrado possa ter uma visão mais próxima do quanto será arbitrado para determinado dano ambiental ocorrido ou na iminência de ocorrer.

A extensão do dano está ligada diretamente com a grandeza ou a proporção da área geográfica atingida para os casos de danos relacionados ao solo, à água e ao ar atmosférico e da população envolvida para os casos das espécies, inclusive o ser humano.

Quando analisamos a extensão do dano em termos de área geográfica, será verificado qual a quantidade de solo, de água e de ar atmosférico foi atingido pelos danos ocorridos.

Em se tratando de solo, além da área geográfica medida em quilômetros quadrados, será verificado também a profundidade da lesão, se contaminou o lençol freático ou algum aquífero existente na região, se causou danos nas espécies que vivem do solo, se empobreceu o solo ou mudou consideravelmente a composição mineral do mesmo, se prejudicou o uso humano do solo atingido, além de outras análises químicas, físicas e biológicas que eventual perícia ambiental possa fazer.

Em se tratando da água, será analisado, além da extensão geográfica, a profundidade da lesão a nível de prejuízo para o mar, cursos d'água e qualquer região que tenha dependência da água contaminada, o prejuízo para a saúde humana, para as espécies biológicas envolvidas e para o ecossistema como um todo, se alterou a composição física, química e biológica da água atingida, se houve ou possa haver mudança nas cadeias alimentares ali existentes, entre outros pontos a serem também avaliados em perícia ambiental a ser realizada.

Em termo de ar atmosférico, a extensão do dano poderá ser incalculável, dependendo do fato, pois se ocorrer em região com movimento de ar em grande quantidade (vento), teremos uma poluição atmosférica de proporções exponenciais. Porém, se o dano ao ar atmosférico ocorrer em região de pouco vento, os danos podem ficar localizados em áreas de pouca extensão. Além disso, será analisado o tamanho do impacto e prejuízo para a saúde das populações humanas afetadas, a flora e fauna prejudicadas, os ecossistemas impactados, as cadeias alimentares

alteradas, entre outros pontos a serem verificados diante do dano ocorrido ao ar atmosférico.

Em relação às espécies, a extensão do dano ambiental poderá verificar que tipo de comportamento negativo o mesmo causou na biodiversidade afetada, ou seja, dentre as espécies da flora e da fauna que na região afetada viviam e dela dependiam para sua sobrevivência, quais situações foram alteradas de forma negativa, como a mudança das cadeias alimentares, a extinção de determinadas espécies, a contaminação de seus organismos que alterem sua reprodução ou causem algum tipo de mutação, a mudança de comportamentos, entre outras alterações a serem verificadas por perícia ambiental a ser realizada.

Quanto à intensidade do dano ambiental, será verificado o grau do impacto a nível de prejuízo para o meio ambiente, ou seja, o Magistrado terá que verificar se o dano significativo, além da degradação produzida, realizou dano de grandes proporções para sua recuperação. Isso envolve magnitude e complexidade do impacto. Alexandra Aragão diferencia os dois pontos:

A magnitude é uma medida de intensidade do impacto proveniente de uma instalação ou uma atividade danosa, o que influencia, logicamente, a profundidade da afetação dos componentes ambientais protegidos. Devendo ser mensurável, a magnitude pode ser quantificada em unidades próprias. A complexidade do impacto depende da existência de interações prejudiciais, ou sinergias negativas, entre vários riscos. São situações em que a ocorrência de um risco desencadeia outro, de natureza igual ou diferente, originando aquilo a que habitualmente se chama “efeito dominó”.¹¹³

A complexidade do dano ambiental também pode ser agravada pela proximidade da fonte que originou a lesão a ecossistemas muito sensíveis, correndo o risco de potencializar o impacto, face a possibilidade de afetar ecossistemas vulneráveis.

No caso dos solos e das águas, por exemplo, deverá ser verificado a que profundidade o impacto ambiental causou lesão e quais os ecossistemas foram afetados. Isso é importante porque o custo de recuperação é proporcional à extensão e intensidade do dano. Ecossistemas mais danificados levam mais tempo para serem recuperados.

¹¹³ Alexandra Aragão - *Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação*. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.

A análise que será feita pelo Juiz estará diretamente ligada com que tipo de recuperação será necessária para a restauração do meio ambiente atingido. Se a restauração do dano ambiental exigir grande quantidade de recursos econômicos e dificuldade para conclusão, demonstra que se trata de um dano com um nível de intensidade alto.

O critério extensão e intensidade do dano ambiental também está relacionado com o critério tempo de duração dos danos ambientais. Os impactos ambientais poderão ter um tempo de duração temporário ou permanente e as consequências advindas do tempo também podem ser variáveis.

Um impacto ambiental pode ser temporário ou instantâneo, como por exemplo o derramamento de óleo no mar, mas suas consequências poderão ser extensas, eis que o tempo de restauração e recomposição de todos os ecossistemas afetados é longo. Da mesma maneira, um dano ambiental pode ser permanente, mas as consequências não serão necessariamente extensas, podendo ser temporárias, como por exemplo o naufrágio de um navio, que a princípio será um impacto permanente no fundo do mar, mas com um efeito temporário, pois as espécies que ali vivem se adaptarão com o tempo ao novo elemento, utilizando no futuro até mesmo como habitat.

O que o Magistrado terá que analisar para fins de valoração dos danos morais ambientais é o tempo de duração que a natureza terá que percorrer para recuperar os componentes ambientais impactados. Isso terá relação direta com as consequências advindas dos danos causados. Se os danos foram de grandes proporções e os ecossistemas envolvidos eram complexos, o tempo de duração para sua restauração será grande. Mas se os danos não foram de grandes proporções e os ecossistemas envolvidos não eram tão complexos, o tempo de recuperação desses impactos não serão tão extensos.

A frequência com que um dano ambiental ocorre também pode afetar o tempo de duração dos danos ambientais e suas consequências, eis que se um dano, mesmo de pequeno impacto, ocorre com muita frequência, poderá se tornar de grande importância na medida em que não permitirá que o meio ambiente se recupere daquele pequeno impacto inicial.

Assim, os danos morais ambientais poderão ser mais significativos para aqueles impactos ambientais de grande extensão, alta intensidade e maior tempo de duração para a recuperação os componentes ambientais impactados. São três

critérios a serem analisados individualmente, pois apesar de estarem relacionados um ao outro, a perícia ambiental certamente trará de forma bem explicada como se deu no caso concreto cada um destes critérios, podendo o julgador arbitrar a devida indenização na proporção da realidade do fato.

4.6 Intensidade do Dolo ou Culpa do Agente

Maria Celina Bodin de Moraes relacionou os seguintes dados para a avaliação do dano moral: o grau de culpa e a intensidade do dolo do agente; a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento.¹¹⁴

No que se relaciona ao grau de dolo ou culpa do agente, para fins de quantificar os danos morais ambientais, o julgador terá o papel de verificar o dano ambiental na perspectiva do poluidor, ou seja, valorando o elemento subjetivo que norteou a conduta do agente. Os danos morais ambientais serão mais intensos se a conduta do agente for valorada sob o enfoque de um dolo intenso, ou seja, o poluidor quis realizar a conduta poluidora e, em momento algum, tentou minorar os impactos ambientais causados e assumiu o risco de produzir as consequências ambientais. É o caráter doloso da conduta, que podemos exemplificar com o desmatamento de uma floresta para venda da madeira, sem qualquer autorização ou licença ambiental para tal atividade.

Os danos morais ambientais poderão ser abrandados se houver a análise do caso concreto sob um enfoque de uma culpa leve ou uma atenuação da culpa, ou seja, verificando o julgador que o poluidor não tinha a intenção de causar o dano ambiental produzido e o causou por imperícia, imprudência ou negligência, poderá dar um grau de valoração no *quantum debeatur* da indenização de forma mais atenuada. Da mesma forma poderá o julgador atenuar a indenização se verificar que o poluidor tentou de certa forma reduzir o impacto realizado, como por exemplo aquela pessoa que, ao produzir uma queima em determinado terreno, perde o

¹¹⁴ Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

controle do fogo e tenta de diversas maneiras controlar as chamas, imprimindo esforços para isso.

4.7 Capacidade Econômica, Cultural e Proveito Econômico do Agente

Em relação à situação econômica do poluidor, busca-se com esse critério a manifestação da função preventiva e punitiva da indenização dos danos morais ambientais. A fim de desestimular o poluidor pela prática de situações idênticas, o julgador poderá punir o mesmo com maior ou menor intensidade, conforme sua condição financeira.

A ideia de elevar o valor da indenização por danos morais em função da condição econômica do agente se resume justamente no fato evitar a prática reiterada do impacto ambiental causado, haja vista que uma grande empresa que tenha contra si uma indenização por danos morais ambientais reduzida, não terá interesse em paralisar ou minorar suas atividades impactantes, reiterando suas práticas poluidoras. A indenização arbitrada na proporção da condição econômica causa o mesmo efeito desmotivador tanto no poluidor mais poderoso quanto naquele mais humilde.

Interessante ressaltar que a própria Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, em seu art. 6º, III estabelece para imposição e gradação da penalidade a observância da situação econômica do infrator, no caso de aplicação de multa, o que demonstra a necessidade de se levar em consideração a capacidade econômica do empreendedor no arbitramento dos danos morais ambientais. Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: III- a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A capacidade cultural do agente também é um critério a ser analisado pelo julgador, pois quanto mais conhecimento científico possuir o empreendedor, maior condição de evitar ou minorar os danos ambientais terá o mesmo. O conhecimento técnico permite ao ser humano possuir uma condição mínima de entendimento e prevenção quanto aos perigos que uma determinada atividade possa causar ao meio ambiente.

Cabe ao julgador, na análise do caso concreto, verificar se o empreendedor que causou danos ao meio ambiente tinha conhecimento do potencial lesivo de sua atividade e dos eventuais danos que poderia causar para a saúde pública e para o meio ambiente. Além disso, se o mesmo tinha conhecimento necessário para impedir a sua prática lesiva, quando podia agir para evitá-la, agir para minorar a significativa degradação ambiental causada, comunicando previamente do perigo iminente ou colaborando com os agentes ambientais de vigilância e controle ambiental.

Essas ações são situações que poderão agravar ou atenuar o arbitramento pelo julgador dos danos morais ambientais, haja vista que a capacidade cultural do poluidor é um fator importante na graduação do valor a ser ressarcido à coletividade. Mais uma vez a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, em seu art. 14, I ilustra tal situação, quando considera uma atenuante para a aplicação das penas nos crimes ambientais o baixo grau de instrução e escolaridade do agente. Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

Outro ponto importante em relação ao agente poluidor é o proveito econômico que obteve com a conduta lesiva ao meio ambiente. O julgador terá a oportunidade de verificar no caso concreto se o agente auferiu vantagem econômica com sua atitude poluidora e qual o tamanho desse proveito econômico. É a chamada mais valia ecológica ilícita obtida pelo poluidor que simplesmente age de forma a conseguir um lucro visado sem pensar nas consequências ambientais de seus atos.

É perceptível que se o agente poluidor obteve um grande proveito econômico com sua atividade impactante, causando grandes danos ambientais à toda coletividade, a indenização por danos morais ambientais deverá ser arbitrada num valor bem superior, na proporção dos ganhos auferidos pelo agente, haja vista que o mesmo retirou de toda a sociedade a fruição dos componentes ambientais lesados.

Exemplifica-se tal situação com a exploração mineral. Se uma determinada empresa mineradora, ao explorar os minérios na área escolhida, causa grandes impactos na região, a indenização por danos morais ambientais deverá ser arbitrada na proporção dos lucros auferidos pela empresa poluidora, que enriqueceu às

custas do meio ambiente e retirou de toda a sociedade o uso e gozo daqueles bens ambientais impactados.

Esse critério é a clara aplicação do princípio do poluidor-pagador que tem como objetivo primordial a imputação da responsabilidade pelos danos gerados ao meio-ambiente àquele que o deu causa, para que este suporte com os custos decorrentes dos prejuízos ambientais ocasionados.

Isso se dará também na obrigação de internalizar as externalidades negativas, que se traduz em uma ideia oposta àquela de privatização de lucros e socialização de perdas, no sentido de se obrigar o poluidor a internalizar os custos sociais externos, que integram o processo de produção, a fim de que o custo decorrente dos impactos ambientais seja por ele assumido na produção, devendo agir para diminuir, eliminar ou minorar os danos ambientais.

Mais uma vez a própria legislação ambiental nos fornece a mesma linha de raciocínio aqui exposta, pois a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, em seu art. 15, II, “a” considera circunstância agravante ter o agente cometido crime para auferir vantagem financeira.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;

Se a lei de crimes ambientais considera o proveito econômico como uma circunstância que agrava a pena do poluidor no cometimento de crimes ambientais, mais uma razão para que o julgador também considere tal critério para arbitrar eventual indenização por danos morais ambientais nos casos em que houver danos dessa natureza.

4.8 Sentimento de Comoção Social

Conforme já anteriormente exposto, o dano moral coletivo em matéria ambiental se observa quando, além da repercussão física no patrimônio ambiental,

houver ofensa ao sentimento e aos padrões éticos dos indivíduos, ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade.

Se o impacto causado a uma paisagem afetar psicologicamente a comunidade daquela região, haverá dano moral coletivo. Este dano será ainda mais considerável, caso não seja possível a reconstituição imediata do *status quo*, pois toda a coletividade sofrerá pelos impactos diariamente até que a própria natureza se regenere ou se realize um plano de recuperação de áreas degradadas.

O dano moral ambiental se caracterizará assim nos casos em que houver a degradação contra patrimônio ambiental objeto de especial admiração ou importância para uma comunidade ou um grupo social, ocorrendo ofensa ao sentimento coletivo. É o denominado sentimento de comoção social.

Willian Figueiredo de Oliveira explica um pouco desse sentimento coletivo de comoção social:

Assim, nas hipóteses citadas, haveria sempre dano patrimonial ambiental a princípio. Porém, se por exemplo, o aterro da lagoa resultar em dor ou sofrimento da comunidade, ou desgosto pela perda ou degradação daquele patrimônio, ou, ainda, da diminuição da qualidade de vida da coletividade, inegável seria a configuração do dano moral ambiental.¹¹⁵

Da mesma forma, José Rubens Morato Leite redigiu texto sobre o desastre ecológico ocorrido na Baía de Guanabara pela Petrobrás, onde expõe que “o dano moral ambiental deve ser usado nos casos em que a comoção social é tão grande que se evidencia um sentimento de dor à personalidade coletiva.”¹¹⁶

Daniela A. Rodrigues exemplifica bem a questão desse sentimento comoção social, quando tece suas considerações a respeito:

Imaginemos uma pequena área de proteção ambiental, situada no interior de pequena propriedade rural, no perímetro urbano de uma cidade. Esta área fora tida como reserva ambiental, todavia, os proprietários daquelas terras continuam despendendo todo cuidado necessário para a preservação do ambiente. Há espécies raras que ali se reproduzem, livres na natureza, animais, alguns deles ameaçados de extinção, é propriedade que vem passando de geração em geração, dentro do mesmo clã familiar; é também orgulho e ponto de referência da cidade que, com acesso francamente liberado tem o local como área comum, visitada e utilizada para passeios, caminhadas, enfim para sadia qualidade de vida. Este salutar local fora atingido por uma forte descarga de componentes químicos altamente tóxicos lançados, por uma usina, na nascente de rio que

¹¹⁵ Willian Figueiredo de Oliveira. Dano Moral Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 120.

¹¹⁶ José Rubens Morato Leite. Dano Moral Ambiental: Desastre ecológico causado pela Petrobrás na Baía de Guanabara in revista de Direito Ambiental nº 4. São Paulo: Editora dos Tribunais, p. 255.

deita seu caminho ao longo da área de preservação, a água, ora tóxica, fez com que peixes, animais e plantas pudessem perecer. A alteração climática fora verificada, os animais desapareceram, o agente degradador iniciou ainda a derrubada de algumas árvores ao redor da propriedade a fim de expandir seus negócios e, em seguida, ateou fogo que, inexoravelmente, atingiu a área de proteção ambiental e devastou-a por completo.

Contudo, perguntamos: Toda população daquela cidade que a olho nu presenciou a agonia de animais, a morte dos peixes, a devastação total das árvores consumidas pelo fogo, foge ao direito esta situação? Essa dor coletiva, de toda a população, não há de se dizer em reparação?¹¹⁷

É com base nesses aspectos que o critério do sentimento de comoção social deve ser levado em consideração pelo julgador, pois, no caso concreto, somente o Magistrado poderá avaliar o sentimento de comoção de toda a coletividade diante do dano ambiental ocorrido, o que lhe dará condições de aplicar uma indenização por danos morais ambientais na proporção da gravidade do caso.

4.9 Privação da Fruição do Patrimônio Natural Ecologicamente Equilibrado

A privação da fruição do patrimônio natural ecologicamente equilibrado é um critério muito importante a ser analisado pelo julgador na função de considerar todas as vertentes na aplicação da respectiva indenização pelos danos morais ambientais ocorridos. Tal critério nos remete a provar que, de fato, temos um dano superior, muito maior que todos os danos patrimoniais já identificados.

É com esse critério que o julgador poderá enxergar a existência de um dano que atinge realmente todos os titulares dos direitos difusos, ou seja, toda a coletividade. Com base na privação da fruição dos bens ambientais, a coletividade deixará de ter acesso e, conseqüentemente, de usar e gozar do bem ambiental que antes estava ali à disposição de todas as pessoas.

Não é suficiente, portanto, o poluidor ser condenado simplesmente a recuperar o meio ambiente por ele degradado, realizando o replantio de árvores pelo desmatamento produzido; a retirada do óleo derramado nas águas com a respectiva limpeza das praias e a indenização aos pescadores que viviam da pesca; a

¹¹⁷ Daniela A. Rodrigues, *Dano Moral Ambiental*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 183-184.

recuperação de uma área degradada após a extração mineral; a destruição de espécies da flora ou da fauna, da camada de ozônio e etc.

O que este critério pretende mostrar é que além de todos os valores a serem indenizados e dos custos a serem implementados pelo poluidor para a recuperação ao *status quo ante* dos impactos ambientais produzidos, o mesmo terá a obrigação com toda a coletividade de pagar uma indenização cumulativa por todos os anos que a população deixar de desfrutar daquela paisagem antes tão contemplada; pela ausência de convivermos com espécies raras agora extintas; de sermos privados da beleza cênica de um mar contaminado por vazamento de óleo em quantidade, ou seja, da privação da fruição dos componentes ambientais que é imposta à toda coletividade por atos pelo poluidor.

Muito bem explica o critério da privação da fruição dos bens ambientais a autora Daniela A. Rodrigues, que assim dispõe:

Além disso, muito além disso, quanto vale o direito de todos nós privados de estarmos desfrutando o prazer, a tranquilidade salutar das águas limpas, claras e cristalinas daquele verdadeiro paraíso terrestre, o arquipélago de Galápagos? Seria possível admitirmos que a atividade insana, inconsequente de alguns, guiados por interesses evidentemente econômicos, retire de toda uma população, que certamente o é mundial, o direito de estar, de gozar de um bem, entre nós de uso comum, de locais aptos a recobrar as energias, a saúde mental e física. Pergunta-se, torna-se justa esta subtração, não tem preço este verdadeiro “crime”?

Como podemos apenas pensar na simples recuperação daquele local, tido como exemplo vivo do que aqui pretendemos explicar? Como podemos apenas computar os gastos para a busca do “status quo ante”? E o tempo que, inexoravelmente, estaremos todos nós privados de ali estarmos de forma salutar, de forma saudável, esta privação é fruto de conduta humana ilícita, retiraram da humanidade mais do que um patrimônio universal retiraram saúde, a qualidade de vida, o que chamamos de meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹¹⁸

O dano moral ambiental decorre da lesão a um bem ambiental que afeta valores imateriais tutelados pelo ordenamento jurídico, de forma que os titulares do direito fundamental ao equilíbrio ecológico se vejam privados de sua fruição. São valores que consistem na existência dos bens ambientais, que inclui os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, histórico, cultural, recreativo e estético; o bem-estar e a qualidade de vida humanos proporcionados pelo uso dos bens ambientais.

¹¹⁸ Daniela A. Rodrigues, *Dano Moral Ambiental*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 179.

José Francisco Marques Sampaio acompanha o mesmo raciocínio aqui exposto em sua descrição e denomina o dano moral ambiental de danos sociais:

Consubstanciados no tempo durante o qual a sociedade fica privada da fruição dos recursos naturais lesados e das circunstâncias benéficas que tais recursos, em conjunto com os demais, lhe proporcionava. A condenação imposta ao causador de danos ambientais pode determinar, portanto, seja paga indenização pelos referidos danos sociais. A Constituição Federal assegura a todos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que o que quer que afete tal equilíbrio vulnera direito difuso constitucionalmente consagrado, impondo-se seja o causador do dano obrigado não só a reconstituir o equilíbrio antes existe, in natura ou mediante o pagamento de indenização tendente ao mesmo fim – para que o dano não repercuta indefinidamente –, mas também que seja obrigado a prestar indenização à coletividade pelo tempo durante o qual houver que suportar o desequilíbrio ecológico e todos os prejuízos que isso representa.¹¹⁹

Sobre os danos morais ambientais como danos sociais Annelise Monteiro Steigleder também dispõe a respeito:

O valor da existência decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a Natureza jamais se repete. Pode haver uma percepção sensorial, no sentido de que houve a regeneração natural ou a depuração da poluição, mas, na realidade, os elementos naturais são únicos, possuem um valor intrínseco. Assim, a extinção de um animal é um fato com conteúdo ético, e não é indenizado pelo pagamento em pecúnia do possível valor de mercado do animal. (...) também cumpre seja reconhecido um dano de dimensão social, pois a população ficará privada da fruição do bem de uso comum do povo. Não poderá nadar nos rios, pescar e utilizá-los para diversas atividades recreativas durante o tempo necessário à sua recuperação.¹²⁰

Por fim também defende o arbitramento do dano moral ambiental em função da privação da fruição do patrimônio ambiental o autor Dionísio Renz Birnfeld que declara:

Percebe-se que o dano moral ou extrapatrimonial ambiental coletivo se faz sentir na dor coletiva, no sentimento de angústia, de desespero, na tristeza causada pela degradação, pela privação do povo da possibilidade de fruição de um patrimônio ambiental ou de convívio com certas espécies animais, no caos da desorganização urbana.¹²¹

¹¹⁹ José Francisco Marques Sampaio. *Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 239.

¹²⁰ Annelise Monteiro Steigleder. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 171-174.

¹²¹ Dionísio Renz Birnfeld. *Dano Moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009, p. 90.

O que o julgador precisará observar, para fazer a correta gradação dos danos morais ambientais a serem arbitrados, é qual a consequência prática no tempo da privação da fruição do patrimônio natural ecologicamente equilibrado. O julgador terá que se questionar os seguintes pontos neste critério: o meio ambiente impactado terá condições de retornar ao estado em que se encontrava anteriormente? Quanto tempo o mesmo precisará para retornar a um estado próximo do anterior? Os componentes ambientais ali lesados serão totalmente extintos ou terão condições de se recuperarem no tempo?

Respondendo a essas questões levantadas com o apoio, é claro, de profissionais que realizem uma criteriosa perícia ambiental, o Magistrado terá condições de arbitrar um dano moral ambiental condizente com a consequente privação da fruição de componentes ambientais.

4.10 Espécies de Bens Lesados ou Ecossistemas Impactados

Outro critério que necessariamente deverá ser analisado pelo julgador é qual a espécie de bem ambiental ou componente ambiental foi impactado pela ação do poluidor. Esse critério evidenciará a importância do patrimônio ambiental lesado.

Quando se fala em tipos de componentes ambientais, é importante verificar para fins de responsabilização algumas características que deverão ser analisadas pelo julgador. São elas a regeneração, a raridade, a vulnerabilidade e a sensibilidade.

A regeneração dos ecossistemas é a capacidade que possui determinados bens ambientais de reverter um dano ambiental. A reversibilidade é, portanto, a capacidade de recuperação da qualidade perdida após a ocorrência de um dano ambiental. Sendo um bem ambiental regenerável, é possível que os danos ambientais possam ser amenizados em função do tempo, mas não retiro do poluidor a responsabilidade pelos atos produzidos. A reversão dos danos pode ocorrer de forma espontânea ou induzida pelo homem.

A raridade é uma característica afeta às espécies da fauna, da flora e dos seus respectivos habitats. As espécies raras são aquelas que estão ameaçadas de extinção, que possuem populações reduzidas, ou que sejam endêmicas.¹²²

Já a vulnerabilidade é uma característica que também se relaciona às espécies da fauna, da flora e dos seus respectivos habitats que sejam considerados mais frágeis, que tenham mais sensibilidade à certas modificações de seus habitats ou aquelas que dependam de habitats muito específicos.

A sensibilidade é uma característica relacionada aos habitats. As zonas mais sensíveis são aquelas consideradas mais naturais e que possuem menor capacidade de suportar os impactos ambientais. Quando os técnicos ambientais trabalham com mapas de sensibilidade ambiental querem mostrar a capacidade de relacionar a sensibilidade de uma área a um tipo de impacto.

Dentro destas características, serão analisados alguns componentes ambientais que merecem atenção para fins de arbitramento dos danos morais ambientais.

4.10.1 Áreas Especialmente Protegidas

A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal foi determinada no art. 225, §1º III da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;¹²³

¹²² **Endêmica** é aquela espécie animal ou vegetal que ocorre somente em uma determinada área ou região geográfica.

¹²³ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 225, §1º III.

É de grande relevância a preservação e conservação de ecossistemas naturais através da criação de espaços especialmente protegidos que podemos destacar, entre eles as áreas de preservação permanente; as áreas de reserva legal e as unidades de conservação da natureza.

As áreas de preservação permanente estão definidas no Código Florestal – Lei 12.651 de 2012, em seu art. 3º, II, que traz o conceito do que seria uma área de preservação permanente e sua respectiva função ambiental dos ecossistemas ali envolvidos.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Percebe-se assim que as áreas de preservação permanente têm um regime de proteção especial pela legislação brasileira, definida pelo Código Florestal e que tem como objeto a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

São consideradas como áreas de preservação permanente aquelas definidas no art. 4º do mesmo Código Florestal – Lei 12.651 de 2012.

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Diante do que fora acima exposto, pode-se interpretar claramente que as áreas de preservação permanente são áreas especiais que mereceram uma atenção do legislador ao criá-las principalmente por causa de suas funções descritas no art. 3º da Lei 12.651 de 2012.

Para fins de responsabilização dos danos morais ambientais, o julgador deverá considerar o arbitramento da respectiva indenização nas áreas de preservação permanente em patamar bem superior às demais áreas, principalmente em função da sua sensibilidade ambiental e suas funções ambientais, haja vista o grau de importância que possuem para o meio ambiente.

Da mesma forma que as áreas de preservação permanente, as reservas legais também são áreas especialmente protegidas que merecem atenção do julgador na hora do arbitramento dos danos morais ambientais.

As reservas legais estão definidas no art. 4º do mesmo Código Florestal – Lei 12.651 de 2012.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

As reservas legais também são áreas com funções especiais, quais sejam a de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, o que demonstra a necessidade de proteção e preocupação por parte do legislador.

Dessa forma, assim como nas áreas de preservação permanente, as reservas legais serão vistas pelo julgador com maior atenção e cuidado para fins de arbitramento de indenização por eventuais danos morais ambientais.

Uma terceira área especialmente protegida são as áreas criadas através do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, definidas na Lei nº 9.985 de 2000, que estabelece as normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação no país.

O art. 2º da Lei nº 9.985 de 2000 estabelece diversos conceitos importantes, entre os quais o que seria uma unidade de conservação da natureza e o sentido de conservação e preservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

A criação de uma unidade de conservação da natureza pelo Poder Público visa exatamente a conservação da natureza e sua respectiva preservação. Dessa forma, também as unidades de conservação deverão ter um olhar mais acentuado pelo julgador para fins de arbitramento de eventual indenização por danos morais ambientais.

Assim, as áreas especialmente protegidas estão definidas na legislação brasileira como áreas de grande sensibilidade pelo local em que ocupam e pelas espécies da fauna e flora envolvidas e, por isso, possuem regras rígidas de proteção e conservação, o que nos remete à importância de se valorar as mesmas em grau bem superior a qualquer outra área existente no país.

4.10.2 Bacias Hidrográficas

A Lei Federal nº 9.433 de 1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Brasil, estipulando em seu art. 1º que esta política se baseia em diversos fundamentos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Pela leitura do artigo constata-se que a água é um bem de domínio público, recurso limitado e dotado de valor econômico, sendo seu uso prioritário para o consumo humano. Além disso, a lei estipula a bacia hidrográfica como unidade territorial para a implementação da política nacional de recursos hídricos.

Entre os objetivos dessa política nacional de recursos hídricos encontra-se a obrigação de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, o que ilustra a necessidade de preservação e conservação dos recursos hídricos no Brasil.

A Política Nacional de Recursos Hídricos prevê a criação dos Planos de Recursos Hídricos que são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a

implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Esses planos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Com isso cada Estado da Federação tem criado seus Planos de Recursos Hídricos cujo instrumento principal tem sido os Planos de Bacia Hidrográfica, onde o Poder Público efetiva o planejamento dos seus recursos hídricos, elaborado por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, consubstanciando-se, formalmente, em um plano que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o seu respectivo gerenciamento.

Entre alguns exemplos podemos citar o Plano de Bacia Hidrográfica instituído pela Lei Estadual do Paraná – Lei 12.726, de 26 de novembro de 1999, instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos; a Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado de São Paulo; a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas no Estado de Minas Gerais, entre outros.

Os planos de recursos hídricos são, portanto, instrumentos de planejamento que servem para orientar a sociedade e os tomadores de decisão para a recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes.

E o Plano de Bacia Hidrográfica é o instrumento que estabelece as referências para gestão dos recursos hídricos, definindo sua melhor forma de utilização, de modo a garantir a disponibilidade e a qualidade adequadas para atender aos diferentes tipos de uso, e estabelecer medidas para sua proteção e conservação.

Dessa forma, cabe ao julgador, diante de impactos ambientais em áreas de bacias hidrográficas, utilizar este critério para fins de potencializar a indenização por danos morais ambientais eventualmente ocorridos nessas áreas. É o que deve ocorrer no rompimento da barragem de Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município de Mariana, Minas Gerais, ocorrido em 05 de novembro de 2015.

O rompimento da barragem de Fundão é considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, com um volume total despejado de 62

milhões de metros cúbicos. A lama chegou ao Rio Doce, cuja bacia abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, muitos dos quais abastecem sua população com a água do rio.

Neste caso, com certeza ocorreram grandes impactos ambientais e os danos morais ambientais deverão ser arbitrados em patamar bem elevado, haja vista que vários critérios aqui discutidos serão levados em consideração como o sentimento de comoção social, a intensidade do dolo do agente, a função e serviços ecológicos do ecossistema atingido, a bacia hidrográfica do Rio Doce, a capacidade econômica do agente e o seu respectivo proveito econômico entre outros.

4.10.3 Zoneamento Ecológico Econômico

O Zoneamento Ecológico-Econômico é instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente estabelecido no inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.938/1981, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297/2002: Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: II - o zoneamento ambiental;

O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), também chamado Zoneamento Ambiental, tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental. Este mecanismo de gestão ambiental consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características (potencialidades e restrições) de cada uma delas. O objetivo é o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes.

O Zoneamento Ecológico-Econômico deve se fundar numa análise detalhada e integrada da região, considerando os impactos decorrentes da ação humana e a capacidade de suporte do meio ambiente. A partir desta análise propõe diretrizes específicas para cada unidade territorial (zona) identificada, estabelecendo, inclusive, ações voltadas à mitigação ou correção de impactos ambientais danosos eventualmente identificados.

Considerando que cada zona terá características ambientais, sociais, econômicas e culturais distintas, vulnerabilidades e potencialidades próprias, o padrão de desenvolvimento delas não é uniforme. O Zoneamento Ecológico-

Econômico valoriza essas particularidades, que se traduzem no estabelecimento de alternativas de uso e gestão que oportunizam as vantagens competitivas do território.¹²⁴

Desta forma, o zoneamento ecológico-econômico informa variadas ações de preservação e desenvolvimento de âmbito nacional e regional, tais como: os Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas, existentes na Amazônia Legal e no Cerrado; as Políticas de Desenvolvimento Regional (PNDR) e de Defesa (PND); o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); o Programa Territórios da Cidadania; os Planos de Desenvolvimento Regionais (Planos Marajó, BR-163 e Xingu); o Programa de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (Terra Legal), a Lei de Gestão de Florestas Públicas (lei federal nº 11.284/2006), o Programa de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (decreto federal nº 6.874/2009) e o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA).

O zoneamento ecológico-econômico também influencia a localização, redução ou ampliação da Reserva Legal (art. 13, Lei 12.651/12) e também o uso sustentável de apicuns e salgados (art. 11 - A, §5º, Lei 12.651/12).

Dessa forma, o zoneamento ecológico-econômico poderá ser um critério a ser considerado pelo Magistrado no arbitramento de indenização por danos morais ambientais, haja vista que nessas áreas demarcadas, deverá ser respeitado a preservação ambiental com o desenvolvimento sustentável por regras definidas pelo Poder Público.

4.10.4 Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro

A Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, considera como Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, e abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, a serem definidas neste Plano.

Tendo em vista a sua complexidade, extensão e peculiaridade, a Zona Costeira constitui um sistema geográfico com características especiais, onde se

¹²⁴ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27545-o-que-o-zoneamento-ecologico-economico/>

processa a convergência de fatores e características ambientais terrestres, marítimas e atmosféricas.

A Zona Costeira se caracteriza pela presença de águas com propriedades físico-químicas especiais e por um conjunto de ecossistemas particularmente evolutivos. Por sua acentuada produtividade orgânica, os ecossistemas costeiros dão origem a importantes cadeias alimentares e são áreas propícias à maricultura e à pesca.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro tem por propósito orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira (ZC), de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

O Zoneamento Ecológico-Econômico empresta o suporte ao estabelecimento das normas disciplinares para a ocupação do solo e uso dos recursos naturais e ecossistemas costeiros, bem como aponta os usos prioritários para cada unidade (zona) identificada.

O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro é o principal instrumento de Gerenciamento Costeiro, que estabelece as diretrizes de ocupação do solo e de uso dos recursos naturais. Visa a identificação de unidades especiais (zonas) que, por suas características físicas, bióticas e socioeconômicas, sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de atenção com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação do seu potencial.¹²⁵

Da mesma maneira que o zoneamento ecológico-econômico, o zoneamento ecológico-econômico costeiro poderá ser um critério a ser considerado pelo julgador no arbitramento de indenização por danos morais ambientais, haja vista que são áreas muito sensíveis, onde a preservação ambiental é questão prioritária.

¹²⁵ BRASIL. RESOLUÇÃO CIRM Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80033/PNGC_I.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2017.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem a função de esclarecer ao leitor do importante papel do dano extrapatrimonial ambiental em matéria de responsabilidade civil, bem como identificar quais os caminhos ideais para se efetivar a aplicação do dano moral ambiental em nosso ordenamento jurídico, em especial a partir de uma abordagem constitucionalista.

Trata-se de um tema recente que deve ser discutido para se concluir se essa nova forma de responsabilidade ambiental é condizente com o nosso sistema de responsabilidade civil, bem como sua aplicação em nossos Tribunais.

Partindo da premissa que o meio ambiente é um bem de todos nós e que temos o direito de viver em locais com qualidade de vida, buscou-se nesse trabalho a análise do reconhecimento e dos critérios de aplicação do dano moral ambiental. Pretendeu-se provar a existência deste tipo de dano e a sua forma de aplicação, para obtermos a necessária e indispensável reparação pelos danos produzidos diariamente.

Diante do que foi pesquisado chegou-se a algumas conclusões importantes, quais sejam:

Essa nova forma de responsabilidade ambiental coletiva é perfeitamente adequada com o sistema de responsabilidade civil brasileira, eis que o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, já que o elemento culpa se tornaria de difícil identificação quanto aos riscos e danos ao meio ambiente, o que levaria a uma quase impossibilidade de reparação pelos danos causados.

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria de responsabilidade civil ambiental, consagrou a teoria da reparação integral ou risco integral, no intuito de estabelecer um caráter mais repressivo aos danos ambientais causados pelos seus respectivos poluidores.

O conceito de dano ambiental deve atingir, portanto, as lesões de caráter patrimonial ou material e extrapatrimonial ou moral.

O dano material ou patrimonial é a supressão - total ou parcial - dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica. Essa espécie de dano

é passível de avaliação financeira e de indenização pelo respectivo responsável. A dimensão do dano patrimonial dar-se-á pela diferença entre a situação em que se encontra o patrimônio do lesado e aquela em que ele encontrar-se-ia caso o dano não ocorresse.

Havendo a possibilidade de reparação de um bem ao seu status quo *ante*, será esta privilegiada em detrimento da indenização financeira. Dessa forma, haverá um dano ambiental patrimonial sempre que o seu objeto for direcionado à reconstituição, indenização ou recuperação do bem ambiental lesado.

Já o dano ambiental moral ou extrapatrimonial é a lesão a um bem que possui valores de ordem espiritual ou moral, experimentando sensação de dor, sofrimento, emoção ou qualquer outro sentimento negativo sofrido pelo ofendido. O dano ambiental não implica somente em prejuízo que afete o equilíbrio ecológico, mas também a outros valores, que estão ligados diretamente a ele como por exemplo a qualidade de vida e a saúde.

O dano moral coletivo representa o pagamento de indenização à coletividade pelo tempo durante o qual esta houver que suportar o desequilíbrio ecológico e todos os prejuízos que isso represente. É a privação da população da possibilidade de fruição de um patrimônio natural, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. É o sentimento de angústia, de desespero, de comoção em razão de uma degradação, de desgosto ou dor que será suportado por uma sociedade numa determinada região, ocasionado lesão a um direito difuso ou coletivo.

Tal dano à sociedade deverá assim ser indenizado, sendo reconhecido não só pela doutrina brasileira e estrangeira como também pela Jurisprudência nacional.

Os danos ambientais são de difícil valoração por conta da impossibilidade de se estabelecer parâmetros econômicos de reparação. Quantificar um dano ambiental torna-se uma tarefa árdua em virtude de os recursos naturais não possuírem valor de mercado.

Para a fixação do *quantum* a ser indenizado, é necessário que se utilizem alguns critérios objetivos e subjetivos para se chegar a um valor razoável, eis que valorar os danos ambientais é tarefa extremamente complexa, o que deverá ser calculado com base em estimativas, perícias e técnicas de valoração ambiental.

Com base na legislação e nos estudos realizados foi apresentado um modelo de critérios a ser observado e considerado pelo Magistrado que utilizará o

instrumento do arbitramento, levando em consideração a sensatez, a proporcionalidade, a razoabilidade e o sentimento de justiça na avaliação das circunstâncias do caso concreto.

Os critérios apresentados e que deverão ser avaliados no arbitramento do *quantum* indenizatório são: os serviços ecológicos e as funções ecológicas dos componentes ambientais; a significatividade do dano ambiental; a extensão, intensidade e tempo de duração dos danos ambientais; a intensidade do dolo ou culpa do agente; a capacidade econômica, cultural e proveito econômico do agente poluidor; o sentimento de comoção social da coletividade; a privação da fruição do patrimônio natural ecologicamente equilibrado por toda a sociedade; e as espécies de ecossistemas impactados, eis que pode haver maior dano ambiental se os impactos se derem em áreas especialmente protegidas, em regiões de bacias hidrográficas, em áreas em que haja um zoneamento ecológico econômico ou em regiões costeiras.

Assim, constatou-se que se o julgador se utilizar desses critérios apresentados para se guiar, certamente conseguirá ter um panorama mais transparente para poder realizar o arbitramento do dano moral ambiental e com isso efetivar a sempre aguardada justiça diante dos inúmeros danos ambientais suportados pela natureza e por toda a sociedade.

Dessa forma, toda a nossa sociedade garantirá a liberdade de viver das futuras gerações, haja vista a efetivação de uma responsabilidade difusa, preventiva e precaucional, garantindo uma justiça intergeracional.

BIBLIOGRAFIA

- AGOGLIA, Maria Martha. El Daño Jurídico: Enfoque Actual. Buenos Aires: La Rey, 1999.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Atlas, 2012.
- ARAGÃO, Alexandra. Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação. Coimbra: F.D.U.C., 1996 - N.º 31 - 32 (jan-dez. 2011), p. 123-160.
- ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. Revista CEDOUA. Vol. 11, Nº 22 (2008).
- ÁVILA-PIRES, Fernando Dias de. Fundamentos Históricos da Ecologia: uma análise da literatura ecológica. HOLOS. Ribeirão Preto, 1999.
- BERNARDO, Wesleu de Oliveira Louzada. Dano Moral: critérios de fixação do valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BIRNFELD, Dionísio Renz. Dano Moral ou extrapatrimonial ambiental. São Paulo: LTr, 2009.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. RESOLUÇÃO CIRM Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80033/PNGC_I.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.269.494/MG. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em: 10 out. 2015.

CHATELIN, Yvon. (1986): "*Avant-propos.*" In: *BLANC-PAMARD et alii (eds.). Milieux et Paysages: essai sur diverses modalités de connaissance.* Paris, Masson.

COUTINHO, Gilson. A ética ambiental na sociedade contemporânea. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 63, 01/04/2009 [Internet]. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6062>. Acesso em: 24 jun. 2009.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FILHO, Carlos Alberto Bittar. Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 12, 1994.

FILHO, Sérgio Cavaliere. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11^a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Marcelo Abelha Rodrigues, Rosa Maria Andrade Nery, *Direito Processual Ambiental Brasileiro*, Belo Horizonte, Del Rey, 1996..

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

HOBES, Thomas. (1651) *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Lisboa, INCM, 1999.

HUME, David. (1739-1740) Tratado da Natureza Humana. Tradução de Serafim da Silva Fontes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, Livro II, parte 3, seção 3; Livro III, parte 1, seção 1.

JONAS, Hans. *El principio del resposabilidad: ensayo de una ética para la civilizacion tecnologica*. Barcelona: Herder, 1995.

JONAS, Hans. Memórias. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

LEITÃO, João Menezes. Instrumentos de direito privado para proteção do ambiente. Revista Jurídica de Urbanismo e do Ambiente, Coimbra, v. 7, junho 1997.

LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, José Roberto. Meio Ambiente Urbano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édis. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 0.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana uma leitura civil-constitucional do danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

Nomenclature des préjudices environnementaux, L.G.D.J., 2012.

OECD, <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27545-o-que-o-zoneamento-ecologico-economico/>

OLIVEIRA, Williann Figueiredo de. *Dano Moral Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PACCAGNELLA, Luís Henrique. *Dano Moral Ambiental*, *Revista de Direito Ambiental*: São Paulo, v. 4, nº 13, 1999.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAPOPORT, Amos. (1978): *Aspectos Humanos de la Forma Urbana: hacia una confrontación de las ciencias sociales con el aiseño de la forma urbana*. Barcelona, Ed. Gustavo Gilli.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODRIGUEIRO, Daniela A. *Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. Porto Alegre: 2001.

SCHIAVI, Mauro. *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho*, 4ª edição, São Paulo: Ltr, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THIBIERGE, Catherine. *Avenir de la Responsabilité, Responsabilité de l'Avenir. Le Recueil Dalloz*, 4 Mars 2004, nº 9, 7150.

TUAN, Yi-Fu. (1965). "*Environment and World*". In: *Professional Geographer*, 17 (5).

VERNIER, Jacques. O meio ambiente. 2ª ed. Campinas: Papirus, 1994.

VIENNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro. *Revista de Interesse Público*, ano 8, nº 36, março – abril de 2006.

ZANCANARO, Lourenço. O Conceito de Responsabilidade em Hans Jonas. 1998. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) Faculdade da Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

We the Peoples. The Role of United Nations in the 21st Century, Report of the Secretary General to the UN fifty-fourth session, 27 March 2000.

WEISS, Edith Bronw. *In fairness to future generations: international Law, common patrimony, and intergenerational equity*. Tokyo: United Nations University, 1989.